

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXVI

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1977

Nº 318

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu
Décio Miranda
José Néri da Silveira
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 12ª SESSÃO, EM 24 DE MARÇO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 11.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.886 — Classe IV — Sergipe (23.ª Zona — Tobias Barreto).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou decisão da Junta apuradora que, em decorrência do falecimento do prefeito eleito pela ARENA-1, cassou o diploma do vice-prefeito e diplomou o prefeito e vice-prefeito a ARENA-2.

Recorrentes: Antônio Avila dos Reis, ex vice-prefeito eleito e diplomado, ARENA-1 e Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Antônio Nery do Nascimento, prefeito diplomado, pela ARENA-2.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Adiado por haver pedido vista o Ministro Leitão de Abreu, após os votos do Relator e do Ministro Ro-

drigues de Alckmin, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Protocolo número 1.313/77.

b) *Mandado de Segurança n.º 486 — Classe II Sergipe (Tobias Barreto).*

Contra as posses nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Antônio Nery do Nascimento e Francisco de Assis Ramos, da sublegenda II da ARENA. — Alega o impetrante dever assumir a prefeitura por ter sido eleito e diplomado vice-prefeito pela ARENA-1, após o que veio a falecer o prefeito diplomado. — Solicita medida liminar.

Impetrante: Antônio Avila dos Reis, ex vice-prefeito eleito e diplomado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Adiado por haver pedido vista o Ministro Leitão de Abreu, após os votos do Relator e Ministro Rodrigues de Alckmin, julgando prejudicado o pedido.

Protocolo número 875/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de março de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin. — Leitão de Abreu. — Décio Miranda. — Néri da Silveira. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 13ª SESSÃO, EM 29 DE MARÇO DE 1977

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Pedro Gordilho*.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 12ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.454 — Classe IV — Bahia (Salvador) Agravo.*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que alegando falta de apoio legal, deixou de aproveitar a função Yeda Maria Flores da Silva, no cargo de Oficial Judiciário, conforme decisão daquele Tribunal.

Recorrente: Yeda Maria Flores da Silva.

Recorrido: Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Adiado por pedido de vista do Ministro *Pedro Gordilho*, após os votos do Relator e dos Ministros *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira* e *José Boselli*, não conhecendo do recurso.

Protocolo número 3.581/76.

b) *Processo número 6.472 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Solicitação para que a parcela de Cr\$ 1.120,00, do destaque concedido para atender a despesas com eleições em Xaxim, seja utilizado para uso no pleito que será realizado em Presidente Nereu.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Autorizaram a transferência; unânime.

Protocolo número 3.348/77.

c) *Processo número 5.471 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral no valor de Cr\$ 50.000,00, para cobrir as despesas com transporte de material eleitoral.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Concederam o destaque; unânime.

Protocolo número 2.244/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 14ª SESSÃO, EM 29 DE MARÇO DE 1977

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Pedro Gordilho*.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 13ª sessão.

Julgamento

Processo Administrativo. — Projetos de reajustamento de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Foram aprovados os projetos, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 15ª SESSÃO, EM 31 DE MARÇO DE 1977

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Pedro Gordilho*. Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 14ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.870 — Classe IV — Rio Grande do Sul (54ª zona — Barros Cassal).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra a diplomação de *Ronald Luiz Stein*, vereador eleito para o município de Barros Cassal pelo MDB — eleições de 76.

Recorrente: Diretoria Municipal da ARENA de Barros Cassal.

Recorrido: *Ronald Luiz Stein*, vereador eleito pelo MDB, pelo delegado do Diretoria Regional.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 597-77.

b) *Recurso número 4.860 — Classe IV — Rio Grande do Sul (83ª zona — Sarandi).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestivo, de pedido de recotagem de votos conferidos aos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Sarandi — eleições de 1976.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional pelo Diretoria Municipal.

Recorrido: MDB pelo Diretoria Municipal.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 149-77.

c) *Consulta número 5.470 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a ARENA, tendo em vista ao que estabelecem os arts. 17 e 21 da LC 5-70, "como devem proceder os seus correligionários, se ocupantes de cargos que criam impedimentos a disputa eleitoral", para concorrerem às eleições municipais que terão de ser marcadas, face a declaração de inelegibilidade, com base no art. 1º, inciso I, letra n, da LC 5-70, formulada pelo STF, atingindo diversos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Responderam nos termos do voto do Relator, unânime.

Protocolo número 2274-77.

d) *Recurso número 4.822 — Classe IV — Ceará (Acarau).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do MDB em Acaraú, em face do disposto no art. 73 da Resolução número 9252-72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5363-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *José Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 16ª SESSÃO, EM 12 DE ABRIL DE 1977

SESSAO ORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Participou do julgamento do Recurso n.º 4.846, o Ministro Cordeiro Guerra.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 15.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.846 — Classe IV — São Paulo (30.ª Zona — Caconde).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou registrar *Edgard Tortorelli Nogueira*, candidato ao cargo de prefeito por Caconde, por entender improcedentes as arguições de nulidade da reabilitação, de deficiência comprobatória e qualquer inviabilidade jurídica na substituição efetuada.

Recorrente: Carlos Alberto Pelegrini, presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: Instituidores da sublegenda 1 do MDB, pelo candidato a prefeito de Caconde, *Edgard Tortorelli Nogueira*.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 6.580/76.

b) *Recurso número 4.886 — Classe IV — Sergipe (23.ª Zona — Tobias Barreto).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão da Junta Apuradora que, em decorrência do falecimento do prefeito eleito pela ARENA-1, cassou o diploma do vice-prefeito e diplomou o prefeito e vice-prefeito da ARENA-2.

Recorrentes: Antônio Avila dos Reis, ex vice-prefeito eleito e diplomado, ARENA 1 e Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Antônio Nery do Nascimento, prefeito diplomado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido, vencido o Ministro Néri da Silveira.

Protocolo número 1.313/77.

c) *Mandado de Segurança número 486 — Classe II — Sergipe (Tobias Barreto).*

Contra as posses nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Antônio Nery do Nascimento e Francisco de Assis Ramos, da sublegenda 2 da ARENA. Alega o impetrante dever assumir a prefeitura por ter sido eleito e diplomado vice-prefeito pela ARENA-1, após o que veio a falecer o prefeito diplomado. — Solicita medida liminar.

Impetrante: Antônio Avila dos Reis, ex vice-prefeito eleito e diplomado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Julgado prejudicado o pedido; unânime.

Protocolo número 875/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de abril de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 17ª SESSÃO, EM 14 DE ABRIL DE 1977

SESSAO ORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 16.ª sessão.

Julgamentos

Recurso número 4.852 — Classe IV — Bahia (119.ª Zona — Brejões, município de Nova Itarana).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso arguindo nulidade de votação, face inexistir impugnação prévia.

Recorrente: Heitor Carlos Nunes de Souza, candidato a prefeito pelo MDB.

Recorrido: Antônio Dilson de Andrade Almeida, candidato a prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 9.380/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de abril de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 18ª SESSÃO, EM 14 DE ABRIL DE 1977

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

As dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 17.ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativos, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão.

E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de abril de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 19ª SESSÃO, EM 19 DE ABRIL DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Presidiu o julgamento do Recurso n.º 4.851 — Amazonas, o Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 18.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.851 — Classe IV — Agravo — Amazonas (5.ª Zona — Maués)*.

Agravo de despacho inadmitente do recurso contra acórdão que determinou o cancelamento do registro de Carlos José Esteves, candidato eleito para o cargo de prefeito pela ARENA-2, em face do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 5.782/72.

Agravante: Carlos José Esteves, candidato eleito para o cargo de prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Deram provimento ao agravo de instrumento, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Cordeiro Guerra.

Protocolo número 9.184/76.

b) *Recurso número 4.409 — Classe IV — Pernambuco (3.ª Zona — Recife)*.

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra decisão que confirmou sentença do juiz eleitoral, sobre fixação de prazo de filiação partidária de Newton D'Emery Carneiro Filho. Alega o recorrente contrariedade do artigo 66, inciso III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 1.874/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de abril de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 20ª SESSÃO, EM 26 DE ABRIL DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 19.ª sessão.

Julgamento

Processo número 5.473 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, resolução relativa a criação da 109.ª Zona — Santa Cruz do Capibaribe, com sede no município do mesmo nome, e que constituía termo da 51.ª Zona — Taquaritinga do Norte, tendo em vista a reinstalação da comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em decorrência de Lei Estadual.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Aprovaram a resolução do TRE; unânime.

Protocolo número 2.407-77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de abril de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 21ª SESSÃO, EM 26 DE ABRIL DE 1977

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 20.ª sessão.

Julgamento

Processo número 5.478 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para o cumprimento do Decreto-lei n.º 1.549, de 20 de abril de 1977, que reajustou os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Aprovaram e expediram as instruções; unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de abril de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 22ª SESSÃO, EM 28 DE ABRIL DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 21.ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança número 457 — Classe II — Paraíba (João Pessoa).*

Contra ato do Senhor Desembargador Presidente, aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu requerimento da impetrante solicitando seu aproveitamento no quadro de pessoal daquela Secretaria. Alega a impetrante que outros funcionários em situação semelhante foram aproveitados.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Impetrante: *Eugênia Maria da Silva Machado*, funcionária do MEC, requisitada no Cartório Eleitoral da 1.ª Zona.

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Deram pela competência do TRE/PB, ao qual mandaram devolver os autos; unânime.

Protocolo número 2.490/75:

b) *Processo número 5.457 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral cópia da Resolução número 101/76 que transferiu a sede da 26.ª Zona Eleitoral para o município da Serra, bem como integrou o município de Viana à 15.ª Zona — Domingos Martins.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Aprovaram a alínea a, e negaram aprovação à alínea b, da Resolução do TRE/ES; unânime.

Protocolo número 24/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de abril de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 23ª SESSÃO, EM 28 DE ABRIL DE 1977

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 22.ª sessão.

Julgamento

Processo número 5.477 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Calendário para as Convenções Partidárias de 1977.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Aprovaram o calendário; unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de abril de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 24ª SESSÃO, EM 3 DE MAIO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 23.ª sessão.

Julgamento

Mandado de Segurança n.º 484 — Classe IV — Recurso — Bahia (Salvador).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do Mandado de Segurança contra ato de partido político, em face da ilegitimidade *ad causam* da Comissão Executiva Regional impetrada.

Recorrentes: Aloisio Smith de Oliveira e outros.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 6.653/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geda Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 25ª SESSÃO, EM 5 DE MAIO DE 1977

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 24.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.862 — Classe IV — Bahia (34.ª Zona — Itapebi)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de impugnação das 16 urnas instaladas em Itapebi. Alegam os recorrentes que por terem seus registros deferidos a 12.11.76, data coincidente com o término da propaganda política, ficaram prejudicados com a realização das eleições na data fixada.

Recorrentes: José Gabriel de Santana e Rosendo Gomes dos Santos, candidatos a prefeito de Itapebi pela ARENA 2 e 3 respectivamente.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 222/77.

b) *Recurso número 4.430 — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Doce)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a anulação da Convenção e indeferiu o registro do Diretório e Comissão Executiva da ARENA do Município de Alto Rio Doce. Alega o recorrente que a convenção foi realizada sob orientação contida num acórdão do próprio Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: *Levindo Gomes Barbosa*.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Rejeitaram a preliminar de ilegitimidade do recorrente, mas não conheceram do recurso; unânime.

Protocolo número 2.154/76.

c) *Recurso número 4.879 — Classe IV — Piauí (21.ª Zona — Piracuruca)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso postulando a anulação do

pleito de 15.11.76, por considerar a matéria preclusa e com irregularidades processuais. Alega o recorrente infringência dos arts. 270, 222, 237 do C.E. e art. 47 da Lei 4.961.

Recorrentes: José Mendes de Moraes e Adelino Neto, candidatos a prefeito e vice-prefeito, pela ARENA-2.

Recorridos: *Franklim de Andrade Fontenele* e outros.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 1.225/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 26.ª SESSÃO, EM 10 DE MAIO DE 1977

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Doutor *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 25ª Sessão.

Expediente

Ao iniciar a sessão o Senhor Ministro Presidente faz a seguinte comunicação: "Comunico aos Senhores Ministros que recebi expediente da Xerox do Brasil S/A., subscrite por seu Presidente, oferecendo ao Tribunal répl.ca, em miniatura, do busto de Ruy Barbosa inaugurado no Palácio da Paz, em Hala, no dia 25 de janeiro passado. A presidência agradecerá à empresa a gentileza de sua oferta."

Julgamentos

a) *Recurso número 4.881 — Classe IV — Ceará (41ª Zona — Itapagé)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de tomar conhecimento, por intempestivo, de exceção de suspeição argüida contra o juiz da 41ª Zona — Itapagé.

Recorrente: ARENA, sublegenda 1.

Recorrido: *Glauco Barreira Magalhães*, juiz eleitoral da 41ª Zona.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 1.239/77.

b) *Recurso número 4.882 — Classe IV — Ceará (41ª Zona — Itapagé)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso, confirmando, assim, a decisão da Junta Apuradora da 41ª Zona — que rejeitou, por preclusa, impugnação oferecida contra as 74ª, 76ª, 77ª, 78ª e 80ª seções em Itapagé.

Recorrente: ARENA, sublegenda 1.

Recorrido: ARENA, sublegenda 2.
Relator: Ministro Leitão de Abreu.
Não conhecido; unânime.
Protocolo número 1.251/77.

c) *Recurso número 4.880 — Classe IV — Ceará* (41ª Zona — Itapagé).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra decisão da Junta Apuradora que julgou improcedente impugnação apresentada à votação da 52ª Seção. Alega o recorrente infringência dos arts. 271, § 2º e 267, I, do C.E. e 152, III e 153, § 36, da C.F.

Recorrente: ARENA, sublegenda 1.
Recorrido: ARENA, sublegenda 2.
Relator: Ministro Leitão de Abreu.
Não conhecido; unânime.
Protocolo número 1.237/77.

d) *Recurso número 4.883 — Classe IV — Ceará* (41ª Zona — Itapagé).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra decisão da Junta Apuradora que julgou improcedente impugnação apresentada à votação da 64ª seção. Alega o recorrente infringência dos arts. 271, § 2º e 267, I, do C.E. e 152, III e 153, § 36, da C.F.

Recorrente: ARENA, sublegenda 1.
Recorrido: ARENA, sublegenda 2.
Relator: Ministro Leitão de Abreu.
Não conhecido; unânime.
Protocolo número 1.238/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Doutor Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 27.ª SESSÃO, EM 12 DE MAIO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro José Boselli.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 26ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.847 — Classe IV — Bahia* (34ª Zona — Itapebi).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que em preliminar, rejeitou pedido no sentido do adiamento das eleições, no município de Itapebi. Alegam os recorrentes divergência de julgados.

Recorrentes: José Gabriel de Santana e Rosendo Gomes dos Santos, candidatos a prefeito de Itapebi, pela ARENA-2 e 3, respectivamente.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.
Não conhecido; unânime.
Protocolo número 6.581/76.

b) *Mandado de Segurança número 487 — Classe II — Recurso — Espírito Santo* (22ª Zona — Itapemirim).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da segurança impetrada, contra ato do juiz eleitoral, por considerá-la incabível contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Recorrente: Erivelto Porto Meirelles, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: João Bechara, prefeito de Itapemirim.
Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.
Não provido; unânime.

Protocolo número 2.014/77.

c) *Processo número 5.483 — Classe X — Distrito Federal* (Brasília).

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.453.800,00, para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 2.967/77.

d) *Processo número 5.482 — Classe X — Bahia* (Salvador).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia crédito suplementar no valor de Cr\$ 160.000,00.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 3.016/77.

e) *Recurso número 4.866 — Classe IV — Agravo — São Paulo* (135ª Zona — Sertãozinho).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso da decisão que não conheceu do pedido de recotagem de votos de todas as urnas daquele município. Alega a recorrente que escrutinadores não nomeados pelo Juiz, tomaram parte na apuração — eleições de 1976.

Agravante: Diretórios Regional e Municipal da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não provido; unânime.

Protocolo número 528/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Pedro Gordilho*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 28.ª SESSÃO, EM 17 DE MAIO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 27ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.876 — Classe IV — Bahia* (22ª Zona — Canavieiras).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou a decisão do Órgão Apurador considerando nula as cédulas da urna 7.474 por falta de formalidade essencial e indícios evidentes de fraude. Alega o recorrente que ocorreu mera irregularidade e a incompetência do Órgão Apurador para modificar decisão do TRE.

Recorrente: Augusto Dias Vieira, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: Almir Melo, candidato a prefeito pela ARENA-1.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 1.076/77.

b) *Recurso número 4.904 — Classe IV — Bahia (40ª Zona — Itapetinga).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de José Vaz Espinheira e Olavo Gil da Silva Júnior, respectivamente, prefeito e vice-prefeito pela ARENA-1 do Município de Itapetinga. Alegam os recorrentes a existência de inelegibilidade com fundamento na letra *m* do artigo 1º, I, da LC 5/70.

Recorrentes: Padre Altamirando Ribeiro dos Santos e Américo Nogueira de Souza, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito pela ARENA-3.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2.183/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 29ª SESSÃO, EM 19 DE MAIO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 28ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.871 — Classe IV — Alagoas (8ª Zona — Pilar).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proveu recurso para anular despacho do Juiz Eleitoral e determinar válido o registro de Ivo Vicente da Silva. Alega o recorrente ineficácia do art. 91 do C.E. e parágrafo único do art. 31 da Res. número 10.049/76 — Eleições de 1976.

Recorrentes: José Gomes Peixoto, candidato da ARENA e Diretório Municipal de Pilar.

Recorridos: Ivo Vicente da Silva, concorrente ao cargo de prefeito pela sublegenda 2 do MDB e o Diretório Municipal de Pilar.

Relator: Ministro José Boselli.

Julgaram deserto o recurso; unânime.

Protocolo número 681/77.

b) *Processo número 5.474 — Classe X — Pará (Belém).*

Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a indicação da lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, ocorrida em face da renúncia do Dr. Ophir Novas Coutinho, constituída dos advogados: Dr. Orlando Dias da Rocha Braga; Dr. Leonam Gondim da Cruz e Dr. Ademar Kato.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 2.553/77.

c) *Processo número 5.466 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição de quotas do "Fundo Partidário", de acordo com o disposto no art. 6º da Res. 9.860/75 — Conta n.º 493.001-0.

ARENA: Cr\$ 689.308,83; MDB: Cr\$ 567.747,39.

Relator: Ministro José Boselli.

Autorizaram a distribuição; unânime.

Protocolo número 1.472-77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 30ª SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 29ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.861 — Classe IV — Mato Grosso (33ª Zona — Barra do Bugres).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo preliminar de preclusão e extemporaneidade, não conheceu de recurso interposto pela sublegenda da ARENA-2, no sentido de ser anulado o resultado do pleito municipal de 15-11-76. Alega a recorrente constatação de irregularidades na composição da mesa apuradora e não expedição de boletim, urna a urna, conforme determina a Res. 10.043 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrentes: Delegados da sublegenda 2 da ARENA de Barra do Bugres.

Recorrido: ARENA-1 de Barra do Bugres.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo número 151/77.

b) *Recurso número 4.856 — Classe IV — Goiás (69ª Zona — Dianópolis — Município de Conceição do Norte).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando decisão da Junta Eleitoral da 69.ª Zona, apurou dois votos sufragados em favor de Alano Francisco de Azevedo, candidato a Prefeito de Conceição do Norte, pela ARENA-1.

Recorrentes: Sublegenda 2 da ARENA e Almir de Cirqueira Pinto, candidato a Prefeito pela mesma sublegenda.

Recorrido: Alano Francisco de Azevedo, candidato a prefeito pela ARENA-1.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unanimemente.

Protocolo número 26/77.

c) *Recurso número 4.441 — Classe IV — Santa Catarina* (Florianópolis).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso reformou sentença do Juiz Eleitoral da 14.ª Zona — Ibirama para declarar válida a filiação do eleitor Elói Koepsel à ARENA. Alega o recorrente que a decisão infringiu o art. 67, § 2.º da Lei n.º 5.682/71 e Res. 9.854/75 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo número 2.800/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 31ª SESSÃO, EM 26 DE MAIO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 30.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.878 — Classe IV — Agravo — São Paulo* (41ª Zona — Conchas, município de Bofete).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que não conheceu por precluso, do pedido de anulação de duas cédulas. Alega o recorrente motivo superveniente.

Agravante: Dirceo Leme de Mello, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não provido, unanimemente.

Protocolo número 1.141/77.

b) *Consulta número 5.469 — Classe X — Bahia* (Salvador).

Consulta o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 25 do Código Eleitoral e art. 2.º, parágrafo

único, III do Decreto 76.387/75, se titular do Ministério Público do Trabalho poderá figurar em lista triplíce para preenchimento de vaga na classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Responderam negativamente à consulta, por decisão unânime.

Protocolo número 2.146/77.

c) *Processo número 5.488 — Classe X — São Paulo*.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista a designação do próximo dia 12-6-77 para a realização de eleições renovadas no município de Jarinu (16.ª Zona — Atibaia), sobre a viabilidade de concessão de destaque destinado a despesas com transporte de eleitores residentes na zona rural, ou, em caso negativo, qual o procedimento a ser observado, já que de acordo com as informações prestadas pelo Senhor Prefeito Municipal, inexistem naquele município, veículos oficiais que possam ser requisitados conforme a Lei n.º 6.091/74.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Responderam nos termos do voto do relator, unanimemente.

Protocolo número 3.239/77.

d) *Recurso número 4.636 — Classe IV — Piauí* (31.ª Zona — Palmeirais).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 31.ª Zona — Palmeirais, mantendo o registro de José Batista Pereira, ao cargo de verador pela ARENA-2.

Recorrente: Antônio Ribeiro Moura, candidato a Vice-prefeito pela ARENA-1.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.719/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente, encerrou a sessão. E para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 32ª SESSÃO, EM 31 DE

MAIO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 31ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.968 — Classe IV — Sergipe* (21ª zona — São Cristóvão).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando preclusa a matéria, manteve a diplomação de Lauro Rocha de Andrade, como prefeito do município de São Cristóvão, pe'a sublegenda 1 do MDB (eleições de 15.11.76). Alega o recorrente que a decisão feriu dispositivos legais (item IV, do art. 151 da EC nº 1/69).

Recorrente: ARENA, seção de Sergipe, por seu delegado.

Recorrido: Lauro Rocha de Andrade, prefeito eleito do município de São Cristóvão.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo número 2.423/77.

b) *Processo número 5.490 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul créditos suplementares no valor total de Cr\$ 4.542.600,00.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo, unanimemente.

Protocolos números 2.571/77 e 3.011/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 33ª SESSÃO, EM 2 DE JUNHO DE 1977

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 32ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.496 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedido de destaque no valor de Cr\$ 200.000,00 para aquisição de material de alistamento, formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Concederam o destaque, unanimemente.

Protocolo número 3.344/77.

b) *Processo número 5.495 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia destaque no valor de Cr\$ 210.000,00, para despesas com material de alistamento.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Concederam o destaque, unanimemente.

Protocolo número 3.175/77.

c) *Processo número 5.491 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, destaque no valor de Cr\$ 31.000,00, destinado a material de alistamento.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Concederam o destaque, unanimemente.

Protocolo número 3.192/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 34ª SESSÃO, EM 3 DE JUNHO DE 1977

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 33ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativos, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão.

E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 35ª SESSÃO, EM 7 DE JUNHO DE 1977

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *José Maria de Souza Andrade*.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 34ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativos, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão.

E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *José Maria de Souza Andrade*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 36ª SESSÃO, EM 10 DE JUNHO DE 1977

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *José Maria de Souza Andrade*.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 35ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativos, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão.

E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *José Maria de Souza Andrade*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 37.ª SESSÃO, EM 13 DE JUNHO DE 1977

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 36ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.499 — Classe X (Instruções) — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para transmissão gratuita por emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas para difusão do programa dos partidos políticos.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Aprovaram as Instruções; unânime.

b) *Processo número 5.487 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Requer o Diretório Nacional do MDB, tendo em vista a realização no dia 18.6.77 de uma "sessão pública" no plenário da Câmara dos Deputados, para difusão do seu programa, providências do TSE no sentido de que seja feita a necessária requisição às emissoras de rádio e televisão do horário de 60 minutos previsto no parágrafo único, alínea a, art. 118 da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Convertido em diligência para que o partido complemente o pedido adaptando-a às instruções aprovadas na sessão, unanimemente.

Protocolo número 3.200-77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 38.ª SESSÃO, EM 13 DE JUNHO DE 1977

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 37ª sessão.

O Ministro Presidente deu por publicadas as Instruções para transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão, dos congressos e sessões públicas, para difusão dos programas dos Partidos Políticos, que entraram em vigor a partir daquele momento.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 39.ª SESSÃO, EM 14 DE JUNHO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Maria de Souza Andrade* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro *José Boselli*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 38ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.487 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Requer o Diretório Nacional do MDB, tendo em vista a realização no dia 18.6.77 de uma "sessão pública" no plenário da Câmara dos Deputados, para difusão de seu programa, providências do TSE no sentido de que seja feita a necessária requisição às emissoras de rádio e televisão do horário de 60 minutos previsto no parágrafo único, alínea a, art. 118 da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Deferiram o pedido, determinaram a formação da rede e fixaram o dia 27 de junho corrente, no horário das 20 às 21 horas, para as transmissões, devendo ser expedidas as comunicações devidas.

Decisão unânime.

Protocolo número 3.200-77.

b) *Processo número 5.493 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Solicita o TRE de Minas Gerais destaque no valor de Cr\$ 55.000,00.

Relator: Ministro *Souza Andrade*.

Deferiram o destaque, unanimemente.

Protocolo número 3.338-77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Maria de Souza Andrade*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 40.^a SESSÃO, EM 16 DE JUNHO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 39.^a sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.486 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplice para preenchimento da vaga de juiz eletivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, que se verificará com o término do 1.^o biênio do Dr. José Francisco da Rocha, constituída dos advogados: Dr. *Henriques Valentins dos Santos Neto*, Dr. *Matias Paulino da Silva* e Dra. *Irinete Araújo Mendonça*.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo, unanimemente.

Protocolo número 3.145-77.

b) *Processo número 5.480 — Classe X — São Paulo*.

O Tribunal Regional Eleitoral submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a decisão que, acolhendo representação do Juiz Eleitoral da 110.^a zona — Rio Claro, criou a 288.^a zona, com sede na mesma comarca.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Concederam aprovação, unanimemente.

Protocolo número 2.706-77.

c) *Processo número 5.479 — Classe X — São Paulo*.

O Tribunal Regional Eleitoral submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, a decisão que, acolhendo representação dos juizes da 87.^a zona — Penápolis, criou a 289.^a zona eleitoral com sede na mesma comarca.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Concederam aprovação, unanimemente.

Protocolo número 2.701-77.

d) *Recurso número 4.905 — Classe IV — Ceará (57.^a zona — Pacatuba)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso, manteve a diplomação de *Walter do Carmo Filho* no cargo de prefeito municipal de Pacatuba pela sublegenda 1 da ARENA, eleições de 15.11.76.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorrido: *Walter do Carmo Filho*, prefeito diplomado pela ARENA 1.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo número 2.166-77.

Por proposta do Ministro *Rodrigues de Alckmin*, o Tribunal por votação unânime, resolveu autorizar o Ministro Presidente a decidir *ad referendum*.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 41.^a SESSÃO, EM 9 DE AGOSTO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 40.^a sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.466 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Distribuição de quotas do "FUNDO PARTIDÁRIO", de acordo com o disposto no art. 6.^o da Res. 9.860-75 — Conta nº 493.001-0 — 3.^a quota — ARENA: Cr\$ 780.585,93 — MDB: Cr\$ 642.927,53.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Autorizaram a distribuição; unânime.

Protocolo número 1.472-77.

b) *Processo número 5.514 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 33.470,00 concedido *ad referendum* do Tribunal, pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, conforme solicitação do TRE do Distrito Federal.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Ratificaram o ato do Presidente; unânime.

Protocolo número 3.559-77.

c) *Processo número 5.512 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 90.000,00 para o TSE, destinado a despesas com transporte de material eleitoral, concedido *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Ratificaram o ato do Vice-Presidente; unânime.

Protocolo número 3.586-77.

d) *Processo número 5.513 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 5.645,00, concedido *ad referendum* do Tribunal, conforme solicitação do TRE do Ceará.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Ratificaram o ato do Vice-Presidente; unânime.

Protocolo número 3.705-77.

e) *Processo número 5.515 — Classe X — Distrito Federal* (Brasília).

.. Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 57.000,00 formulado pelo TRE do Distrito Federal.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Determinaram o encaminhamento do expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 3.828-77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de agosto de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 42.ª SESSÃO, EM 16 DE AGOSTO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

O Ministro *Xavier de Albuquerque* presidiu o julgamento dos Processos nºs 5.497 e 5.328, do qual não participou o Ministro *Cordeiro Guerra*. A partir do julgamento do Recurso nº 4987, do Amazonas, em razão de impedimento do Ministro *Xavier de Albuquerque*, passou a integrar o Tribunal o Ministro *Cordeiro Guerra* e a presidi-lo o Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 41ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.497 — Classe X — Amazonas* (Manaus).

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de listas triplices para preenchimento de duas vagas de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorridas com o término do 1º biênio dos Drs. João Chrysóstomo de Oliveira e Heleno Teixeira Montenegro, constituídas dos advogados: Dr. Heleno Teixeira Montenegro, Dr. Waldemar Batista de Salles, Dr. Sandoval Gomes de Oliveira, Dr. Vicente de Mendonça Júnior, Dr. João Chrysóstomo de Oliveira, Dr. Carlos Fausto Ventura Gonçalves.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Referendaram o ato, unanimemente.

Protocolo número 3.428-77.

b) *Processo número 5.328 — Classe X — Rio Grande do Sul* (Porto Alegre).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplice para preenchimento de vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, em face do término do 2º biênio do Dr. Elmo Pilla Ribeiro, composta dos advogados: Drs. Hélio Faraco de Azevedo, Hélio Paranhos Hofmann e Marcelo Dähl Feijó.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Referendaram o ato, unanimemente.

Protocolo número 4.271-76.

c) *Recurso número 4.987 — Classe IV — Amazonas* (Maués).

Da decisão do TRE que determinou o cancelamento do registro de Carlos José Esteves e, conseqüentemente, anulou sua eleição obtida para o cargo de prefeito pela ARENA-2, do município de Maués, no pleito realizado em 15.11.76. Alega o recorrente que a decisão atacada insurge-se contra a letra expressa dos arts. 10, da LC nº 5/70 e 45, da Res. 10.049-76 do TSE.

Recorrente: Carlos José Esteves, candidato eleito para o cargo de prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: Carolino Dias dos Santos, delegado especial da ARENA-1 e candidato a vereador.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Adiado a pedido do Sr. Ministro *Leitão de Abreu*, depois dos votos dos Srs. Ministros Relator e *Cordeiro Guerra*, que não conheciam do recurso.

Protocolo número 2.760-77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de agosto de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Cordeiro Guerra*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 43.ª SESSÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 42ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança número 485 — Classe II — Paraíba* (Monteiro).

Contra acórdão do TRE denegatório de Mandado de Segurança, por entender que a ação impetrada não é o meio idôneo para atacar ato abusivo do poder econômico, quando o fato alegado ficou na dependência de apuração por parte da autoridade competente.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 9428-76.

b) *Recurso número 4.993 — Classe IV — Paraíba* (Monteiro).

Do despacho do Des. Presidente do TRE que negou seguimento a recurso interposto contra decisão que não conheceu de apelo, "por envolver coisa julgada e não mais ensejar reexame da matéria", visando a declaração de inelegibilidade do candidato Alexandre da Silva Brito, eleito para o cargo de prefeito, pela ARENA-1, do município de Monteiro (eleições de 15.11.76). Alega o agravante que a referida decisão contrariou expressa disposição de lei.

Agravante: Diretório Regional do MDB.

Agravado: Alexandre da Silva Brito, prefeito eleito pela ARENA-1 do município de Monteiro.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo número 3.008-77.

c) *Recurso número 4.850 — Classe IV — Goiás* (Piranhas).

Da decisão do TRE que apurou validamente a votação das urnas da 4ª e 10ª seções, por entender que descabe recurso em matéria de votação quando não arguido perante a mesa receptora.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido, mas não provido; unânime.

Protocolo número 8.282-76.

d) *Mandado de Segurança número 490 — Classe II — Bahia* (Cipó) — Município de Ribeira do Amparo).

Da decisão do TRE que não conhece da segurança impetrada, por considerá-la incabível contra decisão judicial sujeita a recurso, visando a declaração de nulidade do registro do candidato a prefeito pela ARENA-2 do município de Ribeira do Amparo, João Carlos de Cerqueira, e conseqüentemente sua eleição em 15.11.76, em face de inelegibilidade.

Recorrente: José Soares de Oliveira, candidato à Prefeitura, pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido, por intempestivo, nos termos do voto do relator; unânime.

Protocolo número 2.694-77.

e) *Mandado de Segurança número 491 — Classe II — Rio Grande do Sul* (Canoas).

Da decisão do TRE que denegou a segurança impetrada contra ato do Juiz Eleitoral da 66ª zona que, diante da decisão que não conheceu de recurso interposto para o TSE, considerou nulos os votos atribuídos aos candidatos Galvão Soares Chaves e Ernani Fonseca Bastos do MDB e refez os cálculos referentes ao quociente eleitoral e distribuição das taboas.

Recorrente: João Osório Pereira, 1º suplente de vereador pelo MDB no município de Canoas.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2.871-77.

f) *Consulta número 5.516 — Classe X — Maranhão* (São Luís).

Submete o TRE, à apreciação do TSE, consulta formulada pelo Procurador Regional Eleitoral: 1) O magistrado de carreira, investido na função de membro do Tribunal Regional Eleitoral estaria impedido de aceitar e exercer função no magistério universitário oficial, de *colaboração de ensino*, a título precário ou eventual, considerando-se que não se trata de investidura precedida de concurso, exigida para Auxiliar de Ensino e Assistente; 2) Na hipótese de ser reconhecida a incompatibilidade deverá eliminar-se a investidura ocasionadora da incompatibilidade, face a impossibilidade de renunciar ao primeiro biênio eleitoral?

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conheceram, por maioria, e responderam negativamente, à unanimidade.

Protocolo número 3.979-77.

g) *Processo número 5.494 — Classe X — Mato Grosso* (Cuiabá).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, em face do término do 2º biênio do Dr. Guiauro de Araújo Barros, composta dos advogados: Drs. Ivaldo Caetano Monteiro, Elinaldo Veloso Gomes e José Corbelino.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Referendaram o ato do Presidente; unânime.

Protocolo número 3.368-77.

h) *Processo número 5.519 — Classe X — Alagoas* (Maceió).

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.900.000,00 para o TRE de Alagoas.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Determinaram o encaminhamento do expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.255-77.

i) *Consulta número 5.508 — Classe X — Pará* (Belém).

Consulta o TRE se, excepcionalmente, poderá autorizar ou ordenar a permanência de Juiz de Direito à frente do serviço eleitoral, embora afastado da Justiça Comum, em gozo de licença especial ou férias, nas comarcas que se encontram sem juízes, considerando a inexistência de pretores vitalícios em número e condições para preencherem as funções.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Responderam negativamente; unânime.

Protocolo número 3.742-77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de agosto de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 44ª SESSÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 1977

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 43ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativos, o Ministro Presidente encerrou a sessão.

E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de agosto de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 45ª SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Em razão de impedimento do Ministro Xavier de Albuquerque, nos recu sos números 4.987 e 4.325, seu julgamento foi presidido pelo Ministro Rodrigues de Alckmin e convocado o Ministro Cordeiro Guerra.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 44ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.987 — Classe IV — Amazonas (5ª zona — Maués).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o cancelamento do registro de Carlos José Esteves e, conseqüentemente anulou sua eleição obtida para o cargo de prefeito pela ARENA-2, do município de Maués, no pleito realizado em 15-11-76 Alega o recorrente que a decisão atacada insurge-se contra a letra expressa dos arts. 10, da LC, nº 5/71, e 45, da Resolução número 10.049/76 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Carlos José Esteves, candidato eleito para o cargo de prefeito da ARENA-2.

Recorrido: Carolino Dias dos Santos, delegado especial da ARENA-1 e candidato a vereador.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Cordeiro Guerra, que dele não conheçiam.

Protocolo número 2.760/77.

b) *Recurso número 4.325 — Classe IV — Amazonas (Manaus).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestivo, do recurso oferecido por Joana Madeira de Carvalho e outros funcionários requisitados à disposição da Justiça Eleitoral, por terem sido indeferidos seus requerimentos de enquadramento e aproveitamento, previstos na Lei 6.082, de 10.7.74.

Recorrentes: Joana Madeira de Carvalho e outros.

Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Votação unânime.

Protocolo número 4.344/75.

c) *Recurso número 4.969 — Classe IV — São Paulo (200ª zona — Barra Bonita — Município de Igarauçu do Tietê).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recursos confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 200ª zona, que, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou inelegível o candidato do MDB-1, José Perassoli, determinou a realização de novas eleições no município de Igarauçu do Tietê. Solicita o 1º recorrente seja computado em favor de José Aparecido Périco os votos atribuídos a José Perassoli, com a sua consequente investidura na prefeitura municipal de Igarauçu do Tietê; solicita o 2º recorrente a diplomação do seu candidato mais votado para prefeito, Michel Razes, por entender que os votos conferidos ao candidato do MDB-1, José Perassoli, devem ser considerados nulos.

Recorrentes: 1º — MDB, diretório municipal de Igarauçu do Tietê 2º — ARENA, diretório regional de São Paulo, por seu delegado e diretório municipal de Igarauçu do Tietê.

Relator: Ministro José Boselli.

Adiado a pedido do Ministro Firmino Ferreira Paz, depois do voto do relator que não conhecia dos recursos.

Protocolo número 2.424-77.

d) *Processo número 5.500 — Classe X — São Paulo.*

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a decisão que

acolhendo representação do Juiz da 15ª zona — Assis, criou a 290ª zona eleitoral, com sede na mesma comarca.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram a decisão; unânime.

Protocolo número 3.532/77.

e) *Processo número 5.502 — Classe X — São Paulo.*

O Tribunal Regional Eleitoral submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral decisão que, acolhendo representação do Juiz Eleitoral da 46ª zona — Franca, criou a 291ª zona com sede na mesma comarca.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram a decisão; unânime.

Protocolo número 3.629/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de agosto de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 46ª SESSÃO, EM 25 DE AGOSTO DE 1977

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Doutor *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e quarenta e cinco minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 45ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.501 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, o provimento nº 1-77 da Corregedoria Regional Eleitoral, relativo à revisão do eleitorado da 118ª zona — Inhapim.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Concederam aprovação; unânime.

Protocolo número 3.603/77.

b) *Processo número 5.525 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.050.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 3.865/77.

c) *Processo número 5.517 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Pedido de destaque no valor de Cr\$ 107.558 00, formulado pelo Tribunal Regional de Santa Catarina para despesas com aquisição de material de alistamento.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Concederam o destaque; unânime.

Protocolo número 4.146/77.

d) *Processo número 5.286 — Classe X — Piauí* (Teresina).

Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a organização de lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Vitalino de Alencar Bezerra, constituída dos advogados: Drs. Raimundo da Silva Ribeiro, Fausto Portela Madeira e Oscar Olímpio Cavalcanti.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Referendaram o ato do Presidente; unânime.

Protocolo número 3.501/76.

e) *Processo número 5.505 — Classe X — Santa Catarina* (Florianópolis).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, a verificar-se com o término do 2º biênio do Dr. Aluizio Blasí, composta dos advogados: Drs. Ennio Carneiro da Cunha Luz, João José Ramos Schaefer e Murilo Rezende Salgado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Referendaram o ato do Presidente; unânime.

Protocolo número 3.733/77.

f) *Processo número 5.524 — Classe X — Bahia* (Salvador).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito especial no valor de Cr\$ 60.000.000,00.

Relator: Ministro José Boselli.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.319/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de agosto de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. *Doutor Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

ATA DA 47ª SESSÃO, EM 30 DE

AGOSTO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Souza Andrade*.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 46ª sessão.

Julgamento

a) *Recurso número 4.884 — Classe IV — Minas Gerais* (153ª zona — Manga, Município de Montalvânia).

Recorrem da decisão do Tribunal Regional Eleitoral: 1) parcialmente, a ARENA-1, quanto à parte da decisão que estabeleceu que somente poderiam votar nas eleições suplementares os eleitores que haviam votado em 15.11.76; 2º) a ARENA-2 da decisão que determinou a realização de eleição suplementar.

Recorrentes: 1º ARENA, sublegenda 1. 2º ARENA, sublegenda 2.

Recorridos: ARENA-2 e ARENA-1.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido o recurso da ARENA-1, unanimemente, e conhecido e provido o da ARENA-2, contra o voto do Ministro Rodrigues de Alckmin.

Protocolo número 1.255/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de agosto de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Souza Andrade*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 48ª SESSÃO, EM 1.º DE

SETEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Souza Andrade* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Ministros *Leitão de Abreu* e *José Boselli*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 47ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.889 — Classe IV — Agravado — Maranhão* (16ª zona — Cantanhede).

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu seguimento a recurso da decisão que confirmou a expedição do diploma de vice-prefeito ao candidato do MDB — *Oswaldo Rodrigues de Araújo*.

Agravantes: ARENA, sublegenda III, por seu delegado, e *Amaranda Paiva Gomes*, candidata a prefeito pela sublegenda I.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 1.345/77.

b) *Recurso número 4.457 — Classe IV — Minas Gerais* (São Sebastião do Paraíso — Pratápolis).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando improcedente a impugnação oferecida por *Francisco Antônio Novelli de Souza*, deferiu o pedido de registro do Diretório e Comissão Executiva do município de *Pratápolis*.

Recorrente: Francisco Antônio Novelli de Souza, convencional da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 3.838/76.

c) *Processo número 5.421 — Classe X — Minas Gerais* (Belo Horizonte).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminha lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça, para preenchimento da vaga de juiz substituído daquele Regional, classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Cláudio Vieira da Costa, composta dos Advogados, Drs. Cláudio Vieira da Costa, Paulo Tinoco e Aristóteles Dutra de Araújo Atheniense.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 6.015/76.

d) *Processo número 5.422 — Classe X — Minas Gerais* (Belo Horizonte).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça, para preenchimento da vaga de juiz substituído daquele Regional, classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Edgard Quinet de Andrade, composta dos advogados: Drs. Edgard Quinet de Andrade, Geraldo Spyer Prates e Marcello Jardim Linhares.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 6.016/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Cordeiro Guerra* — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Souza Andrade*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 49ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Souza Andrade* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Ministros *Rodrigues de Alckmin* e *José Boselli*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 48ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.527 — Classe X — Pará Belém*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral destaque no valor de Cr\$ 86.750,00, para despesas com material de alistamento.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Concederam o destaque no valor de Cr\$ 87.000,00, unânime.

Protocolo número 4.288/77.

b) *Processo número 5.520 — Classe X — Paraná* (Curitiba).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 170.000,00.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento do expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.360/77.

c) *Processo número 5.525 — Classe X — Distrito Federal* (Brasília).

Crédito suplementar num total de Cr\$ 74.911.000,00 para diversos Tribunais Regionais Eleitorais, autorizado *ad referendum do Tribunal*, pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Referendaram o ato do Presidente; unânime.

Protocolo número 3.313/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Souza Andrade* — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 50ª SESSÃO, EM 8 DE SETEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Souza Andrade* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Ministros *Rodrigues de Alckmin* e *José Boselli*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 49ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.875 — Classe IV — Agravado — Maranhão* (45ª zona — Monção).

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu seguimento a recurso contra acórdão que reformou a decisão da 30ª Junta Apuradora e tornou definitiva a apuração da 14ª Seção Eleitoral.

Agravante: *Luiz Henrique Braga Polary*, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Agravado: *Francisco Barroso de Souza*, candidato diplomado a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 1.068/77.

b) *Recurso número 4.972 — Classe IV — Agravado — Maranhão* (45ª zona — Monção).

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral inadmitente de recurso contra decisão que manteve a diplomação do candidato Francisco Barroso de Souza, eleito prefeito pela sublegenda 2 da ARENA do município de Monção (eleições de 15.11.76). Alega o agravante a existência de recursos parciais pendentes de julgamento — arts. 216 e 261, § 5º do CE.

Agravante: Luiz Henrique Braga Polary, candidato a prefeito pela ARENA-1 do município de Monção.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Provido; unânime.

Protocolo número 2.466/77.

c) *Processo número 5.506 — Classe X — Pernambuco* (Recife).

Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque no valor de Cr\$ 300.000,00, para implantação de um novo sistema de fichário-geral em sua Secretaria.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Concedido o destaque; unânime.

Protocolo número 3.657/77.

d) *Recurso número 4.836 — Classe IV — Agravado — Maranhão* (14ª zona — Cururupu — Município de Bacuri).

Agravo do despacho inadmitente do recurso contra acórdão que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 14ª zona — Cururupu, e determinou que permanecessem os eleitores da 10ª e 11ª Seções, localizadas em Cajual dos Pereiras, como integrantes do município de Bacuri, em face do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 1/67.

Agravante: Prefeitura Municipal de Bacuri.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 5.783/76.

e) *Recurso número 4.998 — Classe IV — Agravado — Pernambuco* (Recife).

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso interposto contra decisão que determinou a retificação do anexo à Portaria nº 63/74 da Presidência a fim de que Maria Victória Sapucahy Mendes Lins Cavalcanti ascenda da classe "A" para a classe "B" de Auxiliar Judiciário, desde 1-11-74, data da inclusão dos cargos da Secretaria no Novo Plano de Reclassificação. Alega o agravante que a decisão retroagindo os efeitos da Portaria nº 63/74 contrariou princípio constitucional. (art. 133, § 3º da CF).

Agravante: Olívia Maria de Mesquita Ikeda, auxiliar judiciário "A" do TRE.

Agravado: Maria Victória Sapucahy Mendes Lins Cavalcanti, Auxiliar Judiciário, da Secretaria do TRE.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 3.319/77.

f) *Processo número 5.532 — Classe X — Distrito Federal* (Brasília).

Pedidos de créditos suplementares num total de Cr\$ 3.753.100,00, formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco e São Paulo.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento do expediente; unânime.

Protocolo número 4.584/77.

g) *Recurso número 4.470 — Classe IV — Piauí* (20ª zona — São João do Piauí).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que afastou o Dr. Matias Ribeiro de Sá, Juiz Eleitoral da 20ª zona, do exercício do cargo, por ter sido considerado impedido, apenas no Município de Socorro do Piauí. Alega o recorrente que foi o sentido o art. 32 do CE — o impedimento deve ser total.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.052/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Souza Andrade*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 51.ª SESSÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 50ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.522 — Classe X — Pará* (Belém).

Proposta do Tribunal Regional Eleitoral do Pará sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal de sua Secretaria.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Decidiram encaminhar mensagem ao Congresso Nacional nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 2.482/77.

b) *Processo número 5.530 — Classe X — São Paulo*.

O Tribunal Regional Eleitoral submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral decisão que, acolhendo representação dos juizes das 108ª e 265ª zonas — Ribeirão Preto, criou a 293ª zona com sede na mesma comarca.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Concederam aprovação; unânime.

Protocolo número 4.560/77.

c) *Recurso número 4.872 — Classe IV — Piauí* (20ª zona — São João do Piauí).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, embora reconhecendo a necessidade de correção, para corrigenda dos erros e irregularidades do alistamento, inadmitiu, por considerar a matéria preclusa, recurso contra decisões da Junta Apuradora da 20ª zona que apurou, em definitivo, as seções nºs 4, 5, 6, 12, 19 e 20 — Alega a recorrente que votaram, sem as cautelas legais, eleitores que tiveram seus títulos e inscrições eleitorais cancelados em novembro e dezembro de 1973.

Recorrente: D. R. do MDB, por seu delegado.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 732/77.

d) *Recurso número 4.966 — Classe IV — Rio Grande do Norte* (53ª zona — Tangará, Município de Senador Elói de Souza).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, conhecendo parcialmente de recurso, determinou a cassação do diploma expedido em favor de Victal da Silva, vice-prefeito eleito pela ARENA, do município de Senador Elói de Souza, face incidir na inelegibilidade prevista na alínea "d" do parágrafo único do art. 151 da CF. Eleições de 15-11-76.

Recorrente: Victal da Silva, vice-prefeito eleito pela ARENA do município de Senador Elói de Souza.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2.371/77.

e) *Recurso número 4.854 — Classe IV — Bahia* (77ª zona — Taperoá).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a exceção de suspeição argüida contra o Juiz Eleitoral da 77ª zona — Taperoá, em face da irrelevância dos motivos apontados.

Recorrentes: Virgílio Dias Elói, João Francisco dos Santos e outros componentes da Sublegenda II da ARENA, seção de Taperoá.

Recorrido: Manoel Ferreira Maceió, Juiz Eleitoral da 77ª zona — Taperoá.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 9.497/76.

f) *Mandado de Segurança nº 492 — Classe II — Alagoas* (8ª zona — Pilar).

Mandado de Segurança impetrado, visando o julgamento de recursos pendentes no Tribunal Regional Eleitoral. Solicitam os impetrantes liminar para que seja diplomado e empossado Rubens Cavalcante de Almeida e Benigno da Silva, nos cargos de prefeito e vice-prefeito, eleitos pelo MDB-2, independentemente da apreciação dos feitos em tramitação.

Impetrantes: Diretório Municipal do MDB de Pilar, Ivo Vicente da Silva e Rubens Cavalcante de Almeida.

Relator: Ministro José Boselli.

Homologada a desistência; unânime.

Protocolo número 3.512/77.

g) *Recurso número 4.908 — Classe IV — Agravado — Maranhão* (16ª zona — Cantanhede).

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra decisão que não conheceu, por falta de fundamento legal, de recurso contra a diplomação de Rana Ageme, como Prefeito de Cantanhede, eleito pela sublegenda I do MDB. Alega o agravante a existência no Tribunal Regional Eleitoral de pedido, formulado pelo candidato diplomado, de desligamento de seu partido.

Agravantes: ARENA-III e Amarando Paiva Gomes, candidato da ARENA-I nas eleições de 15-11-76.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2.183/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata,

que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 52ª SESSÃO, EM 15 DE SETEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Rodrigues de Alckmin.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 51ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.853 — Classe IV — Agravado — São Paulo* (33ª zona — Campinas).

Agravo do despacho inadmitente do recurso contra acórdão confirmativo da sentença que determinou o arquivamento da representação formulada pelo Diretório Municipal da ARENA contra Francisco Amaral, Prefeito eleito de Campinas, pelo MDB, por falta de amparo legal.

Agravante: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Agravados: Diretório Municipal do MDB e Francisco Amaral candidato eleito para o cargo de prefeito.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 9.390/76.

b) *Recurso número 4.991 — Classe IV — Ceará* (71ª zona — Caririagu).

Da decisão do TRE que manteve a diplomação de Raimundo Rodrigues Sobrinho eleito em 15-11-76, para o cargo de Prefeito de Caririagu, pela ARENA-1.

Recorrente: MDB, seção do Ceará, por seu Presidente.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2.842/77.

c) *Recurso número 4.985 — Classe IV — Agravado — Maranhão* (55ª zona — Carutapera).

Do despacho do Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu seguimento a recurso especial interposto contra decisão que manteve a diplomação de Waldecyr Aquino Aragão, eleito prefeito pela ARENA-1, do município de Carutapera (eleições de 15-11-76).

Agravante: Moacir Heráclito dos Remédios, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Agravado: Waldecyr Aquino Aragão, eleito prefeito pela ARENA-1.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2.695/77.

d) Recurso número 4.900 — Classe IV — Agravado — Santa Catarina — (Timbó).

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao que inadmitiu seguimento a apelo contra decisão que não conheceu de recurso em que pedia a recomagem de votos da 72ª seção, nem do aditamento pleiteado, e em consequência, julgou prejudicado o pedido de assistência litisconsorcial.

Agravantes: MDB de Timbó e Curt Milbratz.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2.148/77.

e) Processo número 5.518 — Classe X — São Paulo.

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a decisão que, acolhendo representação dos juizes da 158ª zona — Americana, criou a 292ª zona com sede na mesma comarca.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram a resolução do TRE; unânime.

Protocolo número 4.346/77.

f) Recurso número 4.994 — Classe IV — Agravado — Paraíba (61ª zona — Bayeux).

Do despacho do Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral inadmitente de recurso especial interposto contra decisão que, acolhendo preliminar de preclusão, manteve a diplomação de Severina Freire de Melo, eleita em 15-11-76, para o cargo de prefeito de Bayeux, pelo MDB. Alega o agravante a existência de inelegibilidade com fundamento na letra *l*, do inciso I c/c a letra *b* do inciso IV, do art. 1º da LC nº 5/70.

Agravante: Diretório Regional da ARENA.

Agravado: MDB, seção da Paraíba, por seu delegado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 3.009-7.

g) Recurso número 4.975 — Classe IV — Agravado — São Paulo (124ª zona — São José do Rio Pardo).

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral inadmitente de recurso interposto contra decisão que não conheceu, por preclusão, de apelo contra a diplomação de Richard Celso Amato, como Prefeito eleito pelo MDB, no pleito de 15-11-76.

Agravante: Sublegenda 1 da ARENA, de São José do Rio Pardo.

Agravado: Richard Celso Amato, Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2.533/77.

h) Recurso número 4.962 — Classe IV — Agravado — Paraíba (38ª zona — Brejo da Cruz, Município de São Bento).

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu seguimen-

to a recurso da decisão que, negando provimento a apelo, manteve a diplomação de Pedro Eulampio da Silva, prefeito eleito do município de São Bento pelo MDB — eleições de 15-11-76.

Agravante: Diretório Regional da ARENA.

Agravado: Pedro Eulampio da Silva, prefeito eleito do município de São Bento pelo MDB.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 2.300/77.

i) Processo número 4.057 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Informação da Secretaria no sentido de que o Tribunal Regional Eleitoral não esclareceu "quais os documentos relativos às apurações, discriminadamente, que pretende incinerar, e, ainda, se feita essa incineração, disporá de alguma fonte para atender, posteriormente, resultados que venham a ser solicitados para consultas ou estudos".

Relator: Ministro José Boselli.

Determinaram o arquivamento; unânime.

Protocolo número 1.946/70.

j) Recurso número 4.967 — Classe IV — Agravado — São Paulo (217ª zona — Mauá).

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral inadmitente de recurso da decisão que não conheceu de apelo contra a diplomação dos candidatos Dorival Rezende da Silva e Eden Brazil da Paz, eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pela sublegenda 2 do MDB (eleições de 15-11-76) — Alegam os recorrentes violação ao disposto no § 4º do art. 153 da C.F.

Agravantes: MDB, sublegenda I, por seus delegados especiais Olécio Padovani e Antônio Ceccon.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2.390/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 6.252

Recurso n.º 4.330 — Classe IV — Rio de Janeiro

Diretório Zonal. Registro. O § 5.º do artigo 53 da Lei n.º 5.882 de 1971, reiterado na Lei n.º 5.781, de 1972, cuida de "quorum" apurado sobre o número de convençionais presentes, que tenham votado, e não sobre o número de filiados ao partido da Zona de que se trata; não engloba presentes e ausentes à convenção. Por outro lado, o fato de o Juiz Eleitoral haver deferido as chapas, quando apenas deveria recebê-las e encaminhá-las, não anula a convenção, se o registro das chapas veio a ser feito no órgão competente do Partido. Conhecimento e provimento do recurso especial contra a decisão que indeferiu o registro do Diretório, deixando, porém, a solução do TRE a matéria residual sobre divisão proporcional dos lugares.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento

ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator.

(Esteve presente ao julgamento o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituído).

(Publicado no D.J. de 8-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Em processo de registro de diretório zonal o TRE indeferiu unanimemente o da 9.ª Zona Eleitoral da cidade do Rio de Janeiro.

Assim decidiram o relator, Dr. Carlos Augusto Thibau Guimarães, e o voto que o acompanhou pelo fundamento de nenhuma chapa haver atingido os 20% exigidos pelo art. 53, calculado esse *quorum* sobre os filiados habilitados a participar da Convenção; já os juizes Dr. Fonseca Passos e Youssif Salim Saker assim votaram por ser nulo o registro de chapas, deferido imprópriamente pelo Juiz Eleitoral (fls. 135 e 137).

Recorre, com invocação do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o convencional e membro do Diretório eleito sustentando quanto aos dois motivos de decidir, que o primeiro desatende à letra do art. 53, § 5.º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (número 5.682, de 1971), e, quanto ao segundo, alusivo ao registro de chapas pelo Juiz Eleitoral, que desatende, de sua vez, ao art. 39, § 2.º, da mesma Lei. (fls. 144 e segs.).

Deferido o recurso pelo primeiro fundamento (fls. 156) o Diretório Regional apresenta as razões de fls. 158 e segs., nas quais aponta que o entendimento do Tribunal se modificou posteriormente quanto à questão do *quorum*, e finaliza por pedir sejam respeitados os critérios de proporcionalidade em relação aos nomes eleitos e constantes das Chapas 1 e 2.

Nesta Instância, a Procuradoria Geral Eleitoral é de parecer que razão não assiste ao recorrente, cujas alegações estão entrelaçadas com o reexame de matéria de fato. E, quanto às teses discutidas, sustenta as posições do acórdão recorrido. (folhas 175/6).

É o relatório.

VOTO

A primeira tese, pela qual se indeferiu o registro, não merecia prosperar.

Declara o art. 53 da Lei n.º 5.682, de 21.7.71, com a redação que lhe deu a Lei n.º 5.781, de 1972:

“Art. 53. Em qualquer Convenção considerar-se-á eleita em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os Suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos Delegados, e respectivos Suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente, entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.”

Procurou a decisão recorrida, seguindo a orientação do parecer do Procurador Regional Eleitoral, ver diferença entre a expressão “votação válida apurada” do § 2.º, e “votos dos convencionais”, do § 5.º Aquela expressaria o número de presentes à convenção; esta última, o número de filiados do Partido, habilitados a votar, somando os presentes e os ausentes.

No caso concreto, tendo-se registrado duas chapas, nenhuma delas teria atingido 20% de 1.696, quantos eram os filiados teoricamente habilitados a votar (dos quais somente compareceram 442).

Assim, no entendimento do acórdão para eleger uma só chapa, bastariam 20% dos 442 presentes, mas, para eleger integrantes de duas chapas, seria necessário que a votação total atingisse a 20% de 1.696 filiados.

Data *venta*, não posso aderir a esse entendimento.

O Dr. Procurador Regional o justificou dizendo que os dois dispositivos usam expressões diferentes. O § 2.º fala em “votação válida apurada” e o § 5.º em “votos dos convencionais”.

Para mim, as duas expressões querem dizer a mesma coisa.

Com efeito, todo convencional é filiado ao partido, mas nem todo filiado ao partido é convencional. Se não comparece à convenção, não é convencional.

Assim, *votação apurada e votos dos convencionais significam a mesma coisa*.

O Dr. Procurador declarou que o legislador teria feito diferença quanto a um e outro valor pelo motivo que assim expôs:

“... o que visou o legislador foi que se facilite, no caso em que só houver uma chapa, a constituição do Diretório admitindo uma votação menor. Quando, todavia, a votação se dividir em mais de uma chapa registrada, já se exige, então, a expressão de um percentual mínimo da vontade dos convencionais, isto é, da totalidade dos que poderiam ter votado e por motivos pessoais ou outros, deixaram de fazê-lo”. (fls. 133)

Não creio, porém, nessa sutileza, que em nenhum outro texto eleitoral se consagra. A existência de mais uma chapa é, por si só, estímulo ao maior comparecimento. O imaginado estímulo artificial poderia ser prejudicial. Alguém, contando com determinado comparecimento, registraria uma segunda chapa somente para tirar a oportunidade de consagração da primeira.

Não faz sentido.

Tendo, pois, como exato que o § 5º do art. 53 alude a 20% dos filiados presentes à convenção, nessa parte merece conhecimento e provimento o recurso, porque a interpretação de dois dos votos do acórdão recorrido fere a expressão literal (no sentido de expressão eficaz) da lei.

Dois outros votos negaram o registro porque as chapas não teriam sido deferidas pela Comissão Executiva, mas pelo Juiz.

O art. 39 da Lei n.º 5.682, de 1971, favorece o engano, porque o seu § 2.º declara que “facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento”.

Realmente, no caso dos autos, o Juiz declara haver deferido as duas chapas (fls. 94 *fine*).

Mas esse fato terá sido de todo irrelevante, pois as duas alas em disputa concordaram em que as duas chapas foram registradas “em Ata da Comissão Provisória da 9.ª Zona”.

E mais, chegaram a acordo quanto a desprezar a votação de uma das duas modalidades da chapa

1, isto é, uma segunda modalidade, tida como irregular, da chapa registrada.

O acordo está assinado a fls. 88, mas não está em causa apreciá-lo neste momento, valendo, apenas, como reconhecimento recíproco de que as chapas foram registradas no Partido.

O próprio Dr. Procurador Regional chegou a admitir o fato do registro, ao dizer:

"... aceitando a palavra — embora sem comprovação — do impugnante, como também a do eminente Representante da ARENA que contestou a impugnação nos autos, salientando em meu parecer, que ambos aludiam ao registro em ata". (fls. 130).

Parece-me, pois, que as chapas (pelo menos uma das chapas e uma das variedades da outra) foram registradas, isto é, deferidas pelo próprio partido, sendo assim irrelevante o haverem sido deferidas pelo Juiz, a quem apenas caberia anotar o seu recebimento, quando a ele facultativamente apresentadas (espécie de protocolo mais seguro do que a Secretaria do Partido).

Assim, também nesse aspecto o acórdão recorrido parece contrariar o art. 39 da Lei n.º 5.682, de 1971, que admite o registro pelo Partido e facultativamente a apresentação ao Juiz.

Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso, para que, considerada válida a convenção, o Tribunal julgue a impugnação no aspecto que ainda não foi considerado, isto é, o somatório de duas sub-chapas, para formar o resultado de uma das chapas, e, conforme for o resultado, proceda à divisão proporcional dos lugares, como previsto no já citado § 5.º do art. 53 da Lei n.º 5.682.

Assim conhecendo do recurso e o provendo, ressalvo, todavia, a subsistência de todos os atos legalmente praticados pelos órgãos regionais competentes do Partido, enquanto esteve e estiver impedido de funcionar o Diretório Zonal de que se trata, por falta do registro ora concedido, e ainda dependente de complementação desta decisão pelo Tribunal Regional.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.330 — RJ — Relator: Ministro Décio Miranda.

Recorrente: Mário Oliveira dos Santos, convencional e membro da C.E. Provisória.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da S.veira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 18-11-76).

ACÓRDÃO N.º 6.267

Recurso n.º 4.532 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Não caracterizada a existência de conflito jurisprudencial, nem ocorrendo violação da lei, não se conhece do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em

apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 8-11-77).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): — A Comissão Executiva do Diretório Municipal do Mov. Dem. Brasileiro de Canoas, com apoio no art. 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, requereu, pelos fatos narrados na petição inicial, a decretação da perda dos mandatos de vários vereadores, por infidelidade partidária, eis que aliaram-se aos filiados do Partido Minoritário da ARENA, com fins e interesses próprios, opuseram-se às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção partidária, que já fechara questão sobre seus candidatos à Mesa da Câmara, e traíram o partido sob cuja legenda foram eleitos.

Oferecida ampla defesa pelos vereadores, foi ouvida a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que em seu parecer de fls. 295-296, opinou pelo indeferimento da representação.

Depois de homologar a desistência da ação com relação aos representados João Osório Pereira, Usolini La Roque Quadros e João Batista Gonçalves Andrade, o Tribunal "a quo", à unanimidade, acolheu a representação, acompanhando o seguinte voto condutor do Juiz Relator, fls. 341 a 348: (lê).

E de ser destacado, também, o voto do Juiz Roberto Nicolau Frantz, aqui reproduzido (fls. 352-353):

"O instituto de filiação partidária, que foi introduzido na disciplinação à vida e atividade dos partidos políticos, introdução esta recente, através da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é um dos aspectos mais controvertidos desta nova lei, mas o legislador teve as suas razões ao introduzir tal instituto na lei que rege a vida dos Partidos. E estes objetivos, evidentemente, se dirigem a ambos os partidos políticos atualmente em atividade no país. De modo que, estabelecida tal legislação, deve ser atendida amplamente, conforme preceituado na lei.

No caso dos autos, tenho para mim que ficou devidamente demonstrado a existência de uma diretiz partidária, no tocante à eleição de determinados membros da Câmara do MDB, e que tal diretiz não foi observada por certo número de vereadores.

Não observada a diretiz, ainda caracterizou-se, a seguir, objetivamente, a infidelidade, ao tomarem posse nos cargos de vereadores que foram eleitos e que não faziam parte da nominata objetivada na diretiz do Partido.

Inquestionável que, para esta eleição, houve uma aliança ou acordo com vereadores de outro Partido, exatamente aquilo que está proibido pela legislação.

Além dessa posse de vereadores que não eram os candidatos, ainda outros elementos de prova há nos autos a demonstrar cabalmente a existência desta dissidência e a consequente infidelidade partidária dos representados.

Neste aspecto, dou um valor até bastante acentuado ao que foi noticiado pela imprensa e que consta dos recortes trazidos aos autos.

A nossa imprensa, evidentemente, é a grande receptora dos fatos políticos. Nós, como cidadãos, em nossa vida particular, tomamos conhecimento dos fatos políticos no nosso país

pela imprensa. Eles repercutem exatamente na imprensa.

E, veja-se, pela prova trazida nestes autos, que o noticiário da imprensa, já anteriormente à eleição, dava notícia dessa dissidência e da possibilidade de infidelidade, que acabou se concretizando.

E dele verifco, nos autos, a fls. 43, num recorte do jornal "Fato Ilustrado", de 28.2.75, um ou dois dias antes da eleição, que já assegurava que "Galvão Soares, segundo opiniões, será escolhido como o novo Presidente da Câmara de Vereadores de Canoas nas eleições do dia 1º de março". E diz mais o seguinte: "A Arena ainda não apresentou a chapa oficial para concorrer ao pleito, supondo-se, no entanto, que o partido governamental apoiará a chapa encabeçada por Galvão..."

Veja-se que a imprensa estava retratando, com fidelidade, os fatos políticos que vieram a se concretizar a final e que de resto encontram-se devidamente comprovados nos autos.

Por último, ainda, ressaltaria que dos 5 representados, segundo se verificou na sessão de hoje, 3 admitiram os fatos que lhe teriam sido imputados, reconciliando-se, entretanto, com o seu Partido; daí o pedido de desistência, relativamente à ação, quanto aos mesmos, o que vem a comprovar a imputação ao grupo dissidente mencionada na inicial.

Desta forma, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator."

Inconformados, interpõem Gastão Soares Chaves e Ernani Fonseca Bastos recurso especial, dando como violado o art. 84, I, da LOPP e invocam divergência de interpretação da lei pelo TSE e Tribunais locais (fls. 364-380), aduzindo como primeiro fundamento o intempestivo arquivamento da ata da reunião do Diretório Municipal, sem observância do art. 76, inciso I, da Lei nº 5.682-71, posto que a reunião se processara em 10 de janeiro e o pedido de arquivamento só se deu em 20 de fevereiro, em que pese a apresentação em juízo de cópia xerografada de um requerimento datado de 17 de janeiro; que o acórdão recorrido sustenta tese conflitante com a firmada em aresto do TRE de Minas Gerais, mantida por este Egrégio Tribunal (fls. 368-369). Invocam, ainda, vários ensinamentos doutrinários pertinentes à infidelidade partidária, e, finalmente, dizem que a desistência da representação oferecida contra alguns filiados importa em renúncia para os demais.

Contrariado o apelo (fls. 404-408), nesta Superior Instância a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 413-417)

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Sustenta o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis* (fls. 415-417):

"Parece-nos, *data venia* que razão não assiste aos recorrentes. Saliu o acórdão recorrido que o MDB, por seu órgão máximo no município de Canoas, decidiu, pelo voto soberano de seus integrantes, guindar à direção da Mesa do Legislativo Municipal, os vereadores mencionados em sua representação de fls. 3 e seguintes: Zolmar Machado, para a Presidência; Jurandy Pedro Bonacina, para a Vice-Presidência; Jacy Pereira, para 1º Secretário, e Dinarte Antônio da Silveira, para 2º Secretário. Deste fato irrecusável estavam bem cientes os citados vereadores, que, por questões que provocaram dissidência interna no Diretório, resolveram agir de outra forma que não aquela determinada pelo órgão partidário. "E o fizeram de forma ostensiva, aliando-se aos edis do partido adverso (Arena), para, com isso, derro-

tarem a proposição de seu próprio partido, majoritário naquela casa. E ainda mais, não só desrespeitaram a diretiz estabelecida pelo Partido, como ainda o fizeram em seu próprio benefício, porque acabavam eles próprios se elegendo para a direção da Câmara Municipal de Canoas, contando, é certo, com o voto unânime dos representantes da Arena. Esta é a única conclusão a que se chega, face aos elementos de prova contidos nestes autos. Não há como tergiversar, depreendendo-se fato diverso, tal a obviedade dessa conclusão". (fls. 344). Vê-se, pois, que a questão, como posta pelo acórdão recorrido, está entrelaçada com o exame de provas, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

No tocante à afirmada intempestividade do arquivamento da ata da reunião do Diretório Municipal, trata-se de alegação extemporânea, pois a questão já fora anteriormente decidida e julgada improcedente, mantendo-se silente o ora recorrente, não deduzindo qualquer razão que significasse inconformismo. Consta dos autos, entretanto, que o pedido de arquivamento da mencionada ata, com o correspondente registro, é datado de 17 de janeiro de 1975. O requerimento em questão foi formulado, então, sete dias após a efetivação da reunião, dentro pois, do prazo da lei.

Quanto a alegada necessidade de que ouvida fosse a Comissão de Disciplina, trata-se de questão improcedente, pois a lei só determina que haja aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, não se referindo aos demais órgãos.

Quanto à afirmação de que se tratava de voto secreto, ponderou o julgado recorrido que a simples aceitação, a admissão pelos representados, aos cargos de Presidente e Vice-Presidente, já revelava, por si só, a infidelidade partidária. Se anteriormente a questão já fora fechada sobre a composição da mesa, não poderiam os vereadores, sob hipótese alguma, aceitar a eleição para tais funções. O fato de terem os representados admitido e aceito as suas eleições, sem qualquer renúncia, significa prova de infidelidade partidária e de desobediência e rebeldia às diretrizes do Partido. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido, em nenhum passo, contrariou o princípio de que os votos são secretos.

No que se refere à alegação que a desistência em relação a alguns dos representados a todos deveria abranger, trata-se de alegação improcedente. O Movimento Democrático Brasileiro assim procedeu porque os vereadores mencionados tinham, oportunamente, reconhecido o erro praticado, voltando atrás em suas atitudes contrárias ao partido. Isentos de culpa por decisão proferida em processo administrativo, foram eles excluídos do feito, a pedido da própria agremiação que formulou a representação. Os ora recorrentes não indicam que seriam portadores de idêntica situação aos vereadores de que desistiu o Movimento Democrático Brasileiro da representação.

Somos, pelo exposto pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso".

O aresto de fls. 388, prolatado pelo Colendo TRE de Santa Catarina, tem a seguinte ementa:

"Infidelidade partidária de vereador — Quebra de dever partidário — art. 70 e 74, IV da Lei nº 5.682-71 — Não configuração — Improcedência da Representação.

Não há falar-se em ato de infidelidade partidária desde que não foi ele objeto de diretiz do órgão competente da agremiação municipal, legitimamente estabelecida nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Divorçada da prova dos autos a pretendida quebra de dever partidário por parte dos requeridos eis que fundada a representação do Diretório Municipal em meras suposições de rebeldia face o resultado do escrutínio para a composição da Mesa Diretora."

O acórdão recorrido, como se constata da leitura já feita, partiu de pressupostos fáticos diversos, conseqüentemente, inexistente conflito pretoriano.

O aresto deste Egrégio Colegiado, de nº 5.693, não cuidou da tempestividade do arquivamento da ata da reunião de Diretório, como se verifica do exame, Boletim nº 289, páginas 379-381.

Não apresentaram os recorrentes nenhum acórdão do TRE de São Paulo, mas ofereceram, apenas, parecer da Procuradoria Regional (fls. 381-387), o que não se presta à configuração de divergência. Muito menos ocorre violação da lei.

Adotando como razão de decidir a judiciosa fundamentação do acórdão recorrido e do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.532 — RS — Rel. Ministro José Bosselli.

Rectes.: Galvão Soares Chaves e Ernani Fonseca Bastos, vereadores.

Recdo.: Comissão Executiva do Diretório Municipal do MDB em Canoas.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros *Cydeiro Guerra — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Neri da Silveira — José Bosselli — Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-76).

ACÓRDÃO Nº 6.269

Recurso nº 4.398 — Classe IV — Minas Gerais (Visconde do Rio Branco)

Infidelidade partidária. Requisitos da representação para perda de mandato. A representação à Justiça Eleitoral, por infidelidade partidária de Vereador, cabe, nos primeiros trinta dias após conhecimento do fato, ao Diretório ou Comissão Executiva Municipais, com aquiescência da Comissão Executiva Regional. Decorrido esse prazo sem providências do Diretório Municipal, o direito de representação passa ao Diretório Regional, por mais trinta dias. Em ambos os casos, o ato material da representação deve ser precedido de deliberação do colegiado partidário, não podendo resumir-se em simples petição subscrita pelo Delegado do Partido junto à Justiça Eleitoral. Interpretação dos arts. 75, 76 e 77 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 108 da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, () do TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 15 de fevereiro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-11-77).

(*) In B.E. nº 252/43.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Em representação do MDB, para perda do mandato do Vereador José Geraldo Pinto à Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, o Tribunal Regional de Minas Gerais desatendeu à preliminar de decadência do prazo, mas acolheu a de ilegitimidade da parte autora, porque "a lei não dá poderes à Comissão Executiva, e, sim, ao Diretório, diretamente" para a representação.

No caso, a representação fora feita em nome do Diretório Regional, assinada a petição pelo Delegado do Partido, mas constando do documento de fls. 4 que a Comissão Executiva Regional dera "plena e total aquiescência ao Diretório Regional, para propor a competente ação de decretação de perda do mandato" do Vereador em causa. (Fls. 2/4).

Assim registrou a ementa, na parte precipua, a solução dada à controvérsia (Fls. 76):

"Mandato de Vereador. — Diretório Regional — A lei não dá poderes à Comissão Executiva de Diretório Regional para ajuizar representação com objetivo de decretar perda de mandato de vereador — Somente o Diretório, mediante convocação e deliberação com *quorum* previsto em lei, pode tomar a iniciativa da representação — Caso em que o Presidente da Comissão Executiva Regional autorizou o Diretório a postular a perda do mandato — Não pode o Presidente da Comissão Executiva substituir a decisão do Diretório — Representação não conhecida — Entendimento e aplicação do artigo 176 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Unânime."

A esse acórdão opõe recurso especial, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 5.682, de 1971, o MDB, sustentando haverem sido contrariadas as expressas disposições dos artigos 76 e 77 da Lei nº 5.682. (Folhas 91/4).

Nesta Instância, a Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo conhecimento e provimento do recurso, afirmando (fls. 102/3):

"Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Dispõe o artigo 76 da Lei número 5.682 que compete ao Diretório Regional propor ao Tribunal Regional Eleitoral a representação, para se decretar a perda do mandato de vereador, nos 30 dias subsequentes aos concedidos ao Diretório Municipal, caso não utilizados. Se assim ocorreu, poderia o Diretório Regional nos 30 dias seguintes, formular, como formulou, a cabível representação. Entendemos, por outro lado, que para a propositura da medida, necessário era a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional. Assim determina, indubitavelmente, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos no seu artigo 77."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Dispõe o art. 75 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que a perda do mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de trinta dias, "contados (...) do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse".

A leitura do art. 76 da mesma lei, por outro lado, deixa evidente que, no âmbito municipal, são partes legítimas para ajuizar a representação de perda do mandato de Vereador o Diretório Municipal ou sua Comissão Executiva.

Acrescenta o mesmo art. 76 que, perdido pelo órgão partidário municipal o prazo de 30 dias para o ajuizamento da representação, esta poderá ser proposta nos 30 dias subsequentes pelo Diretório Regional.

O art. 77, por sua vez, declara que, quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador,

dor, a representação somente poderá ser apresentada "mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível".

E o art. 78 declara que ao Tribunal Regional caberá o processo e julgamento da representação, se dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador.

Els, assim, pois, delineado o caminho: em se tratando de Vereador, cabe nos primeiros trinta dias do conhecimento do fato a representação ao Diretório Municipal ou à Comissão Executiva Municipal, com aquiescência da Comissão Executiva Regional, e se isso não for feito, cabe tal representação, nos trinta dias subsequentes, ao Diretório Regional.

No caso dos autos, que aconteceu?

O Diretório e a Comissão Executiva municipais não agiram no prazo de trinta dias.

A Comissão Executiva Regional, a quem somente caberia dar aquiescência para a atuação do órgão municipal, tomou demasiadamente ao pé da letra essa atribuição e, pelo documento de fls. 4 dos autos, dizendo fazê-lo "por seu Presidente", deu a aquiescência... ao órgão pelo qual é instituída, isto é, deu aquiescência... "ao Diretório Regional, para propor a Competente Ação de Decretação de perda do mandato por infidelidade partidária, do Sr. José Geraldo Pinto, Vereador à Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco".

Dai decorreu a petição do Diretório Regional ao Tribunal Regional, trazendo junta a aquiescência da Comissão Executiva, e requerendo a decretação da perda do mandato.

Estando essa petição meramente assinada por um Delegado do Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral, tem-se que, em verdade, falta o ato básico que autorizaria a representação, isto é, a prova de que o Diretório Regional se reuniu e deliberou ajuizar a representação.

É evidente que a representação para perda do mandato legislativo há de resultar de um ato partidário formal, solene, em que o colegiado partidário competente (o Diretório ou a Comissão Executiva) autorizem a representação.

Somente de posse desse ato é que o Delegado do Partido pode entregar a representação ao protocolo judicial.

O Delegado credenciado não pode representar por si mesmo; deve apresentar, com a petição dirigida à Justiça Eleitoral, o ato pelo qual o órgão partidário competente deliberou representar.

No caso, não melhora a situação a circunstância de declarar o documento de fls. 4 que a Comissão Executiva Estadual aquiesceu à representação. Primeiro, porque essa aquiescência havia de ser dada ao ato de representação provido pelo Diretório Municipal ou Comissão Executiva Municipal, não ao ato que, nas circunstâncias, caberia ao Diretório Regional; segundo, porque nem mesmo comprova tal documento a aquiescência da Comissão Executiva Regional como colegiado que é, mas apenas a de seu Presidente. Ora, o Presidente, se fosse o caso, teria de manifestar a aquiescência dada pela Comissão Executiva, e não ele próprio aquiescer pela Comissão.

Em suma, não houve, no caso, o ato partidário adequado, que propiciaria o ato material da petição de representação. Não houve a deliberação partidária, do Diretório Regional, no sentido de representar contra o Vereador, em suprimento do ato no mesmo sentido, que falhara pelo decurso do prazo, do órgão partidário municipal, este, por sua vez, e só este, dependente da aquiescência da Comissão Executiva Regional.

É certo que somente em duas passagens alude expressamente o capítulo sobre perda do mandato por infidelidade partidária, da Lei nº 5.682, ao ato formal do colegiado, que deve preceder ao ato material da representação.

O § 2.º do art. 75 declara que "quando se tratar de Senador ou Deputado Federal, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção

Regional, somente o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional".

E o art. 77 declara que a aquiescência da Comissão Executiva Regional, à representação do órgão municipal quanto a mandato de Vereador, será dada em decisão irrecorrível.

Tais referências explícitas a decisões prévias à representação, em dois casos, não exclui a necessidade de decisões nos demais casos, que são da lógica do sistema.

Do contrário, a representação poderia nascer da iniciativa até mesmo do Delegado do Partido, sem respaldo do colegiado.

Trata-se, sem dúvida, de matéria em que há necessidade de prévia decisão intrapartidária, atribuída em princípio aos órgãos de direção, que são os Diretórios (Lei 5.682, art. 22, II).

No caso dos autos, houve, apenas, a capa externa, material, do ato ausente. Houve a mera petição do Delegado do Partido, falando em nome deste, mas não exibindo o ato partidário, e sim, apenas, manifestação de aquiescência também incompleta e, para o caso, inútil.

Bem o exprimiu o parecer do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Antônio Amaro Filho, ao dizer que "só o Diretório Regional, mediante convocação regular e deliberação com o *quorum* previsto em lei, poderia tomar a iniciativa da Representação, ajuizando-a no prazo de sessenta dias a partir do conhecimento do fato". (fls. 72 *fine*).

E adequadamente anotou o acórdão recorrido:

"De fato, o documento de fls. consagra uma inaceitável inversão dos valores partidários hierárquicos: o Presidente da Executiva autoriza o Diretório Regional — que lhe é órgão superior — a postular a presente causa. Ora, nem mesmo se tem notícia, nos autos, de que o documento é fruto de uma deliberação do Colegiado Executivo ou isolada do seu ilustre Presidente.

No caso, além da já apontada inversão, que torna inócua a autorização outorgada, ocorre mais que a lei não dá poderes à Comissão Executiva e, sim, ao Diretório, diretamente. Ainda que se diga que a Executiva é órgão do Diretório, ainda assim falharia o pressuposto básico: pronunciamento válido do Diretório, que não encontro no ventre dos autos.

Acófo, pois a alegação de ilegitimidade da parte, aliás já sufragada no exato e bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e não conheço da Representação." (folhas 88-89).

Assim, em conclusão final, não se identifica, no acórdão recorrido, a alegada violação dos arts. 76 e 77 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que, ao revés foram corretamente interpretados pelo acórdão recorrido.

Nem destoam destas conclusões as disposições correlatas contidas no art. 108 da Resolução número 9.252, de 12-7-72, do TSE.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.398 — MG — Relator: Ministro Décio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: José Geraldo Pinto, Vereador.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Aickmín*, *Leitão*

de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-2-77).

ACÓRDÃO Nº 6.270

Recurso nº 4.395 — Classe IV — Piauí
(Teresina)

Incomprovaos a ofensa a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Trata-se de mais um caso em que a Procuradoria Regional Eleitoral recorre, com fundamento no artigo 276, I, a e b do Código Eleitoral, contra decisão que lhe indeferiu conversão de julgamento em diligência para juntado de lista de presença dos convencionais e para a autenticação das cópias das atas em todas suas folhas.

Admitido o recurso, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral é pelo provimento, nos termos seguintes: (Lê fls. 30)

“Pelas razões constantes do parecer proferido no Recurso Especial nº 4.356, também do Estado do Piauí (cópia anexa), opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso.”

É o relatório.

VOTO

Já decidiu este Tribunal que não integram as atas as listas de presença.

No acórdão nº 5.774, (*) disse: “não é certo haja ofendido, o acórdão, ao dispensar a apresentação das folhas de votação, ao disposto no art. 36 e parágrafos da Resolução nº 9.252/72. (**) Esses dispositivos se referem à autenticação do livro de atas das convenções (*caput*), sobre a autenticação das próprias atas (§ 3º) e sobre a comprovação da presença de convencionais, no próprio livro de atas (§ 1º) ou em folhas soltas (§ 2º).

Em se tratando do registro dos Diretórios, a lei exige “cópia das atas”, conferidas com os originais.

Bem é de ver que não integra o teor da ata a lista de presença dos convencionais (antecede-a, se no livro de atas) que, diante do número deles, pode compor-se de folhas soltas, autenticadas.

Assim, entendendo que não é indispensável a apresentação desta lista de presença, em nada ofendeu, o aresto, aos invocados artigos 36, 82 e 83 da Res. nº 9.252/72.

(*) Vide Acórdão nº 5.764, publicado no B.E. nº 303/778.

(**) In B.E. nº 253/43.

(***) Publicadas, respectivamente, nos Boletins Eleitorais ns. 215, 217 e 219, páginas 410, 23 e 156.

Nem há dissídio algum de julgados, limitando-se o recurso, aliás, a uma referência ao B.E. nº 219, págs. 157/158, o que é insuficiente para demonstração de divergência. Divergência que não existe: na Representação 3.866, decidiu-se, à vista das Resoluções 8.484-69, 8.507-69 e 8.543-69, (***) que era de mister apresentar certidão “do número de filiados existentes a 10 de julho de 1969”, expedida pelo cartório eleitoral à vista dos livros de inscrição. Nada tem, a espécie, com a exigência de apresentação de lista de presença, de que cuida a Resolução número 9.252/72.

E ainda, na mesma Resolução 3.866 se decidiu que o pedido de registro de Diretório Municipal podia ser instruído com cópia da ata, desde que, em prazo determinado, se cumprissem as exigências das Resoluções ns. 8.507 e 8.543 sobre conferência e “visto” da ata, bem como sobre prova do número de filiados existentes a 10-7-69.

Tema, como visto, que nada tem com o caso dos autos.

Quanto à autenticação da ata, não há ofensa à lei em considerar que a autenticação foi regular, não havendo qualquer suspeita de substituição de folha.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.395 — Piauí (Teresina) — Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes: os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-2-77).

ACÓRDÃO Nº 6.271

Recurso nº 4.266 — Classe IV —
São Paulo

Recurso especial. Homologação da desistência, conforme faculta o art. 501 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de fevereiro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Bosselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Bosselli* (Relator) — Pela petição de fls. 118, a recorrente *Maria Efigênia Azeredo Galvão*, por seu ilustre advogado, requer desistência do recurso apresentado.

O douto patrono da recorrente tem poderes de desistir, conforme mandato de fls. 99.

Estando o feito em pauta, submeto-o à apreciação do Colendo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o disposto no art. 501, do CPC, direito assiste à recorrente para desistir do recurso,

pelo que homologa a mencionada desistência para que produza todos os efeitos legais.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.266 — SP — Relator: Ministro José Boselli.

Recorrente: Maria Efigênia de Azeredo Galvão — Auxiliar Judiciário símbolo PJ-8 do Quadro da Secretaria do TRE de Minas Gerais.

Decisão: Homologada a desistência; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-2-77).

ACÓRDÃO N.º 6.281

Recurso n.º 4.447 — Classe IV — Agravo Piauí (Água Branca)

Legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para impugnar registro irregular de Diretório.

Agravo provido.

Validade de Convenção realizada sem a presença de Observador Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apêso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 3.11.77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator): — Leio o despacho de fls. 13:

“O Dr. Jorge Medeiros da Silva, Procurador Regional Eleitoral, Substituto, inconformado com a decisão deste Tribunal que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA do município de Água Branca, interpõe, com apelo no artigo 138, I a II, da Constituição Federal, e artigo 276, I, letra a, do Código Eleitoral, recurso especial para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Entende a douta Procuradoria Regional, ora recorrente, que o Tribunal considerando a matéria preclusa e autorizando o registro solicitado, teria ferido, frontalmente, disposição de lei, uma vez que na Convenção que elegeu o Diretório, o Observador Eleitoral a ela concorreu, tendo sido eleito membro do Diretório.

A decisão, que foi tomada por maioria, considerou a matéria preclusa, porque não houve impugnação, por quem de direito, no tríduo a que alude o artigo 84 da Resolução n.º 9.525, de 12.7.72, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Alega o recorrente, buscando contrariar a tese da preclusão da matéria, que o artigo 87 da citada Resolução autoriza vista dos autos à Procuradoria para que se pronuncie em três dias.

Segundo estatui o artigo 85, da Resolução em causa, somente aos convencionais cabe im-

pugnar o pedido de registro, no prazo a que alude o artigo 84, e essa impugnação deverá versar sobre o registro de chapa ou sobre a realização da convenção.

Somente no caso de impugnação e após sua contestação, como se depreende do artigo 86 em harmonia com o artigo 87, da mesma Resolução, é que cabe o pronunciamento da Procuradoria Regional.

Por outro lado, esqueceu-se o recorrente que as causas capazes de autorizar a anulação da Convenção são somente as a que alude o artigo 34, I a III, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

A Procuradoria e o Tribunal, à falta de impugnação, somente podem apreciar a matéria sobre a inobservância do dispositivo de lei acima citado.

Indefiro, pois, o recurso, por falta de amparo legal, configurada que ficou, na espécie dos autos, a preclusão”.

Interposto o presente agravo, diz o Procurador-Geral Eleitoral (fls. 22-3):

“A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí, inconformada com o despacho que negou seguimento ao recurso especial que manifestara contra acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, agrava para o Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que a decisão questionada, considerando preclusa a matéria suscitada e autorizando o registro do Diretório Municipal da ARENA de Água Branca, teria violado disposição expressa de lei, pois admitira que o Observador Eleitoral designado figurasse como candidato na chapa única, tendo sido eleito para o Diretório, e, posteriormente, para a Comissão Executiva”.

2. Nada temos, *data venia*, a acrescentar aos pronunciamentos da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que demonstra de maneira clara, a ocorrência de violação ao art. 49, § 2º, I, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, que estabelece: “Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo: Nº I — Os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade até o 2º grau” (refere-se o *caput* do artigo a Observador Eleitoral). Quanto à reconhecida preclusão, trata-se, à toda evidência, de questão que não contém o menor fundamento, pois se assim fosse, nenhuma necessidade haveria que se ouvisse o órgão por excelência de fiscalização de lei. Preclusão, na hipótese em exame, existe para os convencionais, consoante o disposto no artigo 84 da Resolução n.º 9.252 de 1972, do Tribunal Superior Eleitoral. O acórdão impugnado, decidindo como decidiu, teria o efeito de outorgar, exclusivamente, aos que erraram ou agiram de má fé, a faculdade de apontar as suas próprias irregularidades.

3. Somos pelo exposto, pelo provimento do presente agravo de instrumento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator): — O agravo merece provido, certo como é que a Procuradoria Regional Eleitoral tem legitimidade para impugnar o registro. O registro pode ser denegado de ofício, se desobediente à lei. E ao órgão encarregado de requerer o necessário para a observância dela cabe, evidentemente, impugnar registro irregular.

Mas, já instruído o agravo, desde logo examino o recurso cabível.

E não conheço do recurso. A lei diz que não pode ser Observador Eleitoral quem for candidato. Mas também declara que a convenção é válida, mesmo se realizada sem a presença do Observador.

Ora, se o Observador estava impedido, o caso era de inexistência dele. E não vejo razão, tranqüila a

eleição de chapa única, para reconhecer a nulidade que a lei não contempla.

Julgando desde logo o recurso especial, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.447 — PI — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Provido o agravo, não conheceram do recurso especial; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Borselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8.3.77).

ACÓRDÃO Nº 6.295

Mandado de Segurança n.º 484 — Classe II — Recurso — Bahia

Mandado de Segurança.

Contra ato de Comissão Executiva de Partido Político.

Natureza do Partido Político. Embora com personalidade jurídica de direito público, não é o Partido Político pessoa administrativa. Não pode o Partido Político ser considerado órgão do Estado, "stricto sensu", conquanto destinado a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

É assente o entendimento, no Tribunal Superior Eleitoral quanto à inviabilidade de mandado de segurança, para atacar ato de dirigente ou decisão de órgão de Partido Político (Mandado de Segurança nº 8, "in" Boletim Eleitoral de agosto de 1954, págs. 9 e 10; Mandado de Segurança nº 424, "in" Boletim Eleitoral, nº 272, págs. 154-156).

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 3-11-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — *Aloísio Smith de Oliveira*, *Benedito Araújo de Souza*, *Fernando Almeida Costa* e *Odílio Alves Neto*, domiciliados em Prado, Bahia, filiados à ARENA no mesmo Município, impetraram mandado de segurança contra ato da Comissão Executiva do Diretório Regional da Bahia, do Partido referido, que "não reconheceu os Impetrantes como integrantes da Comissão Executiva Municipal da ARENA, do Município de Prado".

Deduzem às fls. 2/14 os fundamentos do pedido, sendo de fls. 6/13, no que concernem ao cabimento do mandado de segurança, nestes termos: (lê).

As informações prestadas pela Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA na Bahia estão às fls. 43/44: (lê)

Opinou no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da Comissão Executiva Regional Impetrada o Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 48).

O TRE da Bahia, por maioria de votos, vencido o Juiz Hélio José Neves da Rocha, não conheceu da impetração, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 50).

Da decisão apelaram os impetrantes, com apoio no art. 12 da Lei nº 1.533-51, na redação dada pelo art. 3.º da Lei nº 6.014/1973 (*) (fls. 57). As folhas 60/68, assim fundamentam seu apelo:

"Existem opiniões divergentes quanto ao cabimento do Mandado de Segurança contra Partido Político. Os que entendem defesa a aplicação do remédio heróico contra ato de agremiação partidária, se acastelam no enganoso argumento de que o dirigente de Partido não exerce autoridade pública, nem o próprio Partido detém o *jus imperii*, que respaldaria o uso do *mandamus*.

Não parecem militar em favor dessa colocação as melhores razões de Direito.

O Partido Político no Brasil teve uma evolução bastante significativa a partir do Ato Complementar nº 4, de novembro de 1965. A Constituição Federal vigente é indubitosa quanto ao novo posicionamento do Partido Político. Nela são consagrados a eles vários dispositivos, que configuram uma nova feição técnico-jurídica às entidades partidárias.

Em primeiro lugar, dever-se-á atentar para o princípio constitucional consagrado no artigo 1.º, de nossa Carta Magna:

"Art. 1.º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

1.º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido."

Desponta, imperante, o princípio da Representação, o regime é essencialmente Representativo e, em decorrência, "Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido".

Com este importante dado — regime representativo — que é princípio constitucional, intrínseco à estrutura do próprio Estado Brasileiro, vale perquirir como se efetiva a Representação e qual o instrumento que realiza a norma de que "Todo poder emana do povo". As respostas estão na própria Constituição Federal:

"Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo os casos previstos nesta Constituição; os Partidos Políticos terão Representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer."

O princípio da Representação que configura o Estado se exercita ou se concretiza através dos Partidos Políticos. São eles órgãos de Estado. E tanto assim é que o Parágrafo único do art. 152, da Constituição, assim preceitua:

"Art. 152. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda for eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa."

O vínculo entre o representante e o Partido é de tal natureza que, se quebrado, ensejará a perda do mandato. E o Partido Político o veículo pelo qual se realiza o princípio constitucional de Representação, que é uma das estruturas do Estado no Brasil de hoje.

(*) In B.E. nº 271-109.

Ainda adiante, prescreve a Constituição Federal:

"Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — Regime Representativo e Democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica mediante registro dos estatutos;

IV — Fiscalização Financeira."

Além de consubstanciação do princípio representativo, está exigida a Fiscalização Financeira, esta, exercitada, em parte, pela Justiça Eleitoral, e em outra parte, pelo Tribunal de Contas da União, quando se trata da prestação de contas da aplicação do Fundo Partidário.

É a Constituição Federal ainda que lhe outorga Imunidade Tributária:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III — Instituir imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos..."

Como se apura, a atual Carta Magna do Brasil deu uma conotação nova ao Partido Político, integrando-o entre os órgãos do Estado.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 — promulgada por força do art. 152, da Constituição, assim assevera em seu art. 2º:

"Art. 2º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do regime representativo."

Ainda a mesma lei estabelece:

"Art. 119. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido sob cuja legenda se eleger."

De referência à aplicação do Fundo Partidário, a Lei Orgânica estatui:

"Art. 106. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos, no exercício anterior."

Diante de tantas e tão expressivas definições constitucionais e legais, poder-se-á recusar aos Partidos Políticos a condição de órgão do Estado?

Neste caso, qual será, então, a posição dos Partidos Políticos no elenco dos órgãos governamentais? No exame desse problema é-se levado às seguintes conclusões:

Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, em seu "Princípios Gerais de Direito Administrativo", 2º volume, págs. 273 e 274, assim predica:

"São os Partidos Políticos, que, outrossim, o Estado incorporou, por preceito constitucional, como elemento necessário para a formação de órgãos coletivos, governamentais, e lhes assegurou a representação proporcional, na forma que a lei estabelecer, consoante o art. 148 da Carta Magna de 1969."

E mais adiante:

"Como entidades Paraestatais, paralelas às atividades do Estado, coadjuvando-o na con-

secução dos seus fins, e que lhes confere poderes específicos de Império, se sujeitam à fiscalização estatal, quanto ao desempenho dos seus cometimentos, de interesse público, nos termos legais. É o que se verifica com as escolas oficializadas, ou equiparadas, de ensino, os serviços sociais autônomos, os sindicatos profissionais e os Partidos Políticos. Essas entidades é que devem receber a denominação de Entes Paraestatais, e outras que desempenhem atividades equivalentes."

O ilustre Senador Accioly Filho, em artigo percuciente publicado na "Revista de Informação Legislativa", editada pelo Senado Federal, nº 44, às fls. 3 a 12, sob o título "Alguns Aspectos do Partido Político", pontifica:

"Daí a elevação do partido à condição de pessoa jurídica de Direito Público, com a sua instituição prevista na Carta Magna, regulado em legislação especial. Não mais entidades de Direito Privado, associações tendentes a fins de natureza política, mas, sem encarte na própria organização do Estado. O partido passou a interessar a toda a comunidade, deixou de pertencer ao grupo de cidadãos que o integravam. Agora, o Partido, fazendo parte do Estado, é instituição aberta a todos, segundo regras que a própria lei disciplina e, assim, pertence à sociedade inteira."

E prossegue:

"Os partidos não devem ser olhados como propriedade da chamada classe política, mas, como quer a própria lei, devem ser vistos, como instituição nacional integrada no Estado e, portanto, pertencente a toda a Nação".

Para remate, invoque-se o ensinamento de A.B. Contrim Neto, em magistral artigo divulgado nos "Arquivos do Ministério da Justiça — n.º 138 — Abril-Junho 1976, págs. 30 a 42, sob a epigrafe — Natureza Jurídica dos Partidos Políticos Brasileiros":

"Nessas condições, como integrantes da paraestatalidade, os partidos são constituídos para realizar atividade pública, de forma mediata, como órgãos paralelos à ação pública, levada a efeito pelo Estado, em virtude de lhes ser legalmente facultada essa atividade de colaboração, com poder de império específico para tanto, mediante livre organização nos termos legais".

E assim finaliza:

"Mas, exatamente, porque são entes paraestatais, coadjuvando o Estado na consecução dos seus fins, os Partidos Políticos devem sujeitar-se à fiscalização estatal, quanto à realização dos seus cometos."

Definida a posição do Partido Político como ente paraestatal, resta definir se de seus atos e decisões caberá Mandado de Segurança.

Não se encontrará o deslinde da *questio juris* em autores que produziram os seus tratados em época recuada, preciosos para antanho, mas, inadequados aos dias que correm. A evolução da conceituação técnico-jurídica dos Partidos Políticos no Brasil foi vertiginosa no último decênio, daí a desatualização daquelas vetustas produções.

Ter-se-á que adequar o "writ" nos precisos termos da lei própria. Diz o art. 1.º da Lei n.º 1.533/51:

"Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, algum sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam.

§ 1.º Consideram-se autoridades para os efeitos desta lei os administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou

jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções."

A função do Sistema Representativo consagrado pela Constituição Federal é função própria, pertinente, inerente do Estado. Ao transferi-la, para que se exercite por intermédio dos Partidos Políticos, o Estado está delegando aos últimos atividade que lhe é peculiar, indispensável à realização do Regime Representativo, que dá contorno à República Federativa do Brasil.

As atividades desenvolvidas pelos Partidos Políticos são atividades públicas sujeitas à fiscalização do Estado. E esta fiscalização se processa através do exame e julgamento dos seus atos, em confronto com a lei, pelos órgãos do Estado, dentre os quais se encontra o Poder Judiciário, pelo seu ramo especializado, a Justiça Eleitoral.

Se assim não fosse, incabível seria o disposto no art. 130, da Constituição Federal, quando define a competência da Justiça Eleitoral, em seu inciso VII:

"Art. 130

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o *Habeas Corpus* e Mandado de Segurança em matéria eleitoral."

Que Mandado de Segurança compete à Justiça Eleitoral julgar?

Esta competência se exaure no julgamento dos Mandados de Segurança contra atos das próprias autoridades judiciárias eleitorais?

Seria muito pouco para se erigir constitucionalmente uma competência, sabido é que contra aqueles atos e decisões a legislação formula recursos próprios.

Na gama dos Mandados de competência da Justiça Eleitoral estão, sem dúvida, inseridos os que são ou devam ser impetrados contra atos de Partidos Políticos, entidades paraestatais ou "entes paraestatais *sui generis*", na definição de Hely Lopes Meireles.

De tudo o que aí está, parece emergir incontestável a conclusão de que os atos de dirigentes de Partidos Políticos são passíveis de serem examinados e julgados via de Mandado de Segurança, pela Justiça Eleitoral.

Enriqueça-se este arrazoado com o brilhante voto vencido do Eminentíssimo Juiz Hélio José Neves da Rocha, uma voz na procela, voz serena, firme, autorizada, culta, e, sobretudo, atualizada, quando demonstrou profunda sensibilidade para a evolução que se processou no Direito Brasileiro e na Ciência Política.

De tudo que aí está, parece emergir, incontestável, a conclusão de que os atos de dirigentes de Partidos Políticos, quando exorbitantes da lei e do direito, são passíveis de correção, via Mandado de Segurança, pela Justiça Eleitoral.

Assim, o cabimento do *remedium juris* ora postulado se manifesta claro, inequívoco e irrefragável."

Sem contra-razões vieram os autos ao TSE, onde a douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou, às folhas 76, no sentido do improvidamento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Embora sujeitos à fiscalização do Estado, quanto ao desempenho de suas atividades e à aplicação de recursos que lhes são destinados, como pessoas jurí-

dicas de direito público interno, não parece possível ter os Partidos Políticos como órgãos do Estado, *stricto sensu*.

Alhures, já anotei:

"Postos, entre nós, no próprio mecanismo constitucional, quais partes integrantes do amplo processo governativo e meios necessários ao exercício da ação política, ao funcionamento do regime representativo, os partidos políticos estão destinados, inequivocamente, à obra de asseguuração, no interesse superior da democracia, da verdade do sufrágio e da sua disciplina, cooperando a tanto, no trabalho comum de esclarecimento, pelos meios legítimos, da opinião pública, conscientizando o eleitorado para a necessidade do exercício, sincero e lúcido, do direito de votar, escolhendo candidatos fiéis aos princípios programáticos, que, acima de tudo, inspirem confiança, quanto ao desempenho, com probidade, dos mandatos e das funções partidárias."

(Discurso de posse como Ministro do TSE a 30 de setembro de 1976).

A propósito dos Partidos Políticos, vale invocada a lição de Pontes de Miranda, a respeito de pessoas jurídicas de direito público, sem ligação estatal, ao escrever:

"Há personalidades jurídicas que de modo nenhum se ligam ao Estado, posto que pertençam ao direito público. Se o Estado separou de si, completamente, a pessoa jurídica, mas admitiu que a regesse o direito público, a pessoa jurídica não é autarquia, nem, tampouco, pessoa jurídica de direito privado. Tais personalidades são estranhas ao direito privado e ao direito administrativo. Nem toda pessoa jurídica de direito público é pessoa jurídica de direito constitucional, ou pessoa jurídica de direito administrativo.

Noutros termos: União, Estado-membro, Território, Município ou autarquia."

(*apud* Tratado de Direito Privado, Tomo I, § 80, ps. 314/315).

Conquanto pessoas jurídicas de direito público, não são os partidos políticos pessoas administrativas, como ensina, com a admirável precisão de sempre, o eminente professor Ruy Cirne Lima, in *Princípios de Direito Administrativo*, 4.ª ed., p. 62.

Em sua decisão, assentou o colendo TRE *a quo*, às fls. 50 e v.:

"Tudo se resume, então, no verdadeiro conceito do que se deva entender como sendo *autoridade pública*. E não nos convencemos de que se possa considerar a Comissão Executiva de Partido Político, autoridade pública ou, mesmo, pessoa jurídica de direito público interno, investida de autoridade pública; já pela sua própria qualidade, já por delegação de alguma autoridade ou disposição legal."

A questão não é nova no egrégio Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento do Mandado de Segurança nº 424 — Classe II — Goiás, a 6-12-1973 (*) esta Corte não tomou conhecimento de pedido de mandado de segurança, por não caber contra ato de Partido Político.

Na oportunidade, o então Procurador-Geral Eleitoral, hoje eminente Ministro Moreira Alves, do egrégio Supremo Tribunal Federal, sustentou:

"Preliminarmente, manifestamo-nos pelo não conhecimento do mandado de segurança que, em nosso entender, não é cabível na hipótese.

Com efeito, embora a Lei nº 5.682-71 — seguindo a orientação de nosso direito anterior — tenha declarado, em seu art. 2.º, que os Partidos Políticos são *pessoas jurídicas de direito público interno*, não exercem eles qualquer par-

(*) Acórdão nº 5.489, publicado no BE número 272-154.

ceia do *jus imperii* do Estado, de sorte que seus dirigentes não são autoridades com legitimação passiva para figurarem em relação jurídica processual decorrente da impetração de segurança, nos precisos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 1.533-51:

"Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1.º Consideram-se autoridade para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções."

Nesse sentido — e a atual legislação ordinária e constitucional não apresenta inovação que altere a colocação e a solução do problema — decidiu, em 27 de maio de 1955, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo o longo e fundamentado voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Mário Guimarães. Reza a ementa do acórdão no Mandado de Segurança nº 2.763, publicado no Boletim Eleitoral de agosto de 1956, a fls. 9 e seguintes:

"Ainda que se reputem os partidos, entre nós, pessoas jurídicas de direito público, não exercem o *jus imperii* — não são Governos. Os seus Diretores não são autoridades públicas. — Contra os atos arbitrários que pratiquem não é admissível o remédio do mandado de segurança."

Anteriormente, em 15-7-1954, esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Exm.º Sr. Ministro Henrique D'Ávila, havia decidido, em conformidade com a manifestação do relator, o Exm.º Sr. Ministro Luiz Gallotti:

"Não cabe mandado de segurança contra atos de Partidos Políticos" (Mandado de Segurança nº 8 — Classe II — acórdão publicado no Boletim Eleitoral — agosto de 1954, págs. 9-10)."

(in Boletim Eleitoral, nº 272, p. 154).

Em longo voto, o relator, ilustre Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto, acolheu exaustiva fundamentação que, acerca da matéria, no Pretório Excelso, desenvolvera o Ministro Mário Guimarães, no precedente antes aludido.

Embora destacada a natureza de pessoa jurídica de direito público interno do partido político, destinado a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo (Lei nº 5.682/1971, art. 2.º), observou-se, no voto mencionado, *verbis*:

"Não sendo os partidos um poder constitucional, nem órgãos do Governo, há indagar, para o efeito de mandado, se recebem como alguns órgãos paraestatais, delegação do Estado.

Dá-se a delegação quando um órgão ou Poder, tendo função que lhe é própria realizar, entrega a sua execução a outro Poder ou a outra pessoa."

E, adiante:

"É preciso, porém, para que haja delegação que a função delegada esteja dentro das atribuições do poder delegante.

Ora, as funções desempenhadas por um partido político não podem constituir delegação porque jamais pertencem ou pertenceram ao Estado."

A seguir, anota:

"Qual é a missão dos partidos políticos? Escolher os candidatos e fazer-lhes a propaganda assim de seus nomes como de suas idéias.

Ainda que o Estado a autorize e lhe reconheça utilidade, essa não é função do Estado.

Não se pode, portanto, dizer que é delegada pelo Estado. É simplesmente autorizada ou mesmo incentivada.

Não delegada.

Os dirigentes dos partidos políticos, pois que não receberam delegação alguma, não são autoridades. Contra os seus atos, nos termos do art. 1.º da Lei nº 1.533, não caberá mandado de segurança."

Ao votar, entretanto, o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, sinalou, *verbis*:

"Senhor Presidente, estou de acordo neste caso concreto, embora não queira comprometer meu pronunciamento no caso de surgir outro mandado contra órgão de partido político e versando, porventura, algum aspecto no qual o ato do partido interfira diretamente sobre direito político extrapartidário do interessado. Aqui, parece-me que o problema é exclusivamente da economia interna do partido, da disciplina partidária. Entendo que não deriva do ato, agora impugnado, nenhuma consequência que afete os interesses na ordem extra partidária.

Reservo-me para, se surgir outro caso de conotação diferente, rever a preliminar."

(in Boletim Eleitoral nº 272, págs. 155 e 156).

Observa Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 4ª ed., págs. 13/14:

"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa investida de *poder de decisão* dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal."

E noutro passo asseve (op. cit., págs. 14/15):

"Para fins de mandado de segurança, contudo, consideram-se atos de autoridade não só os emanados das autoridades públicas propriamente ditas, como, também, os praticados por administradores ou representantes de autarquias e de entidades paraestatais e, ainda, os de pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas, como são os concessionários de serviços de utilidade pública no que concerne a essas funções (art. 1.º, § 1.º, da LMS)."

Culdo efetivamente tratar-se de questão melindrosa a proposta, em tese, quanto à inviabilidade de mandado de segurança, relativamente a qualquer ato de partido político, máxime à vista do conceito de autoridade para esses fins, admitido na Lei.

A semelhança do precedente examinado, entretanto, também, nestes autos, o mandado de segurança é impetrado por membros do mesmo Partido Político, que não tiveram reconhecida pela Comissão Executiva do Diretório Regional a condição de integrantes de Comissão Executiva Municipal. Sem dúvida, a decisão partidária impugnada está circunscrita a interesses que se compreendem no âmbito do mesmo Partido Político, contrariando pretensões de filiados e, segundo se alega, deliberação de órgão partidário inferior.

Releva ainda notar, na espécie, que, em princípio, na ordem partidária, das decisões da esfera regional cabível é recorrer ao órgão nacional do Partido Político, que detém competência para controle hierárquico das deliberações dos órgãos partidários inferiores. A teor dos arts. 23 e 24, da LOPP, se a Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido, a Convenção Nacional é seu órgão supremo.

De outra parte, da sistemática da Lei Orgânica dos Partidos Políticos é o recurso para o órgão judiciário eleitoral competente os recursos partidários, em torno do registro de candidatos e das deliberações das Convenções partidárias.

Do exposto, bem decidiu o aresto recorrido.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. M. Seg. nº 484 — BA — Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Recorrentes: Aloísio Smith de Oliveira e outros.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Aickmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-5-77).

ACÓRDÃO Nº 6.296

Recurso nº 4.862 — Classe IV — Bahia (Itapebi)

Não se toma conhecimento de recurso especial, se o recorrente não demonstra, pontualmente, a divergência jurisprudencial, a interpretação, em tese, da mesma regra jurídica.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Firmino Ferreira Paz*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): — José Gabriel de Santana e Rozendo Gomes dos Santos, candidatos a Prefeito Municipal de Itapebi, pelas sublegendas 1 e 2, respectivamente, da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), impugnaram a apuração de 16 urnas de votos às eleições municipais, porque, dizem-no, a Dra. Juíza Eleitoral somente lhes concedera o registro de candidatos aos 11 de novembro de 1976, um dia antes do encerramento da campanha política, de que lhes resultou impedimento de participarem do pleito eleitoral (fls. 3 dos autos).

Reunida, a Junta Apuradora resolveu apurar os votos das urnas impugnadas e encaminhar os requerimentos de impugnação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a título de recurso (fls. 83).

Assim decidiu o venerando acórdão recorrido, no principal: (lê).

Inconformados, interpuseram recurso especial os candidatos José Gabriel de Santana e Rozendo Gomes dos Santos, com fulcro no artigo 276, I, b, do Código Eleitoral, em que arguem ser a respeitável decisão recorrida conflitante com acórdãos deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral de números 4.456 e 4.457 (*) (fls. 95/101).

(*) Publicados no BE nº 224, páginas 400 e 401.

Nesta Superior Instância, manifestou-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre e douto Procurador Valim Teixeira, com que acordou o eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, no sentido de não conhecer do recurso especial (fls. 114).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): — Ao oficial no feito, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral declarou, quanto ao mérito, no principal, *verbis*: (fls. 113/114)

“Sem razão os recorrentes. Os exemplos jurisprudenciais citados nenhuma pertinência têm com a espécie, eis que versaram a hipótese de candidatos registrados, que não chegaram a ser votados em convenção. No caso em exame, pretendiam os candidatos derrotados que se anulasse dezesseis urnas, o que na verdade, como confessado na petição recursal, abrangeria toda a votação do município. Por que pretendem que toda a votação seja anulada? Simplesmente porque teriam obtido o registro de suas candidaturas no dia 11 de novembro de 1976, véspera do encerramento da propaganda eleitoral, ficando impedidos, pelo curto lapso de tempo, de exercitarem suas campanhas perante o eleitorado. Ora, como salientado pelo acórdão recorrido, a questão suscitada pelos ora recorrentes está ligada ao processo de registro de suas candidaturas, matéria absolutamente estranha à fase de votação e apuração das urnas respectivas, sendo de todo impertinente o presente recurso.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.”

Isso posto, nos termos do parecer, meu voto é pelo não conhecimento do especial recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.862 — BA — Rel.: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Rectes.: José Gabriel de Santana e Rozendo Gomes dos Santos, candidatos a prefeito de Itapebi pela ARENA II e III, respectivamente.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Aickmin* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-5-77).

ACÓRDÃO Nº 6.304

Mandado de Segurança nº 487 — Classe II — Recurso — Espírito Santo (Itapemirim)

I — *Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial, cujo prazo para reclamação transcorreu in albis. Aplicação da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.*

II — *Recurso desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigrá-

ficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — O acórdão recorrido é do seguinte teor: (fls. 87/88):

“Erivelto Porto Meirelles, candidato a Prefeito Municipal de Itapemirim pela ARENA II, por intermédio de seus ilustres procuradores, e com fundamento na Lei nº 1.533/51 e art. 153 § 21, da Constituição Federal, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato que reputa ilegal, emanado do Dr. José Carlos Cola — ilustre Juiz Eleitoral da 22ª Zona — Itapemirim —, consistente no fato de haver o ilustre impetrado descumprido o disposto nos §§ 1º, 4º e 5º, do art. 135, do Código Eleitoral, quando designava como lugar de votação da 6ª seção, nas eleições de 15 de novembro, do ano próximo passado, a sala número 1, do Grupo Escolar de Itapecoá, em razão:

1º — de não constar do edital que fez afixar e publicar no periódico “O Mar”, de Itapemirim, nomes de ruas e números, limitando-se a indicar o local de votação pelo nome do prédio público (art. 135, § 1º);

2º — de haver localizado a aludida 6ª Seção de Itapecoá, em propriedade pertencente a Adilson Alves Wingher, candidato a vereador pela ARENA 1 (§ 4º, art. 135);

3º — de haver sido referida Seção localizada em propriedade privada, embora funcionasse em prédio público.

A infringência assinalada, salienta o impetrante, somente se deveu ao fato de desconhecer o ilustre impetrado, a irregularidade verificada.

E, se não tinha ela conhecimento do vício que maculava a sua designação, com mais forte razão, enfatiza, não tinha o impetrante, que teria apresentado reclamação, uma vez que a localização de tal Seção se constituía em verdadeiro “curral eleitoral” do seu adversário político, Sr. João Bechara, candidato a Prefeito pela ARENA 1.

Os dados informativos exigidos pela Lei Eleitoral não visam, tão-somente, os eleitores, mas, ainda a fiscalização partidária e os próprios candidatos. Não fora assim, e não se compreenderia, continua, a norma inserta no § 7º, do art. 135, facultando a qualquer Partido o oferecimento de reclamação contra a designação de local contrária às normas legais pertinentes.

Passa o impetrante a discorrer exaustivamente sobre o cabimento do “mandamus” para, finalizando, inquirir de nula a votação processada na 6ª Seção do Distrito de Itapecoá, com fulcro nas disposições dos §§ 1º e 5º, do art. 135, do Código Eleitoral —, nulidade que reputa insanável, na forma do que dispõe o parágrafo único, do art. 220, do mesmo diploma legal.

A inocorrência de preclusão é, também, objeto de acurado estudo dos doutos procuradores do impetrante e teria resultado, segundo eles, do descumprimento, pela ilustre autoridade impetrada, da regra contida no § 1º, do art. 135, do Código Eleitoral.

Finalmente, espera seja concedido o “writ”, para que se declare nula a votação da 6ª Seção de Itapecoá.”

2. A segurança foi denegada.

Tomou, o aresto, a seguinte ementa (fls. 86):

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

Súmula nº 267 da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

O julgado se apoiou, ainda, no art. 135, § 9º, do Código Eleitoral.

3. O recurso ordinário (Código Eleitoral, art. 276, II, “b”) insiste no cabimento do “writ”.

O parecer do Procurador-Geral Eleitoral é pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — Diz o parecer do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo (fls. 127/128):

“4. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Resulta esclarecido, do exame dos autos que o candidato mencionado, por ocasião da publicação do edital em que designava o Grupo Escolar de Itapecoá (6ª Seção Eleitoral), que seria situada em terreno de propriedade particular, nenhuma impugnação deduziu, deixando transcorrer, *in albis*, o prazo deferido para tanto (artigo 135, § 7º, do Código Eleitoral). Nenhum protesto formulou, por outro lado, por ocasião da votação ou na fase de apuração. Ora o instituto da preclusão, como é sabido, informa todo o processo eleitoral brasileiro. Perdida a oportunidade para o oferecimento de um recurso, não pode mais a parte lançar mão dele em outra ocasião, a menos que se trate de matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, que se refere, tão-somente, à localização de seção eleitoral.

5. O acórdão recorrido, ao contrário do que sustenta o recorrente, colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral: “Mandado de Segurança. É incabível contra decisão judicial passível de recurso e do qual não se valeu o impetrante. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nºs 268 e 267. Indeferimento.” (Acórdão número 5.298 — Mandado de Segurança nº 433 — Classe II — Taubaté — São Paulo — *in BE 256/414* — Relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores). No mesmo sentido: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Acórdão nº 5.327 — Mandado de Segurança nº 432 — Classe II — Pernambuco — Nazaré da Mata (Relator o Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda — *in BE 260/696*).

6. Ultrapassado o óbice ao cabimento do “writ”, ainda assim não assistiria razão ao recorrente, pois a matéria de fato em que se apóia é controversada, sendo certo que consta dos autos certidão que atesta que a área em que se situou a seção eleitoral noticiada é de propriedade do Governo do Estado do Espírito Santo.

7. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.”

Observo, finalmente, que a admissibilidade do “writ” contra decisão judicial recorrível somente se dá quando o recurso a ser interposto não afasta dano irreparável pelo retardamento com que deve ser julgado. E não é isto o caso dos autos.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

MS. nº 487 — ES — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Recte.: Erivelto Porto Meirelles, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Recdo.: João Bechara, prefeito de Itapemirim.

Decisão: Não provido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-77).

ACÓRDÃO Nº 6.316

Mandado de Segurança nº 485 — Classe II — Recurso — Paraíba (Monteiro)

Sustação de diplomação e cassação de registro. Ilegitimidade do Diretório Municipal do MDB para recorrer, face jurisprudência pacífica do TSE. Inadequação do mandado de segurança à espécie.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de agosto de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *José Boselli*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc. Geral Eleitoral

(Publicado no D.J. de 14-11-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): — O Diretório Municipal do MDB de Monteiro recorre da decisão do TRE da Paraíba, que denegara segurança pleiteada.

Sustenta o ven. acórdão recorrido:

“Mandado de segurança não é meio idôneo para atacar ato abusivo do poder econômico, quando o fato alegado ficou na dependência de apuração por parte da autoridade competente”.

declarando ainda:

“Primeiro, não houve violação de direito líquido e certo, pois as alegações sugeridas ficaram na dependência de provas. O próprio magistrado no dia da eleição constatou a residência do candidato repleta de eleitores, mas não viu distribuição de alimentação. Mesmo assim, o mandado de segurança não é meio idôneo para sustar uma apuração, quando esta já foi feita, como consta da ata em anexo, sobretudo quando a matéria está em poder do Ministério Público. A sustação da diplomação do candidato há o recurso próprio para nele ser discutido amplamente a matéria em causa”.

No recurso de fls. 25-28, invoca o recorrente a Súmula 429 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, esclarecendo mais que o mandado de segurança tem dois objetivos — sustar a diplomação (art. 270 do Código Eleitoral) e a cassação do registro do candidato da ARENA 1, a Prefeito do Município de Monteiro, face violação dos arts. 3º e 34 da Resolução nº 10.050-76, (*) deste Colendo Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, à vista da jurisprudência pacífica, é pelo não conhecimento do

(*) In B.E. nº 300-589.

recurso por não ter legitimidade para recorrer Diretório Municipal de Partido (fls. 39); ponderando a seguir:

“razão não assiste ao recorrente, como bem observado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, no seu pronunciamento de fls. 17/18, o mandado de segurança não é meio idôneo para atacar ato abusivo do poder econômico, quando o fato alegado ficou na dependência de apuração por parte da autoridade competente. Ora, se é exato que o recorrente formulou impugnação no início da apuração, deveria ele utilizar-se das providências contidas no art. 237 e seus parágrafos, do Código Eleitoral e não lançar mão do remédio inadequado à solução da espécie, como é o mandado de segurança. Ademais, na oportunidade da expedição dos diplomas aos eleitos poderia manifestar, se não o fez, o recurso respectivo, que é o meio próprio para o citado fim, com as alegações que tivesse e as provas que se fizessem necessárias.” (fls. 43/44).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *José Boselli* (Relator): — Procede a preliminar levantada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo que não conheço do recurso apresentado pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Monteiro, por lhe faltar legitimidade para recorrer, como é pacífico na jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

M.S. nº 485 — Paraíba — Rel. Min. José Boselli.

Recte.: Diretório Municipal do MDB.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-77).

ACÓRDÃO Nº 6.327

Recurso nº 4.972 — Classe IV — Agravo — Maranhão (Monção)

Agravo. Recurso especial não admitido. Provido o agravo para exame conjunto com outro, oriundo do mesmo Município.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1977 — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): — Luiz Henrique Braga Polary, candidato a Prefeito pela ARENA-1 no Município de Monção, agrava do despacho que lhe indeferiu recurso especial oposto à decisão que não concedera de seu recurso contra a diplomação de Francisco Barroso de Souza, candidato da ARENA-2.

Alega que, como provado nos autos do recurso especial, dois recursos parciais pendiam de julgamen-

to, quanto à eleição de Prefeito no referido Município, um referente à anulação da 14ª Seção, já no TSE, outro referente à anulação da 35ª Seção, em vias de julgamento no TRE.

Expedido anteriormente diploma ao ora agravante, com base na anulação das referidas Seções, não podia a Junta, em face da reforma dessas decisões pelo TRE, expedir segundo diploma, desta vez ao candidato da sublegenda 2, e, assim procedendo, desrespeitou o art. 216 do Código Eleitoral (fls. 2/4).

O agravado deixou de oferecer contraminuta (fls. 28).

A Procuradoria-Geral Eleitoral é de parecer que ao agravo se deve negar provimento, porque deficientemente instruídos os autos, deles não constando trasiado da petição de interposição do recurso especial inadmitido (fls. 34).

É o relatório.

VOTO

Dos autos consta o acórdão recorrido (fls. 10) mas desacompanhado do parecer da Procuradoria, na conformidade do qual teria decidido.

Falta, por outro lado, o teor da petição de recurso especial.

As demais peças não permitem juízo seguro sobre o próprio conteúdo da controvérsia.

Assim, deficientemente instruído o agravo, negar-lhe-la provimento.

Todavia, provido o Agravo nº 4.875, (*) do mesmo Município, de que também sou relator, inclino-me pelo provimento também deste Agravo, para melhor exame, em conjunto, da controvérsia.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.972 — MA — Rel. Ministro Décio Miranda.

Agtes: Luiz Henrique Braga Polary, candidato a Prefeito pela ARENA-1 do município de Monção.

Decisão: Provido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *Souza Araiade* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-9-77).

ACÓRDÃO N.º 6.333

Recurso n.º 4.854 — Baria

— *Suspeição.*

— *Compadrio entre o Juiz e um dos candidatos.*

— *Acórdão que recusou a suspeição.*

— *Não se conhece do recurso especial, se nele não se aponta dispositivo de lei violado, mas, apenas, se invocam fatos a merecerem complexo exame de prova.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 8-11-77)

(*) Acórdão nº 6.326, de 8-9-77.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira*: — Dá exata notícia da controvérsia o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 43:

"1 — Trata-se de recurso especial manifestado por Virgílio Dias Eloi, João Francisco dos Santos e outros, componentes da Sublegenda II da Arena de Taperoá, Estado da Bahia, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que indeferiu a exceção de suspeição formulada contra o Juiz Eleitoral da comarca, por considerar que o fato invocado — *compadrio* — não era causa suficiente para justificar incompatibilidade por motivo de foro íntimo.

2 — Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido teria violado disposição expressa de lei, por ter dispensado a solicitação de informações ao magistrado exceto, face à proximidade das eleições e que, além da alegação referente ao *compadrio*, outras provas existiam nos autos, das quais se inferia a notória participação do Doutor Juiz, preferindo e gerenciando a favor do candidato a Prefeito pela ARENA-1."

Opinou a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* — Não conheço do recurso.

O aresto recorrido não teve o *compadrio existente entre o Juiz Eleitoral e um dos candidatos* como causa suficiente a justificar incompatibilidade por motivo de foro íntimo. Na decisão afirma-se, às fls. 17:

"Ademais, nenhum fato concreto da jurisdição do magistrado exceto, à luz do disposto no art. 35 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-VII-65), sobretudo do alegado parcialismo, por ventura ocorrente, instruiu o requerimento em apreço, razão pela qual a simples alegação de suspeição se torna irrelevante."

No recurso especial não se aponta dispositivo de lei violado, mas, apenas, se invocam fatos a merecerem exame de prova complexa, quanto à sua procedência, sequer trazida aos autos.

As fls. 37, transcreveu o Dr. Juiz Eleitoral ofício de louvor recebido do TRE, em face de sua atuação nas eleições de 15-11-1976.

Não conheço, pois, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.854 — BA — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Rectes: Virgílio Dias Eloi, João Francisco dos Santos e outros componentes da Sublegenda II da ARENA, seção de Taperoá.

Recdo: Manoel Ferreira Maceló, Juiz Eleitoral da 7ª zona.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Borselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Procurador-Geral Eleitoral*, Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*.

(Sessão de 13-9-77).

ACÓRDÃO N.º 6.335

**Recurso n.º 4.908 — Classe IV —
Agravado — Maranhão**

— *Diplomação.*

— *Inelegibilidade do candidato decorrente do fato de ter requerido desfiliação do Partido, por que se elegeu Prefeito, após as eleições.*

— *Não havendo o TRE tomado conhecimento do pedido de desfiliação, não conheceu do recurso contra a diplomação, por falta de fundamento.*

— *Recurso especial onde se discutem questões estranhas ao acórdão recorrido. Sua inadmissão.*

— *Agravado desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-11-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: — A Sublegenda ARENA-III, no Município de Catanhede, Maranhão, e Amarando Paiva Gomes, candidato a Prefeito pela ARENA-I, no mesmo Município, interpueram recurso especial de decisão do colendo TRE do Maranhão que não conheceu do apelo apresentado pelos recorrentes contra a diplomação de Rana Ageme, como Prefeito Municipal de Catanhede, eleito pela Sublegenda I do MDB, no pleito de 15-11-1976, por falta de fundamento legal (fls. 18).

O Sr. Desembargador Presidente do TRE inadmitiu o recurso em despacho por cópia às fls. 19/20, nestes termos:

“Façam os autos de um recurso contra a diplomação de candidato a Prefeito sob a alegação de inelegibilidade em razão de, após as eleições, haver dirigido requerimento à Justiça Eleitoral, solicitando o seu desligamento da agremiação partidária sob cuja legenda disputou o pleito.

Argumentou o recorrente que a qualidade de filiado a Partido é condição imprescindível, não só para a elegibilidade, como também para a diplomação e a investidura no cargo.

O acórdão recorrido não conheceu do recurso por falta de fundamento e o voto do senhor Juiz relator, examinando matéria de fato, concluiu em que, uma vez não conhecida por este Tribunal a comunicação de desligamento do candidato eleito, tornou-se ela absolutamente ineficaz, ineficácia essa robustecida pela inexistência de desligamento declarada pelo Presidente do Partido e pela negativa do próprio recorrido, matérias probatórias essas que foram carreadas para os autos.

Tem-se que, assim, propriamente, a decisão recorrida não emitiu julgamento sobre a matéria de direito, consistente esta em que, conforme situou o recorrente, o desabrigo de uma legenda partidária é causa determinante para impedir assim a diplomação como a investidura no cargo, em nome da natureza partidária do regime político acalentado pela Constituição.

A bem da verdade, o acórdão atacado ficou mais aquém; não chegando à questão de direito, deteve-se e esgotou seu julgamento na questão de fato, como prejudicialidade lógica da decisão, ao reconhecer que o desligamento da filiação partidária não chegou a existir.

Não cabe, a esse efeito, dizer que a decisão recorrida contrariou expressa disposição de lei, até porque, repita-se, não chegou a ser objeto do *decisum* a matéria de direito envolvente da exigência ou prescindibilidade da condição de filiação partidária para atos que tais da vida política nacional.

Não se revelando, assim, esse requisito para admissibilidade do presente recurso, dar-lhe guarida seria forma de devolver à superior instância o mero reexame de questões de fato e de matéria probatória, não comportáveis, evidentemente, no âmbito do recurso especial.

Sob tais fundamentos, inadmito o presente recurso.”

No agravo discutem os recorrentes a solução dada pelo TRE, no processo de desligamento do Prefeito diplomado, onde não conheceu do pedido, matéria não examinada pelo aresto atacado no recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Nego provimento ao agravo.

As questões postas no recurso especial não foram objeto do aresto do TRE, que se limitou a não conhecer do apelo dos ora agravantes, por faltar-lhe suficiente fundamentação. Observou, além disso, com inteira propriedade, o parecer, de fls. 26:

“Ademais, esclarece o respeitável despacho agravado que a comunicação do desligamento do candidato tornou-se absolutamente ineficaz, face à inexistência de comunicação de qualquer ato dessa natureza ao Presidente do MDB e diante da negativa do próprio candidato eleito.”

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.908 — MA — Rel. Min. Néri da Silveira.

Agravantes: ARENA-III e Amarando Paiva Gomes, candidato da ARENA-I nas eleições de 15.11.76.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Aickmín*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-77).

ACÓRDÃO N.º 6.337

**Recurso n.º 4.991 — Classe IV — Ceará
(Caririagu)**

Inelegibilidade por falta de desincompatibilização exigida em lei. Alegação de se cuidar, na espécie, de nulidade superveniente, incidindo, assim, o disposto no artigo 223, parte final, do Código Eleitoral. Arguição improcedente, porquanto decidiu o acórdão recorrido ter sido efetuada a desincompatibilização. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 8-11-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O MDB, seção do Ceará, por seu Presidente, recorreu da diplomação de Raimundo Sobrinho, eleito em 15-11-76, para o cargo de Prefeito de Cariraçu, pela ARENA-1, alegando interferência do poder econômico em desfavor da liberdade do voto e inelegibilidade, por não se ter afastado de firma que prestava serviços ao Estado. O Doutor Juiz Eleitoral manteve a sentença e ordenou a subida dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida. Entendeu o acórdão, fls. 43, ser improcedente a arguição de interferência do poder econômico na votação do candidato recorrido, uma vez que não tinham sido provados os fatos alegados. Quanto ao não afastamento do recorrido da firma que, segundo o recurso, prestava serviços ao Estado, concluiu a decisão, fls. 41, ter sido feita prova da desincompatibilização do candidato.

Manifestou o MDB, então, recurso especial, dando como ofendido o artigo 223 do Código Eleitoral, sob a alegação de que a inelegibilidade era superveniente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): — Reza o artigo 223 do Código Eleitoral, no qual se estriba o recurso, que "a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Sustenta o recorrente que, no caso, seria superveniente a nulidade, cabendo, pois, o recurso. Improcede, todavia, a alegação, porquanto a decisão recorrida concluiu ter ocorrido a desincompatibilização do candidato, achando-se excluída, destarte, a possibilidade de se fundar a nulidade em motivo superveniente. Não conheço, assim, do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.991 — CE — Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Recorrente: MDB, seção do Ceará, por seu Presidente.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.338

Recurso nº 4.985 — Classe IV — Agravo — Maranhão

Agravo de instrumento.

Dele não se toma conhecimento, quando do traslado não consta a petição de recurso especial.

Súmula nº 288, do STF.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 8-11-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Trata-se de agravo de despacho, por cópia, de fls. 26-28, do Sr. Desembargador Presidente do TRE do Maranhão, que inadmitiu recurso especial interposto por Moacir Heráclito dos Remédios, candidato a Prefeito pela ARENA-2, em Carutapera, Maranhão, contra o acórdão do TRE que negou provimento a apelo do ora agravante, mantendo a diplomação de Waldecyr Aquino Aragão, eleito Prefeito do mesmo município, pela ARENA-1, (fls. 30), ao fundamento de existir coisa julgada a impedir reexame do motivo de inelegibilidade, já apreciado quando do registro do candidato.

Não está nos autos o teor da petição do recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 57) opina no sentido do desprovimento do agravo, por insuficientemente instruído.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Nego provimento ao agravo.

Em realidade, não consta dos autos o traslado da petição de interposição do recurso especial. Não é possível, do despacho que inadmitiu o recurso, sequer, conhecer-se, inteiramente, do conteúdo do recurso.

A teor da Súmula nº 288 do STF, "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.985 — Agravo — MA — Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Agravante: Moacir Heráclito dos Remédios, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Agravado: Waldecyr Aquino Aragão, eleito prefeito pela ARENA-1.

Decisão: Negaram provimento unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.340

Recurso nº 4.994 — Classe IV — Agravo — Paraíba

— *Diplomação.*

— *Inelegibilidade do art. 1º, I, letra "I", combinado com o inciso IV, letra "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970.*

— *Inelegibilidade não de natureza constitucional, mas baseada na Lei Complementar nº 5, de 1970.*

— *Impugnação fundada em fatos pré-existentes ao registro do candidato.*

— *Preclusão acolhida no acórdão do TRE.*

- Recurso especial inadmitido.
- Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-11-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Apreciando recurso interposto pela ARENA da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral, da Paraíba, que desacostuma impugnação à diplomação de Da. Severina Freire de Melo, eleita Prefeita Municipal de Bayeux, pelo MDB, o colendo TRE da Paraíba entendeu que se opera preclusão "quando os fatos argüidos como motivo de nulidade são pre-existentes ao tempo do registro da candidatura da Recorrida, mormente se nenhuma impugnação sofrera oportunamente".

No aresto estão os fatos assim alinhados (fls. 54/55):

Com efeito, Dona Severina Freire de Melo após ser eleita para o cargo de Prefeita do Município de Bayeux-PB., pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), foi molestada na oportunidade de sua Diplomação pelo Diretório Estadual da ARENA (por seu Presidente), que ao interpor recurso trazia à baila dois (2) fundamentos da nulidade do pleito, a saber: 1) — de ordem constitucional, com base na inelegibilidade da letra "b", inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar número 5/70. Trata-se do casamento eclesiástico da candidata eleita com o Sr. Lourival Caetano de Lima, de quem receberia o cargo de Prefeito; 2) — motivo superveniente consistente no "favorecimento" de haver o atual Prefeito pago as despesas eleitorais da sua esposa, com dinheiro da Prefeitura. Operação, por isso mesmo, feita na intimidade do lar e que somente poderia ser alegada quando viesse a lume. É o favorecimento de que trata a lei.

Respondendo aos termos do mencionado recurso, o Movimento Democrático Brasileiro nas suas contra-razões esclarece que o casamento era fato público e notório e, por isso, sem que tenha havido impugnação na oportunidade do "registro", operou-se a preclusão, por não se tratar de matéria constitucional, e, sim, de ordem legal".

Na longa fundamentação do acórdão do TRE paraibano (fls. 55-58), afirma-se a existência de preclusão, quanto aos dois motivos da impugnação, inexistindo fato superveniente a possibilitar venha, agora, a ser atacado o diploma expedido, tal como pretende a ARENA: (Lê).

No recurso especial, por cópia às fls. 59/63, sustenta-se que o aresto infringiu o art. 1º, I, letra "1", combinado com o inciso IV, letra "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

O apelo foi inadmitido pelo Sr. Desembargador Presidente do TRE, em despacho, por cópia às fls. 64/65, de que destaco os seguintes passos:

"A decisão recorrida, em momento algum, se desgarrou do texto expresso da lei. Os dois aspectos do recurso, inelegibilidade de ordem constitucional e motivo superveniente, foram detidamente analisados pela referida decisão. Não houvera recursos contra o registro da candidatura de Dona Severina Freire de Melo,

nem também da votação e da apuração. A jurisprudência citada no venerando acórdão recorrido líquida o primeiro fundamento. Quanto ao segundo (motivo superveniente), o recorrente se apega a uma série de "papeluchos" (sic) portando a assinatura de "Nina Freire" que é a mesma "Severina Freire de Melo", candidata eleita e diplomada. Esses papéis trazem uma autorização para que o Sr. Severino Araújo proceda a diversos registros. Examinando-se os autos tem-se a conclusão de que o citado cidadão Severino Araújo é o genitor da atual Oficial do Registro Civil de Bayeux. É, pois, com base em tais "documentos" que se pretende invalidar a eleição da candidata eleita, sob o fundamento de que houvera favorecimento por parte do seu marido, ex-Prefeito daquele município, que pagara, às expensas da Prefeitura, despesas efetuadas pela sua esposa, durante o período das eleições. Em resumo, não há fato novo que possa ensejar o reconhecimento do motivo superveniente. De uma forma ou de outra, a verdade, contudo, é que ao Partido que se diz prejudicado caberia usar do que lhe facilita a lei eleitoral vigente, para os casos de apuração de abuso do poder econômico. Fez, no entanto, tábula rasa do que preceitua o artigo 237 e seus parágrafos, do Código Eleitoral."

Dai o presente agravo, onde se afirma que o recurso especial "não poderia ter sido, de pronto, indeferido" (sic), por tratar de matéria de alta indagação.

As fls. 67/68, o MDB respondeu, juntando, ainda, cópia das razões opostas à admissibilidade do recurso especial (fls. 69/79).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvidimento do agravo.

É o relatório.

voto

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Nego provimento ao agravo.

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 84/85, acerca da espécie, bem anotou:

"Verifica-se, do exame dos autos, que as alegações formuladas pelo ora agravante não foram deduzidas no momento oportuno, operando-se, assim, a preclusão. Nenhuma impugnação foi manifestada na fase do registro da candidata, nem também na ocasião da votação ou apuração. Ademais, quanto ao casamento religioso da candidata eleita com o Prefeito anterior, o fato não constitui motivo superveniente, pois tratava-se de fato público e notório, realizado em data muito anterior ao registro da candidatura referida. Caso assim não fosse, entretanto, melhor sorte não assistiria ao ora agravante, pois o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando hipótese semelhante, já decidiu: "Recurso especial. Inelegibilidade do art. 1º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar nº 5/70. Inocorre, fundado no parentesco por afinidade, quando defluiria do casamento religioso sem o cumprimento das exigências legais para efeitos civis. Precedentes do TSE. Recurso não conhecido" (Recurso nº 3.918 — Piauí — Relator — Min. Thompson Flores, in BE número 256/407 — Ac. nº 5.287, de 1-11-72)."

Referiram-se, também, com propriedade, às fls. 73/74, decisões do TSE, que não amparam a pretensão da recorrente, *verbis*:

"Acórdão nº 4.866, de 11-5-71, encontrado no B.E. 239/734, que traz a seguinte ementa: Recurso contra a expedição de diploma sob o fundamento de inelegibilidade do candidato, em razão de fato anterior ao registro e que, embora conhecido, não foi alegado no momento oportuno. — Inelegibilidades de natureza constitucional e de natureza legal. Só as primeiras não são atingidas pela preclusão. —

Recurso a que se negou provimento, por reconhecer preclusa a faculdade de arguir inelegibilidade de ordem legal, pré-existente ao registro”.

“Acórdão nº 4.925:

Não sendo a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5/70, originária do texto expresso na Constituição, mas estando entre as que está, por seu art. 151, remeteu à criação do legislador, preclusa se mostra sua arguição após o momento próprio (B.E. 247/434).

Não sendo de cunho constitucional a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5/70 e se tratando de fatos conhecidos já desde o momento do registro do candidato, precluso se mostra seu exame em procedimento contra a diplomação” (B.E. 248/474).”

Também, quanto aos fatos trazidos como indicativos de abuso do poder econômico, ou de favorecimento por parte do Prefeito em exercício, nada foi alegado, *oportuno tempore*, e se reveste de complexidade, insuscetível de qualquer exame em recurso especial. A decisão regional teve dito fundamento como atingido pela preclusão.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.994 — PB — Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Agravante: Diretório Regional da ARENA.

Agravado: MDB, seção da Paraíba, por seu delegado.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-77).

ACÓRDÃO N.º 6.342

Recurso n.º 4.962 — Classe IV — Agravo — Paraíba

Recurso Especial.

Despacho que o inadmitte porque não afrontado pelo acórdão o dispositivo legal indicado e inexistir referência a dissídio jurisprudencial. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 8.11.77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) A Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral resumiu a espécie dos autos e sobre ela se manifestou, às fls. 32-33, nestes termos:

1. O Diretório Regional da Arena da Paraíba, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 24-25), —agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado teria sido proferido contra disposição expressa, ao negar provimento a apelo interposto contra a diplomação de Pedro Eu-

lampo da Silva, Prefeito eleito no município de São Bento, pela legenda do MDB.

2. Parece-me, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, que se limita a afirmar que o julgado impugnado teria ofendido disposição expressa de lei, sem indicar, contudo, o preceito legal que, por acaso, tivesse sido violado, e sem trazer à colação julgados que pudessem configurar discrepância jurisprudencial. Como bem salientou o aresto impugnado, a pretendida inelegibilidade não resultou configurada, pois a denúncia oferecida contra o candidato eleito só foi recebida dois dias depois da diplomação do mesmo. A inelegibilidade argüida era, assim, inexistente, pois a diplomação fora efetivada em data anterior ao recebimento da inicial da ação penal.

3. Tratando-se de decisão que deu adequada interpretação à lei e não se enquadrando o apelo interposto nas hipóteses previstas no art. 276 do Código Eleitoral, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento.”

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator). Posteriormente à diplomação de Pedro Eulampio da Silva, como prefeito eleito do município de São Bento, PB., pelo MDB, a 15.11.1976 foi recebida denúncia que, contra o mesmo, ofereceu o Dr. Promotor de Justiça, imputando-lhe a prática de delito previsto no art. 299, do Código Eleitoral, e art. 297, do Código Penal.

O dispositivo legal, que o recurso entende afrontado pelo aresto, é o art. 1º, I, letra “n”, da Lei Complementar nº 5, de 1970, transcrito no apelo especial (fls. 21), que não invoca todavia dissídio jurisprudencial a ampará-lo.

Nego provimento ao agravo.

No despacho, que inadmitiu o recurso especial (fls. 24-25), destacou-se que, inobstante o delito do art. 297 do Código Penal se capitule entre os crimes contra a fé pública e, assim, previsto no art. 1º, I, letra “n”, da Lei Complementar nº 5, de 1970, na espécie, a denúncia somente foi recebida posteriormente à diplomação do candidato eleito. Dessa maneira, da condenação criminal, com a suspensão dos direitos políticos, é que poderia, a esta altura, vir a ser atingida a titularidade do acusado no cargo que conquistou nas urnas. Enquanto tal não se der, cumpre entender subsiste a eficácia da diplomação em referência.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4962 — Agr. — PB. — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Agrte.: Diretório Regional da ARENA.

Agrdo.: Pedro Eulampio da Silva, prefeito eleito do município de S. Bento pelo MDB.

Decisão: Negaram provimento unanimemente.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-77).

ACÓRDÃO N.º 6.343

Recurso n.º 4.967 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Mauá)

Agravo de instrumento. Intempestividade de sua interposição. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o

agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. no D. J. de 18.11.77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Negou seguimento o Sr. Desembargador Presidente do TRE — SP a recurso especial oposto pelos Delegados Especiais da Sublegenda 1 do MDB no Município de Mauá porque, "carente da indicação da natureza do apelo, já que apenas indica, como respaldo legal, o art. 276 do Código Eleitoral, sem enfocar a hipótese permissiva", fls. 28.

Contra esse despacho fazem subir os recorrentes o presente agravo de instrumento, pelos motivos expostos a fls. 2-5. (Ler).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia contrariamente ao apelo, "face à evidente intempestividade de sua interposição", e porque, demais disso, "as alegações referentes à existência de fraude e abuso do poder econômico, além de despidas de suficiente comprovação, estão entrelaçadas com o exame da matéria de fato, o que descabe no âmbito do recurso especial", fls. 39.

E o relatório.

VOTO

Inadmitido o recurso especial por despacho de 5.1.77, publicado no órgão oficial de 6, é evidentemente intempestivo o agravo interposto por petição de 9 de março, protocolada na mesma data.

Não conheço do agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.967 — SP. — Rel. Ministro *Décio Miranda*.

Agtes.: MDB, sublegenda 1, por seus delegados especiais *Olécio Padovani* e *Antônio Ceccón*.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosselt*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-77).

ACÓRDÃO N.º 6.354

Recurso n.º 4.906 — Classe IV — Ceará (Iguatu)

Abuso do poder econômico. Acórdão que, com base no exame da prova, nega a sua configuração. Matéria de fato cujo reexame não cabe em recurso especial. Dissídio jurisprudencial não configurado.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-11-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): 1. O acórdão recorrido traz esta ementa:

"Não prospera o recurso de cancelamento de diplomação de Prefeito e Vice-Prefeito, quando a prova oferecida no pedido é insuficiente e inverídica.

Este o texto do aresto:

O Movimento Democrático Brasileiro, seção do Ceará, por seu Delegado devidamente credenciado, recorre para este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com suporte no artigo 258 do Código Eleitoral, em consonância com o artigo 262, incisos I e IV, e artigo 266, parágrafo único, para recorrer contra a diplomação do Sr. Almo Moreno, eleito Prefeito Municipal de Iguatu na sublegenda 1 da ARENA — Aliança Renovadora Nacional. Na peça inaugural às fls. 2, alega o recorrente um *uso indevido do poder econômico*. Por isso solicitou inicialmente uma sindicância em torno da denúncia para apurar *in loco* a veracidade dos fatos alegados na inicial de fls., o que foi feito por intermédio do Julz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça — Dr. Carlos Faundo, cuja sindicância está acostada aos presentes autos. O digno Corregedor concluiu seu brilhante relatório às fls. 59 a 71, que nada apurou contra a atuação do Prefeito diplomado Sr. João Elmo Moreno Cavalcante, e que o pleito correu normal, dentro do espírito democrático previsto pela lei eleitoral vigente. A documentação apresentada pelo partido impugnante está carente de veracidade e autenticidade jurídica.

O recorrido apresentou contestação por intermédio do seu procurador judicial — Dr. Meiton Vieira; na peça contraditória suscitou a preliminar da preclusão do recurso, o que não prosperou por falta de amparo legal.

A refutação aos documentos oferecidos pelo recorrente foi bem fundamentada, afastando de logo qualquer dúvida quanto à veracidade dos primeiros apresentados.

A sentença de fls. 53, prolatada pelo Dr. Julz Eleitoral — *Rotsnaidyl Duarte Fernandes Távora*, espancou o recurso do MDB e manteve a diplomação do Prefeito João Elmo Moreno Cavalcante e a do Vice-Prefeito Carlos Roberto Costa.

Ante o exposto, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos do parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, homologa a sindicância instaurada sob o fundamento da influência do poder econômico, determinando de logo seu arquivamento por não figurar os fatos ali arguidos.

Quanto ao recurso, o TRE, à unanimidade de votos, desacolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, resolve conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a diplomação."

2. Veio recurso especial, pelo art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, arguindo-se, de um lado, negativa de vigência do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 5, dos artigos 219, 220, 222, 237, 223 *caput* e 1º do Código Eleitoral, bem como, de outro lado, dissídio com aresto desta Corte.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Procurador Valim Teixeira, com a aprovação do Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso. Destaco do parecer os tópicos seguintes:

"Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposi-

ção expressa de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais, pois resultara evidenciado o abuso de poder econômico na captação de votos por parte do candidato eleito.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Ponderou o julgado recorrido que o recurso não poderia prosperar porque baseado em prova insuficiente e inverídica. Trata-se, como se vê, de questão cujo deslinde está entrelaçado com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüilla jurisprudência."

Assiste razão ao parecer, pois, como se colhe, tanto da ementa do acórdão, como do seu texto, foi negado provimento ao recurso por ter sido considerada inconsistente a prova do pretendido abuso do poder econômico, questão cujo reexame não cabe no âmbito do recurso especial. Quanto à divergência jurisprudencial, esta não se acha demonstrada, na forma exigida. Além disso, o acórdão trazido a confronto ostenta ementa onde se dá como evidenciado o abuso do poder econômico, o que é negado pelo aresto impugnado.

Por estes fundamentos, não conheço, preliminarmente, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.906 — CE — Rel.: Min. Leitão de Abreu.

Recte.: MDB, seção do Ceará, por seu presidente.

Recdo.: João Elmo Moreno Cavalcante, prefeito eleito pela sublegenda 1 da ARENA do Município de Iguatu.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.363

Recurso nº 4.891 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Santana do Matos)

Anulação de Urna. Código Eleitoral, artigo 165, § 5º. — A não juntada da ata da eleição acarreta a nulidade da votação. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 3-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): — O acórdão recorrido traz esta ementa, (fls. 13):

"Não se caracteriza nulidade catalogada no art. 220 do Código Eleitoral a apuração de votos contidos em urna sem indícios de violação, quando vem desacompanhada de documento essencial, qual seja a ata dos trabalhos da mesa receptora. — Pelo exame das folhas de votação, dos votos em separado, das

folhas destinadas às observações dos Partidos e outros precisos elementos informativos, reconstituem-se, assim, todos os fatos que se produziram no decorrer da votação."

Recorreram Paulo de Tarso Pereira Fernandes e Vidal Silveira Braga, candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador do Município de Santana do Matos, fundando a impugnação no art. 276, I, alínea a e b, do Código Eleitoral, estribando a Procuradoria Geral Eleitoral a sua inconformidade na alínea b, pedindo todos a reforma do acórdão recorrido para que se decrete a anulação da urna referente à 8ª seção da 28ª zona.

É o relatório.

VOTO

A Procuradoria Geral Eleitoral, pelo Procurador Valim Teixeira, assim se pronuncia sobre o caso (fls. 33/4):

"Entendemos, *data venia*, que razão assiste aos recorrentes. O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando hipótese idêntica, já decidiu: "Anulação de Urna. Código Eleitoral, art. 165, § 5º — A Ata da eleição em branco causa a nulidade da respectiva votação" (Acórdão número 4.894 — Recurso nº 3.546 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro) — Relator o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro — BE número 243, págs. 159/160.

Ademais, como bem observa a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 27), somente a ata dos trabalhos é que consignará, obrigatoriamente, a constituição da Mesa Receptora, a hora do encerramento da votação e a obediência, ou não, durante a votação, das formalidades essenciais ao sigilo do voto.

Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial."

Tanto vale falar em ata da eleição em branco como em não juntada da ata, caracterizando-se, pois, quando não rigorosa identidade, ao menos estreita semelhança entre os dois casos. Não se cuida nem mesmo de extravio de ata, pois isso não se alega, na hipótese. O princípio estatuído no acórdão paradigma aplica-se, pois, à espécie, em relação à qual não se configuram elementos, que autorizem ter-se como supridas exigências fundamentais, sobre cuja observância era mister que expressamente se referisse a ata. Por estes fundamentos, de acordo com o parecer, conheço do recurso e lhe dou provimento, para decretar a anulação da votação referente à 8ª seção, da 28ª zona, para que na instância a quo se proceda de acordo com o art. 187, do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.891 — RN — Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral e os candidatos ao cargo de prefeito e vereador — Paulo de Tarso Pereira Fernandes e Vidal Silveira Braga.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 27-9-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.038

Processo nº 5.237 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

As Juntas Apuradoras devem ser constituídas na forma prevista no artigo 36 e seguintes do Código Eleitoral, conforme decisão proferida no Recurso nº 4.243 — PI — Acórdão nº 5.667/75, () que se aplica a todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais.*

(*) In B.E. nº 287-234.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 8-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — O Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal formula representação do teor seguinte, fls. 2/3:

"1. No Recurso nº 4.243 do Piauí, interposto pelo Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral de Picos (10ª), contra decisão que mandou apurar-se a 11ª Junta as eleições da Zona Eleitoral de que era titular, a douta Procuradoria-Geral proferiu o parecer a seguir parcialmente transcrito:

"As Juntas Apuradoras, no Estado do Piauí, não foram organizadas na forma prevista nos arts. 36 e seguintes do Código Eleitoral, que disciplinam a matéria.

Na hipótese não cabe sequer invocar o precedente do Maranhão, pois, naquele Estado, por razões conhecidas, foi autorizada a constituição das Juntas de forma diversa.

No caso dos autos o recurso interposto pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Picos, é procedente e deve ser provido.

No que diz respeito às demais Juntas, seria conveniente que fossem, também, constituídas da forma normal. Se, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral entender que a alteração da situação, em data tão próxima à da realização da eleição, poderá acarretar novos problemas, seria o caso de autorizar o funcionamento das demais Juntas na forma já aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ao qual seria esclarecido que, nos próximos pleitos, todas as Juntas devem ser constituídas e nomeadas de maneira regular.

Seria conveniente, aliás, que a mesma comunicação fosse desde logo dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. As Juntas daquele Estado vêm sendo autorizadas a funcionar com constituição que não é prevista no Código unicamente por receio de alteração em data próxima à da eleição, quando o Tribunal Regional submete o assunto ao Tribunal Superior Eleitoral".

2. O citado parecer, de autoria do Doutor Oscar Correa Pina, está datado de 2 de novembro de 1974, e os autos foram conclusos ao relator no dia 4 de novembro, onze dias antes das eleições, portanto.

3. A proximidade do pleito impediu que o recurso fosse julgado, pois o provimento, tal como previa o parecer, poderia causar sérios embaraços para os trabalhos de apuração das eleições.

4. Assim, a decisão somente veio a ser proferida em 8 de abril de 1975. O Tribunal julgou o apelo prejudicado e determinou ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado o cumprimento do estatuído no art. 36 do Código Eleitoral".

5. Embora o acórdão nº 5.667 haja sido publicado no Boletim Eleitoral nº 287, página 234, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, provavelmente porque não foi diretamente citado no acórdão, pretende mais uma vez organizar as Juntas Apuradoras de forma diversa da prevista no Código Eleitoral, como se verifica do pedido de destaque já formulado (cópia anexa).

6. A decisão do Tribunal, em relação às Juntas do Piauí, parece, é de caráter geral. A recomendação, feita para o TRE do Piauí porque o recurso era originário daquele Estado, deve ser observada por todos os demais Tribunais.

7. Se assim é, realmente, parece que seria conveniente que se alertasse desde logo o E. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — Meu voto é no sentido de aprovar a representação, recomendando a adoção das providências indicadas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.237 — DF. — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin.

Decisão: Aprovada a representação, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Srs. Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues de Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-6-76).

RESOLUÇÃO N.º 10.099

Representação n.º 5.207 — Classe X — São Paulo (Mogi das Cruzes)

Zona Eleitoral. Criação da 287ª por desmembramento da 74ª — Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo. Aprovação da Resolução do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do TRE/SP, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 21-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): — Senhor Presidente, submete o E. Tribunal Regional Eleitoral representação formulada pelo Juízo Eleitoral da 74ª Zona, Mogi das Cruzes, relativa à criação por desmembramento de uma nova zona eleitoral.

Foi feito minucioso estudo a respeito do assunto, com gráficos e todos os elementos necessários a esse desmembramento.

O acórdão que aprovou essa indicação está a fls. 42, vasado nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 6.601, da classe sétima, representação do MM. Juiz Eleitoral da 74ª Zona, Mogi das Cruzes, no sentido de que seja criada, por desmembramento, uma nova Zona

Eleitoral naquela Comarca, *acordam*, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a Assessoria, em acolher a representação, aprovando o desmembramento referido, nos termos em que proposto, adotada a alternativa segundo a qual a unidade eleitoral ora criada, sob a designação numérica de 287ª, abrangerá os municípios de Biritiba Mirim e Guararema, além da parte da sede (anexo 2), determinando-se, porém, que tal desdobramento somente seja procedido após as próximas eleições de 15 de novembro.

Decidem, ainda, solicitar a homologação do E. Tribunal Superior Eleitoral para a nova Zona."

Ouvido o Serviço de Jurisprudência, deu ele parecer favorável à homologação da decisão, e o Diretor-Geral opinou desta forma, fls. 46 (cópia em anexo).

É o relatório.

VOTO

Na forma do bem elaborado parecer do Senhor Diretor-Geral, meu voto é no sentido de aprovar o desdobramento, como proposto no venerando acórdão de fls. 42.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 5.207 — SP — Relator Ministro José Boselli.

Decisão: Aprovaram a resolução do TRE/SP, unanimemente.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-76).

PARECER

Senhor Ministro Relator:

1. Como está acentuado no bem elaborado parecer de fls. 25, o desmembramento da 74ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo atende a todas as condições previstas na Resolução nº 9.560, de 12 de março de 1974, (*) do Tribunal Superior Eleitoral, referente à criação de Zona Eleitoral também naquele Estado, e de que foi relator o eminente Ministro Hélio Proença Doyle. Convém reproduzir o trecho que interessa na decisão do presente caso:

"... Em vários processos originários do TRE de São Paulo tenho votado no sentido de ser negada a criação de novas Zonas Eleitorais na Capital do Estado.

No que diz respeito, contudo, à criação de Zonas Eleitorais em comarcas do interior do Estado, julgo que, havendo mais de uma Vara, e não ocorrendo a hipótese do eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação.

É que, nas Capitais, as Zonas Eleitorais dispõem de um chefe, que é funcionário da Secretaria do TRE, além de receberem orientação e assistência direta dos Regionais e de suas Secretarias.

No interior nada disso ocorre, e, conseqüentemente, havendo possibilidade, deve ser feito o desmembramento, para tornar menos pesada a tarefa do Juiz e do Escrivão Eleitoral (Res. 9.560, de 12-3-74, in BE 273/227 — cópia anexa).

2. A atual Zona Eleitoral de Mogi das Cruzes contava 66.000 eleitores, em números redondos, em dezembro de 1975. Tem duas varas instaladas. E a divisão proposta pelo Juiz Eleitoral, e aprovada pelo

(*) In BE nº 273/227.

Tribunal Regional Eleitoral, fará com que cada uma das Zonas passe a ter eleitorado aproximadamente igual (das 179 seções então existentes na 74ª Zona, 95 nela permaneceriam e 84 passariam a integrar a 287ª).

3. De acordo com a sugestão apresentada pelo Juiz Eleitoral e aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 74ª Zona compreenderá parte do município sede de Mogi das Cruzes e a nova Zona, 287ª, a parte restante do município sede e mais os municípios de Biritiba Mirim e Guararema.

4. A possível dificuldade que poderia ser lembrada, no que diz respeito à divisão do município sede entre duas Zonas Eleitorais, foi prevista, examinada e resolvida no Juízo Eleitoral, como se verifica do seguinte tópico da representação de fls. 2:

"Nesse trabalho foram pesquisadas duas opções, sendo a agora apresentada a mais lógica, equitativa e racional, tanto que procura delimitar as duas Zonas com divisas já existentes, quer naturais (Rio Tietê, Córrego do Matadouro, etc.), ou implantadas há longo tempo (Trilhos da Rede Ferroviária, Servidão de Passagem de Energia Elétrica, etc.), todas elas de conhecimento público e notório".

5. Opino, conseqüentemente, pela aprovação da criação da 287ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, por desmembramento da 74ª Zona, Mogi das Cruzes, na forma decidida pelo Tribunal Regional Eleitoral a fls. 42 (acórdão nº 71.168, de 8 de abril de 1976).

Brasília, 26-7-76. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 10.235

Consulta nº 5.435 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Não pode o Tribunal Regional Eleitoral indicar Juizes Eleitorais à presidência de mesas receptoras em eleições municipais.

A apuração eleitoral não pode ser iniciada logo concluídos os trabalhos das mesas receptoras, senão ao dia seguinte ao das eleições.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D. J. de 3-11-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de Pernambuco, por seu ilustre Presidente, formulou a seguinte consulta, *verbis*:

"Tendo em vista a excepcional expectativa reinante em torno das eleições suplementares convocadas, nos termos da Lei, para quatro (4) seções do Município de Jaboatão, resolveu este Tribunal dirigir a essa Egrégia Corte consulta nos seguintes termos: Embora não haja específica referência nas instruções expedidas pela Resolução número 10.043 do TSE, consultamos sobre a possibilidade de vir este Regional a indicar Juiz para presidir cada uma das quatro seções onde serão renovadas as eleições

municipais de 15 de novembro de 1976. Da mesma sorte, e para ampliar a segurança do pleito suplementar, se possível seria que os trabalhos de apuração fossem iniciados tão logo concluídos os trabalhos das mesas receptoras, isto é, no mesmo dia do pleito, 12 de dezembro. Esta presidência espera a gentileza de uma solução breve."

É o relatório.

VOTO

2. Consulta-se, primeiramente, acerca da possibilidade de poder o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral indicar Juiz, para presidir cada uma das quatro seções onde serão renovadas as eleições municipais de 15 de novembro de 1976.

3. Nos termos do previsto no Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um 1º e um 2º mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral, 60 dias antes da eleição em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência (Lei nº 4.961, art. 22)".

Verifica-se, por este dispositivo legal, que o presidente da mesa receptora é de ser nomeado pelo Juiz Eleitoral.

Dessa sorte, se prevista a presidência da mesa receptora por um mesário nomeado pelo Juiz, claro é que a competência de presidir não pode ser do próprio Juiz nomeante ou de outro designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

4. Em matéria de competência, é de atender-se, rigorosamente, o que estiver previsto em regra jurídica.

Todo e qualquer poder jurídico, só o tem aquele que a norma legal indicar. Outro que o exerça, fã-lo ilegítimamente, em exercício de poder fático.

5. Assim, pois, entendo, em resposta à 1ª consulta, que não pode o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral indicar Juiz para presidir as mesas receptoras, em renovação de eleições municipais.

6. Enquanto à 2ª pergunta acerca da apuração imediata das eleições municipais, em renovação, é claro o Código Eleitoral, ao dispor, *verbis*:

"Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias".

Tem-se que a apuração não é de ser feita imediatamente, segundo o previsto na norma legal pretranscrita.

7. Ante o exposto meu voto é de se responder à consulta negativamente: a) não pode o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral indicar Juizes à presidência das mesas receptoras; e b) a apuração eleitoral não pode ser iniciada tão logo concluídos os trabalhos das mesas receptoras, senão ao dia seguinte ao das eleições.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. — nº 5.435 — PE — Rel. Mtn. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Responderam negativamente à consulta, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 9-12-76).

RESOLUÇÃO N.º 10.265

Processo n.º 5.461 — Classe X — São Paulo

O Tribunal Superior Eleitoral aprova as alterações em Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, passando os municípios de Guarantã, da 95ª zona, para a 31ª — Cajalandia; Itaquaquecetuba, da 181ª zona para a 219ª; Poá; Monções, da 77ª zona, para a 162ª Nhandeara; Santa Mercedes, da 149ª zona para a 175ª. Tupi Paulista e Ubrajara, da 114ª zona para a 159ª Duartina.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 8.11.77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator): — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à apreciação do TSE alterações em Zonas Eleitorais, atendendo a modificações na Organização Judiciária, face a Resolução n.º 2, de 15.12.76, do Tribunal de Justiça, daquele Estado.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto pelo Tribunal Regional Eleitoral, meu voto é no sentido de homologar as transferências indicadas.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 5.461 — SP — Rel. Mtn. Rodrigues de Alckmin.

Decisão: Aprovadas as alterações; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gorálho*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-3-77).

RESOLUÇÃO N.º 10.272

Processo n.º 5.418 — Classe X — Piauí

— Requisição de servidores.

— A requisição de pessoal da Administração Pública federal, estadual ou municipal, para o serviço eleitoral, deve recair em ocupante de cargo e não em servidor regido pela CLT.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14.11.77).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro José Néri da Silveira*: — O TRE do Piauí consulta sobre a possibilidade de ser requisitado para a Justiça Eleitoral servidor regido pela CLT.

E' o relatório.

VOTO

Estabelece o art. 30, inciso XIV, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.07.1965), competir, privativamente, aos Tribunais Regionais "requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias", bem assim, no inciso XIII do mesmo artigo, "autorizar, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos Juizes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os Escrivães Eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço".

Na mesma linha a norma inserta no art. 23, XVI, do Código Eleitoral, quanto ao TSE.

De outra parte, o art. 365, da Lei nº 4.737-1965, reza, *verbis*:

"Art. 365. — O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Entendo, dessa sorte, que, das normas constantes do Código Eleitoral, resulta dever a requisição de pessoal de órgãos da Administração Pública federal, estadual ou municipal recair em ocupantes de cargos, eis que as regras aludidas componentes do sistema a tal propósito fazem menção a "funcionários", não parecendo, assim, caber, na regra geral das requisições, servidor regido pela CLT, que não provê cargo público.

Na Resolução nº 6.809, de 16-6-61, (*) em que esta colenda Corte expediu "Instruções sobre Requisição de Funcionários" para o serviço eleitoral, idêntico entendimento parece consagrado, a teor do que prevêem seus arts. 1º, 2º e 3º: (lê).

Du exposto, voto no sentido de responder-se, negativamente, à consulta.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. *Ministro José Boselli* — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.418 — PI — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Adiado a pedido do Sr. *Ministro José Boselli*, após o voto do Relator, que respondia negativamente à consulta.

Presidência do *Ministro Rodrigues de Alckmin*. Presentes os *Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7.12.76).

VOTO (SOB PEDIDO DE VISTA)

O Sr. *Ministro José Boselli* — Senhor Presidente, o *Ministro Relator* responde negativamente à consulta, fundado nos artigos 30, inciso XIV e 23, inciso XVI, do Código Eleitoral, e nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 6.809-61.

Solicitei vista para examinar os possíveis reflexos da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, (**) sobre a matéria, pois no seu artigo 1º assim dispõe:

(*) In B. E. nº 300-523.

(**) Publicada no D. O. de 13.2.74.

"Art. 1º — Os servidores públicos da administração direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação em vigor".

Depois de bem ponderar sobre o assunto, constatei a nítida distinção que a Constituição da República faz entre funcionário público e os contratados pela União no regime Trabalhista.

A vista desta circunstância, fico com o eminente *Ministro Relator*, respondendo negativamente a consulta.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.418 — Piauí — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Responderam negativamente a consulta; unânime.

Presidência do *Ministro Xavier de Albuquerque*. Presentes os *Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17.3.77).

RESOLUÇÃO Nº 10.295

Processo nº 5.480 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 288ª Zona Eleitoral, Rio Claro, desmembrada da 110ª Zona, do mesmo nome, do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os *Ministros do Tribunal Superior Eleitoral*, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 288ª Zona Eleitoral, Rio Claro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 21-11-77).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin* (Relator): — O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista no art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, decisão que, acolhendo representação do Juiz Eleitoral da 110ª zona, Rio Claro, criou a 288ª zona, desmembrada daquela.

A Secretaria, informando o Processo, esclareceu (fls. 21/2):

1. O E. TRE de São Paulo encaminha, para aprovação do C. TSE, o Acórdão número 73.035 no pedido do Juiz Eleitoral da 110ª zona — Rio Claro, visando a criação por desmembramento de uma nova zona naquela comarca, a qual é atribuído o número 288ª.

2. Ao solicitar a criação da nova zona, o Dr. Juiz Eleitoral anexou mapas demonstrando que a divisão seria feita atendendo ao fator de ordem geográfica e de desenvolvimento: a) os distritos e povoados (Ajapí, Assistência, Botavi, Ferraz e Itapé) passariam para a nova zona; b) os eleitores residentes além da estrada de ferro seriam incluídos no Zona a ser criada (10.590 eleitores do total atual de 46.412).

3. O E. TRE, face aos requisitos exigidos: a) trata-se de zona do interior; b) ha-

ver, na Comarca, mais de uma Vara; e c) não resultar da divisão eleitorado muito pequeno (mínimo de 5.000 alistados) aprovou o desdobramento solicitado.

4. O C. TSE não fixou mínimo de alistados para o desdobramento de uma zona. O Ministro Hélio Proença Doyle, relator do processo nº 4.722, Classe X, São Paulo (Resolução nº 9.560, de 12-3-74, in B.E. nº 273, pág. 227), assim se manifestou:

"Em vários processos originários do TRE de São Paulo tenho votado no sentido de ser negada a criação de novas Zonas Eleitorais na Capital do Estado.

No que diz respeito, contudo, à criação de Zonas Eleitorais em comarcas do interior do Estado, julgo que, havendo mais de uma Vara, e não ocorrendo a hipótese de o eleitorado ser muito pequeno, deve sempre, ser aprovada a criação.

É que nas Capitais, as Zonas Eleitorais dispõem de um chefe, que é funcionário da Secretaria do TRE, além de receberem orientação e assistência direta dos Regionais e de suas Secretarias.

No interior nada disso ocorre, e, conseqüentemente, havendo possibilidade, deve ser feito o desmembramento, para tornar menos pesada a tarefa do Juiz e do Escrivão Eleitoral."

5. Assim sendo, face ao entendimento acima transcrito e atendendo aos elementos constantes do processo, tomamos a liberdade de opinar pela homologação da nova zona.

6. Pelos registros existentes na Secretaria do Tribunal, a última zona eleitoral do Estado de São Paulo é a 287ª, Moji das Cruzes. Solicitamos a atenção do Exmo. Sr. Ministro Relator para a seguinte circunstância: esse processo tem o nº 5.480 e trata da criação da 288ª zona enquanto o processo nº 5.479 solicita homologação para a criação da 289ª zona. Apesar de ter este processo número posterior (pela ordem de entrada no protocolo deste TSE) trata de criação de zona com número inferior ao outro."

O Senhor Diretor-Geral opinou pela aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — Meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, pelo acórdão nº 73.035, de 12 de abril de 1977, criou a 288ª Zona Eleitoral, Rio Claro, desdobrada da 110ª zona, ambas com sede na Comarca do mesmo nome.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.480 — SP — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin.

Decisão: Concederam aprovação, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceram os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-6-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.296

Processo nº 5.479 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 289ª Zona Eleitoral, Penápolis, desmembrada da 87ª Zona Eleitoral do mesmo nome, do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 289. Zona Eleitoral, Penápolis, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 21-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista no art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, decisão que, acolhendo representação do Juiz Eleitoral da 87ª Zona, Penápolis, criou a 289ª Zona, desmembrada daquela.

A Secretaria, informando o Professo, esclareceu:

"O E. TRE de São Paulo encaminha, para aprovação do C. TSE, o acórdão nº 73.057, relativo à criação de uma nova zona na comarca de Penápolis, com o número 289ª, resultando do desdobramento da 87ª zona.

2. Pelos dados constantes do processo. a 87ª zona eleitoral é composta dos municípios de Penápolis, Alto Alegre, Avanhadava, Barbosa, Braúna, Glicério e Luiziana, contando com 28.703 eleitores sendo 15.362, no município de Penápolis e 13.341 nos demais (6) municípios. Tem 2 Varas, sendo que o Juiz da 2ª Vara já prestou serviços no último pleito, colocando-se à disposição da Justiça Eleitoral.

3. O E. TRE de São Paulo, ao aprovar o desdobramento citado, com a criação da nova zona eleitoral, atendeu aos requisitos básicos seguintes: a) tratar-se de zona do interior; b) haver, na Comarca, mais de uma Vara; e c) não resultar da divisão eleitorado muito pequeno (exigindo sempre o mínimo de 5.000 alistados).

4. O C. TSE não fixou mínimo de alistados para o desdobramento de uma zona. O Ministro Hélio Proença Doyle, relator do processo nº 4.722, Classe X, São Paulo (Resolução nº 9.560, de 12-3-74, in B.E. nº 273/227), assim se manifestou:

"Em vários processos originários do TRE de São Paulo tenho votado no sentido de ser negada a criação de novas Zonas Eleitorais na Capital do Estado.

No que diz respeito, contudo, à criação de Zonas Eleitorais em comarcas do interior do Estado, julgo que, havendo mais de uma Vara, e não ocorrendo a hipótese de o eleitorado ser muito pequeno, deve sempre, ser aprovada a criação.

É que nas Capitais, as Zonas Eleitorais dispõem de um chefe, que é funcionário da Secretaria do TRE, além de receberem orientação e assistência direta dos Regionais e de suas Secretarias.

No interior nada disso ocorre, e, conseqüentemente, havendo possibilidade, deve ser feito o desmembramento, para tornar menos pesada a tarefa do Juiz e do Escrivão Eleitoral."

4. Assim sendo, tendo em vista a existência de mais de uma Vara, a extensão da zona eleitoral, por isso que abrange sete municípios e com a divisão, ambas as zonas (a antiga e a nova zona) ficarem com mais de 10.000 eleitores cada, tomamos a liberdade de opinar pela homologação da nova zona.

5. Pelos registros existentes, a última zona eleitoral do Estado de São Paulo é a 287ª

Moji das Cruzes. Solicitamos a atenção do Exmo. Sr. Ministro Relator deste processo, para a seguinte circunstância: este processo nº 5.479 trata da criação da 289ª zona, Penápolis e o processo nº 5.480 (com o mesmo Exmo. Sr. Ministro Relator) solicita homologação para a criação da 288ª zona."

O Senhor Diretor-Geral opinou pela aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — Meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, pelo acórdão nº 73.057, de 13 de abril de 1977, criou a 289ª Zona Eleitoral, Penápolis, desdobrada da 87ª Zona, ambas com sede na Comarca do mesmo nome.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.479 — SP — Relator Ministro Rodrigues de Alckmin.

Decisão: Concederam aprovação, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-6-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.308

Processo nº 5.502 — Classe X — São Paulo (São Paulo)

Aprova a criação da 290ª Zona, com sede na Comarca de Assis, por desdobramento da atual 15ª Zona, Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 290ª Zona Eleitoral, Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 21-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — Senhor Presidente, o presente processo trata da criação de mais uma Zona Eleitoral no Estado de São Paulo, conforme propõe o TRE pelo acórdão de fls. 36. Pedidos esclarecimentos, foram eles prestados, tendo o Sr. Diretor-Geral opinado desta forma, fls. 46: (lê).

É o relatório.

VOTO

Das três soluções aventadas para a divisão da Zona Eleitoral a melhor realmente foi escolhida pelo E. Tribunal. As demais, como se verifica dos mapas que instruíram o processo, dividiram o território da nova Zona em duas áreas distantes da outra, entre as quais permaneceria o território da atual 15ª Zona.

Quanto à conveniência da divisão da 15ª Zona, este Tribunal já decidiu, através da Resolução número 9.560, de 12 de março de 1974, (*) acostada a estes autos, da qual foi relator o eminente Ministro Hélio Doyle, que no que diz respeito à criação de Zonas Eleitorais em comarcas do interior do Estado, havendo mais de uma Vara, e não ocorrendo hipótese de o eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação.

(*) In B.E. nº 273/227.

No caso concreto existem duas Varas na Comarca, ambas já instaladas e as duas Zonas contarão com mais de 10.000 eleitores.

Meu voto, em consequência, é pela aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.500 — SP — Relator Ministro José Boselli.

Decisão: Aprovaram a decisão; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-8-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.309

Processo nº 5.502 — Classe X — São Paulo (São Paulo)

Zona Eleitoral. TSE aprova criação da 291ª Zona — Franca, por desdobramento da 46ª, no Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 291ª Zona Eleitoral, Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 21-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): — O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral decisão que criou a 291ª Zona Eleitoral do Estado, na Comarca de Franca, por desdobramento da 46ª zona.

Verifica-se dos autos que a referida Comarca dispõe de três Varas, todas já instaladas, estando o seu território dividido em duas Zonas Eleitorais: a já referida 46ª, com jurisdição sobre o município da sede e 54.734 eleitores, e a 240ª, com jurisdição sobre cinco outros municípios e o eleitorado total de 9.681.

Com a aprovação do desdobramento a 46ª Zona passaria a contar 38.964 eleitores e a 291ª, ora criada, 15.770.

É o relatório.

VOTO

As informações da Secretaria, prestadas pela Subsecretaria de Jurisprudência e pela Secretaria de Coordenação Eleitoral são pela aprovação da decisão do TRE.

No mesmo sentido opina o Sr. Diretor-Geral, mostrando que a decisão do TRE atende a todas as exigências constantes da jurisprudência desta Corte, anexando cópia da Resolução nº 9.560, de 12 de março de 1974, proferida no Processo nº 4.728, (*) também de São Paulo, do qual foi relator o eminente Ministro Hélio Doyle.

Diante do exposto, Senhor Presidente, aprovo a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que criou a 291ª Zona Eleitoral, com sede em Franca, por desdobramento da 46ª Zona.

Decisão unânime

(*) In B.E. nº 273-227.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.502 — SP — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Aprovaram a decisão; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-8-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.324

Processo nº 5.530 — Classe X — (SP)

Zona eleitoral. Criação da 293ª por desdobramento da 108ª e da 265ª — Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Homologada decisão do TRE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder aprovação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 21-11-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira*: — O colendo TRE de São Paulo submete à aprovação do TSE decisão que, acolhendo representação dos Drs. Juizes Eleitorais das 108ª e 265ª Zonas — Ribeirão Preto, criou a 293ª Zona, com sede na mesma comarca, por desdobramento das Zonas sob jurisdição dos referidos Juizes.

A nova Zona Eleitoral receberá, da 108ª, o bairro de Vila Virgínia, bem como os distritos de Bonfim Paulista e Guataparã, e da 265ª Zona, o bairro de Monte Alegre (fls. 32).

O Sr. Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência (fls. 39) e o Dr. Diretor-Geral da Secretaria desta Corte Superior (fls. 40) esclarecem estarem satisfeitas as exigências normais para a criação da nova zona eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* — Verificadas as informações de fls. 15 e 40, que, até 31-5-1977, as três Zonas do Município de Ribeirão Preto contavam com o seguinte eleitorado:

108ª	54.702
265ª	36.649
266ª	36.148
TOTAL	127.499

Com a criação da nova Zona Eleitoral a situação passará a ser a seguinte:

108ª	38.588
265ª	34.327
266ª	36.148
293ª	18.438

Esclarece-se, ainda, nos autos, que a comarca de Ribeirão Preto possui oito Varas, das quais cinco já instaladas, sendo que o Juiz da 5ª Vara, atualmente sem jurisdição eleitoral, será o Juiz Eleitoral da nova Zona (fls. 40).

Meu voto é assim no sentido de aprovar-se a criação da 293ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, homologando-se, dessarte, a decisão do colendo TRE a quo, de fls. 32.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.530 — SP — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Conceder aprovação; Unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros, *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.325

Processo nº 5.518 — Classe X — São Paulo

Zona eleitoral. Criação da 292ª por desmembramento da 158ª — Americana, no Estado de São Paulo. Aprovação da resquição do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do TRE, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 21-11-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): Submete o TRE de São Paulo à aprovação decisão que, acolhendo representação dos Juizes de 158ª Zona, Americana, solicitando seu desdobramento, criou a 292ª Zona, assim fundamentada, fls. 18 (1ê).

O Sr. Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência prestou os seguintes esclarecimentos, fls. 21:

“Conforme consta do processo, a 158ª Zona compreende os municípios de Americana (46.349 eleitores) e Nova Odessa (com 5.829 eleitores), que a Comarca conta com mais de uma Vara.

A representação citada visa a constituição de uma nova zona eleitoral, abrangendo o município de Nova Odessa.

2. Face às informações e pareceres favoráveis, o TRE de São Paulo, pelo Acórdão número 73.411, de 27 de julho do corrente ano, aprovou a criação da 292ª Zona, Americana, fazendo sentir que, se homologada pelo Colendo TSE, há que ser instalado o cartório correspondente à nova unidade em território do Município de Nova Odessa e sem ônus para a Justiça Eleitoral.

3. Atendidas todas as exigências para a constituição da nova Zona, tomamos a liberdade de opinar pela homologação, esclarecido que, pelo registro da Secretaria do TSE: a) a 158ª Zona Eleitoral é constituída dos Municípios de Americana e Nova Odessa; b) a última Zona existente no Estado de São Paulo é a de nº 291, constante do Processo nº 5.502, e decorrente do desmembramento da 46ª Zona, Franca, do Distrito da Estação, homologada pelo Colendo TSE

através da Resolução nº 10.309, de 23-8-77".
Pela aprovação é o parecer final do Sr. Diretor-Geral, fls. 21v.

É o relatório.

VOTO

Observadas que foram todas as formalidades legais, voto pela aprovação da nova zona eleitoral, de nº 292, com jurisdição sobre o município de Nova Odessa.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.518 — SP — Rel. — Min. José Boselli.

Decisão — Aprovaram a resolução do TRE; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-1977).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.588 (*) Ceará

Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Luiz Barbosa Severino

— *Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970, art. 1º, inciso I, alínea "n". — Constitucionalidade — Recurso extraordinário conhecido e provido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal "a quo" para exame de questão residual.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 9 de março de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente — *Rodríguez de Alckmin*, Relator para o Acórdão.

(Publicado no D.J. de 21-11-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Peixoto*: — 1 — Com fundamento no art. 97, § 2º do Código Eleitoral, o candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-2 do município de Pentecoste, Estado do Ceará, no pleito de 15 de novembro de 1976, ofereceu impugnação à candidatura de Luiz Barbosa Severino, candidato ao mesmo cargo pela Sublegenda da ARENA-1.

O impugnante, na petição, deixou bem claro que não se tratava de impugnação contra candidato já processado, mas, sim, por não preencher o impugnado o requisito de idoneidade moral, por estar ainda sob suspeita de ter propositadamente adulterado o seu nome, com o auxílio de oficial do registro civil.

2 — O Juiz Eleitoral da Zona de Pentecoste julgou improcedente a impugnação, deferindo o registro do impugnado, sob o seguinte fundamento básico, *in verbis*:

"4 — No lúcido parecer dado pela Representante do Ministério Público, tem-se o entendimento, claro, dos termos do artigo 94, parágrafo 1º, do Código Eleitoral, que não permite o acolhimento da impugnação vazada em "antecedentes criminais", quando não consta em folha corrida do impugnado qualquer processo-crime em andamento, ou condenação por fato criminoso, de vez que não transitou em julgado sentença contra o referido, bem como o mesmo não foi indiciado em procedimento criminal até a data do pedido de registro da sua candidatura".

(*) Vide Acórdão nº 6.055-TSE, publicado no B.E. nº 306-62.

3 — Interposto recurso pelo impugnante, quando foi juntada certidão de que o impugnado já estava sendo processado, com denúncia recebida em 27-09-76 (fls. 54/55), o egrégio Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença de 1º grau, em acórdão assim ementado:

"Ementa: Reforma-se decisão que mandou registrar candidato atingido pelo que dispõe a letra n, do item I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970".

4 — Interposto recurso pelo candidato impugnado, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em V. Acórdão relatado pelo eminente Ministro Leitão de Abreu, cassou o acórdão anterior, restabelecendo a decisão de 1ª Instância, sob o fundamento de inconstitucionalidade parcial da letra "n" do citado dispositivo legal.

5 — Inconformada, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral interps tempestivo recurso extraordinário, oferecendo, a título de razões do recurso, xerocópia de razões já oferecidas em outro recurso, que entendeu idêntico ao presente apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Cunha Peixoto* (Relator): — 1 — Tanto o Ministério Público Eleitoral quanto a douta Procuradoria-Geral apresentaram, à guisa de fundamentação do presente apelo extraordinário e do Parecer, respectivamente, cópias xerográficas de razões expostas por ambos os Órgãos referidos em outros recursos extraordinários, que entenderam idênticos, quanto à matéria ali versada, ao ora submetido a exame.

O recorrente apresentou as cópias xerográficas de fls. 80/94 e 100/109, referentes ao R. E. Eleitoral nº 86.297-SP, tendo a douta Procuradoria-Geral da República oferecido, a título de Parecer, as fotocópias de fls. 110/116, extraídas de Parecer exarado no R. E. Eleitoral nº 86.588.

2 — A simples leitura das fotocópias apresentadas a título de razões do apelo extremo ora *sub judice* demonstra, sem dúvida, que o recorrente fundamentou o recurso exclusivamente com base na constitucionalidade da alínea "n", do item I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, sendo certo que nenhuma outra matéria foi ventilada no extraordinário.

3 — Ocorre, porém, que o exame dos autos demonstra, extreme de dúvidas, que o caso ora em exame nada tem a ver com a aludida letra "n", pois o recorrido, na data em que foi oferecida a impugnação à sua candidatura, não estava sequer indiciado por qualquer crime, tendo o próprio impugnante deixado claro que o pedido se baseava tão-somente na pretensa falta de idoneidade do candidato impugnado para o exercício do cargo, com base em elementos extrajudiciais que reputava suficientes à comprovação do alegado.

Dai haver o Juiz de 1º grau, acertadamente, decidido que o recorrido "não foi indiciado em procedimento criminal até a data do pedido de registro de sua candidatura".

4 — A título de subsídio, esclareço ainda que a impugnação ao registro do recorrido foi apresentada em Juízo no dia 08-09-76, sendo que a denúncia oferecida contra o mesmo data de 20-09-76, tendo sido recebida somente no dia 27 do mesmo mês, ou seja, cerca de 20 dias após o oferecimento da impugnação.

5 — Está evidente, pois, que a impugnação oferecida contra o ora recorrido não podia versar sobre a inelegibilidade prevista na letra "n" do aludido dispositivo da lei complementar, tendo o apelo extremo se fundado em matéria alheia ao caso *sub judice*, o que corresponde a ausência absoluta de fundamentação.

Isto posto, não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin — Sr. Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, apreciando a espécie, que era de reformar a decisão do

Tribunal Regional Eleitoral, porque o disposto no art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, era inconstitucional.

Contra essa decisão veio o presente recurso, ao qual, com a devida vênia do eminente Relator, dou provimento.

Parece-me que a questão suscitada pelo eminente Relator, sobre a inoportunidade do reconhecimento da inelegibilidade do recorrido, não foi apreciada por aquele Tribunal e não pode, assim, ser apreciada, originariamente, por este Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o recurso da parte para o Tribunal Superior Eleitoral se restringiu à impugnação de inconstitucionalidade da alínea n, desde logo, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: (Presidente) — Também entendo que é de se conhecer do recurso e lhe dar provimento, devolvendo os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, para apreciar a questão residual.

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10

Acrescenta parágrafo ao art. 104 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Artigo único — O artigo 104 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 6, de 4 de junho de 1976, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 6º — Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato”.

Brasília, 14 de novembro de 1977.

A Mesa da Câmara dos Deputados

MARCO MACIEL
Presidente

João Linhares
1º Vice-Presidente

Adhemar Santillo
2º Vice-Presidente

Djalma Bessa
1º Secretário

Jader Barbalho
2º Secretário

João Climaco
3º Secretário

José Camargo
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

José Lindoso
1º Vice-Presidente

Amaral Peixoto
2º Vice-Presidente

Antonio Mendes Canale
1º Secretário

Mauro Benevides
2º Secretário

Henrique de La Rocque
3º Secretário

Renato Franco
4º Secretário

LEI

LEI Nº 6.465, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

Dá nova redação ao Artigo 14 da Lei número 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º — Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º — A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 16-11-77).

DECRETOS

DECRETO N.º 80.739, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

Fixa o formato fundamental para papéis de expediente de uso no Serviço Público Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O formato fundamental dos papéis de expediente para uso no Serviço Público Federal, na Administração direta e indireta será 297 x 210 mm, ou seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º Os envelopes, para uso nas condições do artigo anterior, terão os seguintes formatos: 229 x 324 mm, 162 x 229 mm, 110 x 229 mm e 114 x 162 mm.

Art. 3º Nos mencionados papéis e envelopes figurarão unicamente, como emblema, as Armas Nacionais.

Art. 4º O timbre em relevo branco é privativo do Presidente da República, dos Ministros Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, dos Dirigentes dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, dos Ministros de Estado e dos Presidentes de Autarquias Federais.

§ 1º — O timbre privativo do Presidente da República e dos Ministros Chefes dos Gabinetes Civil e Militar terá as Armas Nacionais e os dizeres “República Federativa do Brasil”.

§ 2º — As demais autoridades referidas neste artigo, reserva-se o timbre com as Armas Nacionais e os nomes das repartições que representam.

Art. 5º O timbre dos demais papéis de expediente e envelopes terá as Armas Nacionais e os dizeres “Serviço Público Federal”, impressos em preto.

Art. 6º Os envelopes de formato 110 x 229 mm e 114 x 162 mm, impressos em preto, quando destinados a uso nos serviços postais, deverão observar as características indicadas na Norma de Padronização de Envelopes e de Papéis de Escrita, para uso nos Serviços Postais — PB-530-77, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 7º Não se aplicam ao Ministério das Relações Exteriores as disposições dos artigos 3º, 4º e 5º, deste Decreto.

Art. 8º Os papéis existentes em estoque, com as características atuais, poderão ainda ser utilizados pelo prazo de um ano, a contar da data da vigência deste Decreto.

Art. 9º O Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP — baixará as Instruções e Atos Complementares necessários à padronização dos papéis para uso no Serviço Público Federal.

Art. 10. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos n.ºs 67.215, de 17 de setembro de 1970 e 68.634, de 20 de maio de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Euclides Quandt de Oliveira

(Publicado no D.O. de 16-11-77).

DECRETO N.º 80.759, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a novembro de 1977.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de novembro de 1977, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de novembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 17-11-77).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional n.º 10, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

Acrescenta parágrafo ao art. 104 da Constituição Federal (*Diário Oficial* de 17-11-79).

LEIS

Lei n.º 6.457, de 1.º de novembro de 1977

Acrescenta parágrafo único ao artigo 13 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto de licitação”. (*Diário Oficial* de 3-11-77).

Lei n.º 6.458, de 1.º de novembro de 1977

Adapta ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que “dispõe sobre as Duplicatas”, publicada no *Diário Oficial* de 11-7-68, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 3-11-77).

Lei n.º 6.459, de 1.º de novembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares aos programas constantes da Lei nº 6.395, de 9 de dezembro de 1976, que “estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1977”, publicada no *Diário Oficial* de 13-12-76 (*Diário Oficial* de 3-11-76).

Lei n.º 6.460, de 7 de novembro de 1977

Retifica, sem ônus, a Lei nº 6.395, de 9 de dezembro de 1976, que “estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1977”, publicada no *Diário Oficial* de 13-12-76 (*Diário Oficial* de 9-11-77).

(*) Publicada, na íntegra, neste B. E.

Lei n.º 6.461, de 7 de novembro de 1977

Concede pensão especial a José Edson Pedro da Silva, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 9-11-77).

Lei n.º 6.462, de 9 de novembro de 1977

Altera disposições da Lei n.º 6.425, de 15 de julho de 1977, que "dispõe sobre entidades de previdência privada, e dá outras providências", publicada no B. E. nº 313 (*Diário Oficial* de 10-11-77).

Lei n.º 6.463, de 9 de novembro de 1977

Torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 10-11-77).

Lei n.º 6.464, de 9 de novembro de 1977

Declara Machado de Assis Patrono das Letras no Brasil (*Diário Oficial* de 10-11-77).

Lei n.º 6.465, de 14 de novembro de 1977(*)

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados". (*Diário Oficial* de 16-11-77).

Lei n.º 6.466, de 14 de novembro de 1977

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimos destinados à elaboração e execução de programas de desenvolvimento urbano e dá outras providências (*Diário Oficial* de 16-11-77).

Lei n.º 6.467, de 14 de novembro de 1977

Concede pensão especial a José Supren Filho, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 16-11-77).

Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 16-11-77).

Lei n.º 6.469, de 18 de novembro de 1977

Fixa os efetivos dos Oficiais dos Corpos e Quadros da Marinha, declara em extinção Quadro de Oficiais, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 21-11-77).

Lei n.º 6.470, de 24 de novembro de 1977

Autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir créditos suplementares até o montante de Cr\$ 1.140.000.000,00 (um bilhão e cento e quarenta milhões de cruzeiros), para o fim que especifica (*Diário Oficial* de 28-11-77).

Lei n.º 6.471, de 29 de novembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República o crédito especial até o limite de Cr\$ 2.500.000,00, para os fins que especifica (*Diário Oficial* de 30-11-77).

Lei n.º 6.472, de 29 de novembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal Federal de Recursos o crédito especial de Cr\$ 198.000,00, para o que especifica (*Diário Oficial* de 30-11-77).

Lei n.º 6.473, de 29 de novembro de 1977

Altera o art. 11 do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre ações da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e dá outras providências", publicado no *Diário Oficial* de 22-11-66 (*Diário Oficial* de 30-11-77).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.581, de 3 de novembro de 1977

Exclui a aplicação do art. 11 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, aos casos que espe-

cifica, extingue créditos tributários e dá outras providências; o Decreto-lei citado dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e foi publicado no *Diário Oficial* de 21-11-66 (*Diário Oficial* de 4-11-77).

Decreto-lei n.º 1.582, de 17 de novembro de 1977

Altera o Decreto-lei n.º 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre o Imposto de Passageiros e Cargas (ISTR)", publicado no *Diário Oficial* de 26-12-75 (*Diário Oficial* de 18-11-77).

Decreto-lei n.º 1.583, de 18 de novembro de 1977

Dispõe sobre a incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos no álcool etílico, para fins carburantes (*Diário Oficial* de 21-11-77).

Decreto-lei n.º 1.584, de 29 de novembro de 1977

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências (*Diário Oficial* de 30-11-77).

DECRETOS

Decreto n.º 80.728, de 10 de novembro de 1977

Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1979 (*Diário Oficial* de 14-11-77).

Decreto n.º 80.739, de 14 de novembro de 1977

Fixa o formato fundamental para papéis de expediente de uso no Serviço Público Federal, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 16-11-77).

Decreto n.º 80.759, de 17 de novembro de 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a novembro de 1977 (*Diário Oficial* de 17-11-77).

Decreto n.º 80.828, de 28 de novembro de 1977

Inclui dispositivos no Decreto n.º 79.966, de 14 de junho de 1977, que regulamentou a concessão da Indenização de Transportes, publicado no B. E. nº 313 (*Diário Oficial* de 29-11-77).

Decreto n.º 80.881, de 29 de novembro de 1977

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 8.054.800,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (*Diário Oficial* de 30-11-77).

RESOLUÇÕES DO SENADO

Resolução n.º 93, de 1977

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 4º da Resolução n.º 1.888, de 7 de junho de 1965, do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro (*Diário Oficial* de 18-11-77).

Resolução n.º 94, de 1977

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 1º da Lei n.º 2.532, de 20 de outubro de 1971, do Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo (*Diário Oficial* de 18-11-77).

Resolução n.º 95, de 1977

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto n.º 10.304, de 29 de dezembro de 1972, do Município de São Paulo (*Diário Oficial* de 18-11-77).

(*) Publicada na íntegra, neste B. E.

(*) Publicado, na íntegra, neste B. E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Aposentadoria

Completando trinta e cinco anos de bons serviços, aposentou-se, no cargo de Diretora de Subsecretaria, Código D.A.S. — 101.2, Donatilla Dantas.

Na sua despedida, a servidora foi alvo de expressiva homenagem, por parte de seus colegas.

DIREITOS POLÍTICOS

Requisição

O *Diário Oficial* dos dias 3 e 21 de novembro corrente publicou Atos do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a requisição dos direitos políticos, respectivamente, de: Francisco Silvío Vilela da Silva, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 13 de julho de 1953, filho de Mário Vilela Teixeira e de Vitória Silva Vilela; Dorival Aparecido Cardoso, natural do Estado de São Paulo, nascido a 22 de junho de 1947, filho de José Gonçalves Cardoso e de Arlinda Ferreira Cardoso; e de Marcos Benício de Campos, natural do Estado de São Paulo, nascido a 20 de março de 1949, filho de Arivaldo de Campos e de Dolores de Araújo. (*)

(*) Retificado no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1977.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Redistribuição de Pessoal

PORTARIA Nº 1603, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista proposta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás constante do Processo nº 18.309-77,

Resolve considerar redistribuído para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás 1 (um) cargo de Telegrafista, código CT-207.14.B, integrado por Eurípedes Paulino da Silva, funcionário mantido em Quadro Extinto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (artigo 6º do Decreto nº 78.120, de 26 de julho de 1976), aproveitado no Quadro de Pessoal da Secretaria daquele Tribunal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Esta Portaria não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

Marcello Alves de Abreu, Diretor-Geral Substituto.

(Publicada no *D. O.* de 8-11-77).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

Págs.

AGRAVO

— Vide "Recurso — *Agravo*".

APURAÇÃO

— A apuração eleitoral não pode ser iniciada logo concluídos os trabalhos das mesas receptoras, senão ao dia seguinte ao das eleições. — Resolução nº 10.235, de 9 de dezembro de 1976. — Publicada no *DJ* de 3 de novembro de 1977 921

— Vide também "Juntas Apuradoras".

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

— Dá nova redação ao artigo 14 da Lei número 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. — Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977 928

ATO JUDICIAL

— Vide "Mandado de Segurança".

— C —

COMPADRIO

— Vide "Juiz Eleitoral — *suspeição*".

CONFLITO JURISPRUDENCIAL

— Vide "Recurso — *Especial*".

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

— Acrescenta parágrafo ao art. 104 da Constituição Federal. — Emenda Constitucional nº 10, de 14 de novembro de 1977 928

CONVENÇÃO

— *Anulação* — Vide "Observador Eleitoral" e "Órgãos Partidários — *Diretório Zonal*".

— D —

DEFENSOR

— Vide "Assistência Judiciária".

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

— *Redistribuição de Pessoal* — Portaria número 1.603, de 24 de outubro de 1977. — Publicada no *DO* de 8 de novembro de 1977 931

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

— Inelegibilidade por falta de desincompatibilização exigida em lei. Alegação de se cuidar, na espécie, de nulidade superveniente, incidindo, assim, o disposto no artigo 223, parte final, do Código Eleitoral. Arguição improcedente, porquanto decidiu o acórdão recorrido ter sido efetuada a desincompatibilização. Recurso especial não conhecido. — Acórdão nº 6.337, de 15 de setembro de 1977. — Publicado no *DJ* de 8 de novembro de 1977 914

DESISTÊNCIA

— Vide "Recurso — *Especial*".

DIPLOMAÇÃO

— Diplomação. Inelegibilidade do candidato decorrente do fato de ter requerido desfiliação do Partido, por que se elegeu Prefeito, após as eleições. Não havendo o TRE tomado conhecimento do pedido de desfiliação, não conheceu do recurso contra a diplomação, por falta de fundamento. Recurso especial onde se discutem questões estranhas ao acórdão recorrido. Sua inadmissão. Agravo desprovido. — Acórdão nº 6.335, de 13 de setembro de 1977. — Publicado no *DJ* de 16 de novembro de 1977 914

— Vide, também, "Ilegitimidade de Parte" e "Preclusão".

DIREITOS POLÍTICOS

— *Reaquisição* 931

DIRETÓRIO

— *Registro* — Vide "Órgãos Partidários".

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

— Vide "Recurso — *Especial*" e "Reexame de Provas".

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

— Vide "Diplomação".

FUNCIÓNARIO

— Requisição de servidores. A requisição de pessoal da Administração Pública federal estadual ou municipal, para o serviço eleitoral, deve recair em ocupante de cargo e não em servidor regido pela CLT. — Resolução nº 10.272, de 17 de março de 1977. — Publicada no *DJ* de 14 de novembro de 1977 922

	Págs.		Págs.
— Redistribuição, para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, de um cargo de Telegrafista. — Portaria nº 1.603, de 24 de outubro de 1977. — Publicada no DO de 8 de novembro de 1977	931	violado, mas apenas, se invocam fatos a merecerem complexo exame de prova. — Acórdão nº 6.333, de 13 de setembro de 1977. — Publicado no DJ de 8 de novembro de 1977	913
— I —			
ILEGITIMIDADE DE PARTE			
— Legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para impugnar registro irregular de Diretório. Agravo provido. — Acórdão nº 6.281, de 8 de março de 1977. — Publicado no DJ de 3 de novembro de 1977 ...	905	— Vide, também, "Mesas Receptoras — Presidência".	
— Sustação de diplomação e cassação de registro. Ilegitimidade do Diretório Municipal do MDB para recorrer, face jurisprudência pacífica do TSE. Inadequação do mandado de segurança à espécie. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.316, de 18 de agosto de 1977. — Publicado no DJ de 14 de novembro de 1977		JUNTAS APURADORAS	
		— As Juntas Apuradoras devem ser constituídas na forma prevista no artigo 36 e seguintes do Código Eleitoral, conforme decisão proferida no Recurso nº 4.243 — PI — os demais Tribunais Regionais Eleitorais Acórdão nº 5.667-75, que se aplica a todos — Resolução nº 10.038, de 14 de junho de 1976. — Publicada no DJ de 8 de novembro de 1977	919
— L —			
IMPUGNAÇÃO		LEGISLAÇÃO	
— Registro — Vide "Órgãos Partidários".		— Emenda Constitucional nº 10, de 14 de novembro de 1977. — Acrescenta parágrafo ao art. 104 da Constituição Federal	928
INCONSTITUCIONALIDADE		— Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977. — Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados	928
— Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970, art. 1º, inciso I, alínea "n". Constitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e provido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal "a quo" para exame de questão residual. — Acórdão do STF de 9 de março de 1977, no RE nº 86.588 — CE. — Publicado no DJ de 21 de novembro de 1977	927	— Decreto nº 80.739, de 14 de novembro de 1977. — Fixa o formato fundamental para papéis de expediente de uso no Serviço Público Federal e dá outras providências	929
INELEGIBILIDADE		— Decreto nº 80.759, de 17 de novembro de 1977. — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a novembro de 1977	929
— Vide "Desincompatibilização"; "Diplomação" e "Preclusão".		— Ementário	
INFIDELIDADE PARTIDARIA		Publicações de novembro	929
— Infidelidade partidária. Requisitos da representação para perda de mandato. A representação à Justiça Eleitoral, por infidelidade partidária de Vereador, cabe, nos primeiros trinta dias após conhecimento do fato, ao Diretório ou Comissão Executiva Municipais, com aquiescência da Comissão Executiva Regional. Decorrido esse prazo sem providências do Diretório Municipal, o direito de representação passa ao Diretório Regional, por mais trinta dias. Em ambos os casos, o ato material da representação deve ser precedido de deliberação do colegiado partidário, não podendo resumir-se em simples petição subscrita pelo Delegado do Partido junto à Justiça Eleitoral. Interpretação dos arts. 75, 76 e 77 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 108 da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, do TSE. — Acórdão nº 6.269, de 15 de fevereiro de 1977. — Publicado no DJ de 3 de novembro de 1977.	902	LISTA DE PRESENÇA	
		— Não é indispensável a sua apresentação para registro de Diretório. — Acórdão nº 6.270, de 17 de fevereiro de 1977. — Publicado no DJ de 3 de novembro de 1977	904
— M —			
JUIZ ELEITORAL		MANDADO DE SEGURANÇA	
— Suspeição — Compadrio entre o Juiz e um dos candidatos. Acórdão que recusou a suspeição. Não se conhece do recurso especial, se nele não se aponta dispositivo de lei		— I. — Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial, cujo prazo para reclamação transcorreu "in albis". Aplicação da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. — II. — Recurso desprovido. — Acórdão nº 6.304, de 12 de maio de 1977. — Publicado no DJ de 14 de novembro de 1977	910
		Vide, também, "Ilegitimidade de Parte" e "Órgãos Partidários — Comissão Executiva".	
— J —			
		MANDATO	
		— Perda — Vide "Infidelidade Partidária".	
		MESAS RECEPTORAS	
		— Presidência — Não pode o Tribunal Regional Eleitoral indicar Juizes Eleitorais à presidência de mesas receptoras em eleições municipais. — Resolução nº 10.235, de 9 de dezembro de 1976. — Publicada no DJ de 3 de novembro de 1977	921

— N —

Págs.

NULIDADE

— Vide "Votação — Nulidade".

NÚMERO

— *Convencionais e filiados* — Vide "Órgãos Partidários — *Diretório Zonal*".

— O —

OBSERVADOR ELEITORAL

— Validade da convenção realizada sem a presença de Observador Eleitoral. Recurso especial não conhecido. — Acórdão número 6.281, de 8 de março de 1977. — Publicado no *DJ* de 3 de novembro de 1977

905

ÓRGÃOS PARTIDARIOS

— *Comissão Executiva* — Mandado de Segurança. Contra ato de Comissão Executiva de Partido Político. Natureza do Partido Político. Embora com personalidade jurídica de direito público, não é o Partido Político pessoa administrativa. Não pode o Partido Político ser considerado órgão do Estado, "stricto sensu", conquanto destinado a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo. É assente o entendimento, no Tribunal Superior Eleitoral, quanto à inviabilidade de mandado de segurança, para atacar ato de dirigente ou decisão de órgão de Partido Político (Mandado de Segurança nº 8, "in" Boletim Eleitoral de agosto de 1954, págs. 9 e 10; Mandado de Segurança nº 424, "in" Boletim Eleitoral nº 272, págs. 154-158). Recurso desprovido. — Acórdão nº 6.295, de 3 de maio de 1977. — Publicado no *DJ* de 3 de novembro de 1977

906

— *Diretório Zonal* — Registro. O § 5º do artigo 53 da Lei nº 5.682, de 1971, reiterado na Lei nº 5.781, de 1972, cuida de "quorum" apurado sobre o número de convencionais presentes, que tenham votado, e não sobre o número de filiados ao partido da Zona de que se trata; não engloba presentes e ausentes à convenção. Por outro lado, o fato de o Juiz Eleitoral haver deferido as chapas, quando apenas deveria recebê-las e encaminhá-las, não anula a convenção, se o registro das chapas veio a ser feito no órgão competente do Partido. Conhecimento e provimento do recurso especial contra a decisão que indeferiu o registro do *Diretório*, deixando porém, à solução do TRE a matéria residual sobre divisão proporcional dos lugares. — Acórdão nº 6.252, de 18 de novembro de 1976. — Publicado no *DJ* de 8 de novembro de 1977

898

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS

— *Natureza* — Vide "Órgãos Partidários — *Comissão Executiva*".

PERDA DE MANDATO

— *Requisitos* — Vide "Infidelidade Partidária".

PERITO

— Vide "Assistência Judiciária".

PRECLUSÃO

— *Diplomação*. — Inelegibilidade do art. 1º, I, letra "1", combinado com o inciso IV, letra "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970. — Inelegibilidade não de natureza constitucional, mas baseada na Lei Complementar nº 5, de 1970. — Impugnação fundada em fatos preexistentes ao registro do candidato. Preclusão acolhida no acórdão do TRE. Recurso especial inadmitido. Agravo desprovido. — Acórdão nº 6.340, de 15 de setembro de 1977. — Publicado no *DJ* de 18 de novembro de 1977

915

— Q —

QUORUM

— Vide "Órgãos Partidários — *Diretório Zonal*".

— R —

RECLAMAÇÃO

— Vide "Mandado de Segurança".

RECURSO

— *Incomprovados a ofensa a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial*, não se conhece do recurso. — Acórdão nº 6.270, de 17 de fevereiro de 1977. — Publicado no *DJ* de 3 de novembro de 1977

904

— *Agravo* — Recurso especial não admitido. Provido o agravo para exame conjunto com outro, oriundo do mesmo Município. — Acórdão nº 6.327, de 8 de setembro de 1977. — Publicado no *DJ* de 16 de novembro de 1977

912

— *Agravo* — Agravo de instrumento. Dele não se toma conhecimento, quando do traslado não consta a petição de recurso especial. Súmula nº 288, do STF. Agravo desprovido. — Acórdão nº 6.338, de 15 de setembro de 1977. Publicado no *DJ* de 8 de novembro de 1977

915

— *Agravo* — Agravo de instrumento. Intempestividade de sua interposição. Não conhecimento. — Acórdão nº 6.343, de 15 de setembro de 1977. — Publicado no *DJ* de 18 de novembro de 1977

917

— *Especial* — Não caracterizada a existência de conflito jurisprudencial, nem ocorrendo violação da lei, não se conhece do recurso especial. — Acórdão nº 6.267, de 16 de dezembro de 1976. — Publicado no *DJ* de 8 de novembro de 1977

900

— *Especial* — Homologação da desistência, conforme faculta o art. 501 do Código de Processo Civil. — Acórdão nº 6.271, de 17 de fevereiro de 1977. — Publicado no *DJ* de 3 de novembro de 1977

904

Págs.

Págs.

— *Especial* — Não se toma conhecimento de recurso especial, se o recorrente não demonstra, pontualmente, a divergência jurisprudencial, a interpretação, em tese, da mesma regra jurídica. — Acórdão nº 6.296, de 5 de maio de 1977. — Publicado no *DJ* de 14 de novembro de 1977

910

— *Especial* — Despacho que o inadmitte porque não afrontado pelo acórdão o dispositivo legal indicado e inexistir referência a dissídio jurisprudencial. Agravo desprovido. — Acórdão nº 6.342, de 15 de setembro de 1977. — Publicado no *DJ* de 8 de novembro de 1977

917

REEXAME DE PROVAS

— Não se conhece do recurso especial, se nele não se aponta dispositivo de lei violado, mas, apenas, se invocam fatos a merecerem complexo exame de prova. — Acórdão número 6.333, de 13 de setembro de 1977. — Publicado no *DJ* de 8 de novembro de 1977

913

— Abuso do poder econômico. Acórdão que, com base no exame da prova, nega a sua configuração. Matéria de fato cujo reexame não cabe em recurso especial. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.354, de 22 de setembro de 1977. — Publicado no *DJ* de 18 de novembro de 1977

918

REGISTRO

— *Diretório* — Vide "Órgãos Partidários — *Diretório Zonal*".

REPRESENTAÇÃO

— Vide "Infidelidade Partidária".

— S —

SERVIÇO ELEITORAL

— Requisição de servidores. A requisição de pessoal da Administração Pública federal, estadual ou municipal, para o serviço eleitoral, deve recair em ocupante de cargo e não em servidor regido pela CLT. — Resolução nº 10.272, de 17 de março de 1977. — Publicada no *DJ* de 14 de novembro de 1977

922

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

— Fixa o formato fundamental para papéis de expediente de uso no Serviço Público Federal e dá outras providências. — Decreto nº 80.739, de 14 de novembro de 1977

929

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970, art. 1º, inciso I, alínea "n". — Constitucionalidade. — Recurso extraordinário conhecido e provido, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal "a quo" para exame de questão residual. — Acórdão do STF de 9 de março de 1977, no RE nº 86.588 — CE. — Publicado no *DJ* de 21 de novembro de 1977

927

SUSPEIÇÃO

— Vide "Juiz Eleitoral — *Suspeição*".

— T —

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

— Redistribuição, para o TRE de Goiás, de um cargo de Telegrafista. — Portaria número 1.603, de 24 de outubro de 1977. — Publicada no *DO* de 8 de novembro de 1977

931

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

— Comunicação da oferta, ao TSE, de uma réplica, em miniatura, do busto de Ruy Barbosa, feita pela Xerox do Brasil S.A. (Ata da 26ª Sessão, em 10 de maio de 1977)

884

— Aposentadoria da funcionária Donatilla Dantas

931

— V —

VEREADOR

— *Perda de mandato* — Vide "Infidelidade Partidária".

VIOLAÇÃO DE LEI

— Vide "Recurso — *Especial*".

VOTAÇÃO

— *Nulidade* — Anulação de urna. Código Eleitoral, artigo 165, § 5º. — A não juntada da ata da eleição acarreta a nulidade da votação. Recurso conhecido e provido. — Acórdão nº 6.363, de 27 de setembro de 1977. — Publicado no *DJ* de 3 de novembro de 1977

919

— X —

XÉROX DO BRASIL S.A.

— Vide "Tribunal Superior Eleitoral".

— Z —

ZONA ELEITORAL

— *Alteração* — O Tribunal Superior Eleitoral aprova as alterações em Zonas Eleitorais do Estado de São Paulo, passando os municípios de Guaiantã, da 95ª Zona, para a 31ª — Cafelândia; Itaquaquecetuba, da 181ª Zona para a 219ª — Poá; Monções, da 77ª Zona, para a 162ª — Nhandeara; Santa Mercedes, da 149ª Zona para a 175ª — Tupi Paulista e Ubirajara, da 114ª Zona para a 159ª — Duartina. — Resolução nº 10.265, de 3 de março de 1977. Publicada no *DJ* de 8 de novembro de 1977

922

— *Criação* — Criação da 287ª por desmembramento da 74ª — Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo. Aprovação da Resolução do Tribunal Regional Eleitoral. — Resolução nº 10.099, de 2 de setembro de 1976. — Publicada no *DJ* de 21 de novembro de 1977

920

- *Criação* — Aprova a criação da 288ª Zona Eleitoral, Rio Claro, desmembrada da 110ª Zona, do mesmo nome, do Estado de São Paulo. — Resolução nº 10.295, de 16 de junho de 1977. — Publicada no *DJ* de 21 de novembro de 1977

923

— *Criação* — Zona Eleitoral. TSE aprova criação da 291ª Zona — Franca, por desdobramento da 46ª, no Estado de São Paulo. — Resolução nº 10.309, de 23 de agosto de 1977. — Publicada no *DJ* de 21 de novembro de 1977

925
- *Criação* — Aprova a criação da 289ª Zona Eleitoral, Penápolis, desmembrada 87ª Zona Eleitoral do mesmo nome, do Estado de São Paulo. — Resolução nº 10.296, de 16 de junho de 1977. — Publicada no *DJ* de 21 de novembro de 1977

924

— *Criação* — Zona Eleitoral. Criação da 293ª por desdobramento da 108ª e da 265ª — Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo. Homologada decisão do TRE. — Resolução número 10.324, de 13 de setembro de 1977. — Publicada no *DJ* de 21 de novembro de 1977

926
- *Criação* — Aprova a criação da 290ª Zona, com sede na Comarca de Assis, por desdobramento da atual 15ª Zona, Estado de São Paulo. — Resolução nº 10.308, de 23 de agosto de 1977. — Publicada no *DJ* de 21 de novembro de 1977

925

— *Criação* — Zona Eleitoral. Criação da 292ª por desmembramento da 158ª — Americana, no Estado de São Paulo. Aprovação da resolução do Tribunal Regional Eleitoral. — Resolução nº 10.325, de 15 de setembro de 1977. — Publicada no *DJ* de 21 de novembro de 1977

926

ÍNDICE

ATAS DAS SESSÕES

	Págs.		Págs.
— Ata da 12ª Sessão, em 24 de março de 1977	879	— Nº 6.271, de 17 de fevereiro de 1977 (Recurso nº 4.266 — SP)	904
— Ata da 13ª Sessão, em 29 de março de 1977	880	— Nº 6.281, de 8 de março de 1977 (Recurso nº 4.447 — PI)	905
— Ata da 14ª Sessão, em 29 de março de 1977	880	— Nº 6.295, de 3 de maio de 1977 (Mandado de Segurança nº 484 — BA)	906
— Ata da 15ª Sessão, em 31 de março de 1977	880	— Nº 6.296, de 5 de maio de 1977 (Recurso nº 4.862 — BA)	910
— Ata da 16ª Sessão, em 12 de abril de 1977	881	— Nº 6.304, de 12 de maio de 1977 (Mandado de Segurança nº 487 — ES)	910
— Ata da 17ª Sessão, em 14 de abril de 1977	881	— Nº 6.316, de 18 de agosto de 1977 (Mandado de Segurança nº 485 — PB)	912
— Ata da 18ª Sessão, em 14 de abril de 1977	882	— Nº 6.327, de 8 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.972 — MA)	912
— Ata da 19ª Sessão, em 19 de abril de 1977	882	— Nº 6.333, de 13 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.854 — BA)	913
— Ata da 20ª Sessão, em 26 de abril de 1977	882	— Nº 6.335, de 13 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.908 — MA)	914
— Ata da 21ª Sessão, em 26 de abril de 1977	883	— Nº 6.337, de 15 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.991 — CE)	914
— Ata da 22ª Sessão, em 28 de abril de 1977	883	— Nº 6.338, de 15 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.985 — MA)	915
— Ata da 23ª Sessão, em 28 de abril de 1977	883	— Nº 6.340, de 15 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.994 — PB)	915
— Ata da 24ª Sessão, em 3 de maio de 1977	883	— Nº 6.342, de 15 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.962 — PB)	917
— Ata da 25ª Sessão, em 5 de maio de 1977	884	— Nº 6.343, de 15 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.967 — SP)	917
— Ata da 26ª Sessão, em 10 de maio de 1977	884	— Nº 6.354, de 22 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.906 — CE)	918
— Ata da 27ª Sessão, em 12 de maio de 1977	885	— Nº 6.363, de 27 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.891 — RN)	919
— Ata da 28ª Sessão, em 17 de maio de 1977	885		
— Ata da 29ª Sessão, em 19 de maio de 1977	886		
— Ata da 30ª Sessão, em 24 de maio de 1977	886		
— Ata da 31ª Sessão, em 26 de maio de 1977	887		
— Ata da 32ª Sessão, em 31 de maio de 1977	887		
— Ata da 33ª Sessão, em 2 de junho de 1977	888		
— Ata da 34ª Sessão, em 3 de junho de 1977	888		
— Ata da 35ª Sessão, em 7 de junho de 1977	888		
— Ata da 36ª Sessão, em 10 de junho de 1977	888		
— Ata da 37ª Sessão, em 13 de junho de 1977	889		
— Ata da 38ª Sessão, em 13 de junho de 1977	889		
— Ata da 39ª Sessão, em 14 de junho de 1977	889		
— Ata da 40ª Sessão, em 16 de junho de 1977	890		
— Ata da 41ª Sessão, em 9 de agosto de 1977	890		
— Ata da 42ª Sessão, em 16 de agosto de 1977	891		

— Ata da 43ª Sessão, em 18 de agosto de 1977	891
— Ata da 44ª Sessão, em 18 de agosto de 1977	892
— Ata da 45ª Sessão, em 23 de agosto de 1977	892
— Ata da 46ª Sessão, em 25 de agosto de 1977	893
— Ata da 47ª Sessão, em 30 de agosto de 1977	894
— Ata da 48ª Sessão, em 1º de setembro de 1977	894
— Ata da 49ª Sessão, em 6 de setembro de 1977	895
— Ata da 50ª Sessão, em 8 de setembro de 1977	895
— Ata da 51ª Sessão, em 13 de setembro de 1977	896
— Ata da 52ª Sessão, em 15 de setembro de 1977	897

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.252, de 18 de novembro de 1976 (Recurso nº 4.330 — RJ)	898
— Nº 6.267, de 16 de dezembro de 1976 (Recurso nº 4.532 — RS)	900
— Nº 6.269, de 15 de fevereiro de 1977 (Recurso nº 4.398 — MG)	902
— Nº 6.270, de 17 de fevereiro de 1977 (Recurso nº 4.395 — PI)	904

RESOLUÇÕES

— Nº 10.038, de 14 de junho de 1976 (Processo nº 5.237 — DF)	919
— Nº 10.099, de 2 de setembro de 1976 (Representação nº 5.207 — SP)	920
— Nº 10.235, de 9 de dezembro de 1976 (Consulta nº 5.435 — PE)	921
— Nº 10.265, de 3 de março de 1977 (Processo nº 5.461 — SP)	922
— Nº 10.272, de 17 de março de 1977 (Processo nº 5.418 — PI)	922
— Nº 10.296, de 16 de junho de 1977 (Processo nº 5.480 — SP)	923
— Nº 10.296, de 16 de junho de 1977 (Processo nº 5.479 — SP)	924
— Nº 10.308, de 23 de agosto de 1977 (Processo nº 5.500 — SP)	925
— Nº 10.309, de 23 de agosto de 1977 (Processo nº 5.502 — SP)	925
— Nº 10.324, de 13 de setembro de 1977 (Processo nº 5.530 — SP)	926
— Nº 10.325, de 15 de setembro de 1977 (Processo nº 5.518 — SP)	926

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Acórdão do STF de 9 de março de 1977, no RE nº 86.538 — CE	927
--	-----

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

— Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

— Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)

— Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)

— Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)

— Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.